

critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino.

b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

Resposta: Sim. As características específicas do caso analisado evidenciam a inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição é um conceito complexo e heterogêneo, que se configura não apenas nas hipóteses de ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Também se caracteriza a inviabilidade de competição quando não houver possibilidade de comparação objetiva entre as diversas alternativas de contratação perante as quais a Administração Pública se depara. O desenvolvimento de um programa pedagógico para os sistemas de ensino municipais ou estaduais pode ser realizado de múltiplos modos, de maneira que não é possível reduzi-lo a critérios puramente econômicos ou técnico-científicos, para que se possa identificar "a melhor proposta". Não existe possibilidade de compararem-se objetivamente os diversos sistemas pedagógicos que eventualmente possam ser concebidos. Portanto, é inviável a competição. O que autoriza o Poder Público a realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visto que representa a melhor alternativa possível para se elevar a qualidade do ensino público.

É o parecer.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

Marçal Justen Filho

Doutor em Direito

OAB/PR 7.468

critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino.

b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

Resposta: **Sim.** As características específicas do caso analisado evidenciam a inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição é um conceito complexo e heterogêneo, que se configura não apenas nas hipóteses de ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Também se caracteriza a inviabilidade de competição quando não houver possibilidade de comparação objetiva entre as diversas alternativas de contratação perante as quais a Administração Pública se depara. O desenvolvimento de um programa pedagógico para os sistemas de ensino municipais ou estaduais pode ser realizado de múltiplos modos, de maneira que não é possível reduzi-lo a critérios puramente econômicos ou técnico-científicos, para que se possa identificar "a melhor proposta". Não existe possibilidade de compararem-se objetivamente os diversos sistemas pedagógicos que eventualmente possam ser concebidos. Portanto, é inviável a competição. O que autoriza o Poder Público a realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visto que representa a melhor alternativa possível para se elevar a qualidade do ensino público.

É o parecer.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

Marçal Justen Filho

Doutor em Direito

QAB/PR 7.468



**DA CONTRATAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE
BRASIL DA EDITORA POSITIVO LTDA PELO PODER
PÚBLICO.**

Curitiba – outubro de 2008

I. INTRODUÇÃO.

A Editora Positivo Ltda., ora consulente, conforme demonstrou o material que nos foi apresentado, é uma das empresas que compõe um dos maiores grupos educacionais do Brasil, o Grupo Positivo, o qual se consolidou como a maior corporação de educação e tecnologia do Brasil.

O Grupo Positivo conta com mais de 6.000 colaboradores, para manter escolas de ensino fundamental e médio, duas sedes de curso pré-vestibular, escolas de idiomas, um centro de pesquisas e um campus universitário, onde está estabelecida a Universidade Positivo, um Centro de Eventos e o Teatro Positivo.

No campus de 422.400 m², sendo 114.000 m² de área construída, a Universidade Positivo oferece 26 cursos de graduação em diversas áreas de conhecimento, além de cursos de Pós-Graduação e programas de Doutorado, Mestrado, MBA (Master in Business Administration) e Pós-MBA.

O Centro de Eventos possui 8.365 m² de área construída que possibilita a realização dos mais variados tipos de eventos simultaneamente. Já o Teatro Positivo – Grande Auditório, com capacidade para 2.400 lugares, e área de 6.025 m², é hoje o maior teatro do Paraná.

O Grupo Positivo edita, publica e comercializa livros didáticos, paradidáticos e de interesse geral, periódicos e obras de referência, entre as quais se destaca o Dicionário Aurélio. O

O artigo 205 da Constituição Federal

dispõe o seguinte:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Em complemento, o artigo 206

consagra os seguintes princípios:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.”

Seguindo a direção do texto constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9394/96) dispõe o seguinte:

“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.”

O princípio constitucional da autonomia didático/pedagógica, reproduzido na norma infraconstitucional, assegura, portanto, no âmbito da administração escolar, o direito de escolha de métodos e de material didático/pedagógico por parte dos estabelecimentos públicos ou privados de ensino, e por parte dos docentes. Ressalte-se, por evidente, que, no âmbito da escola pública, a autonomia pedagógica não constitui princípio isolado no sistema constitucional, posto que deve conviver harmonicamente com os demais princípios, em especial, com os princípios que regem a Administração Pública, como os da licitação, moralidade, orçamento, eficiência, razoabilidade, entre outros. Digno de nota, entretanto, é que o referido princípio, em juízo de ponderação axiológica, deverá ter a devida e inafastável consideração no

didático, por instituições de ensino e por docentes municipais, estaria a violar o princípio federativo, exatamente por lhes retirar a prerrogativa de escolha da corrente didático/pedagógica a ser adotada nos seus estabelecimentos de ensino.

Assim, (i) se mediante juízo técnico a ser realizado pelos docentes e por todos os que participam da escolha dos recursos didático/pedagógicos, determinada solução educacional for reputada importante e necessária para ser utilizada como recurso didático para implementar a política institucional de ensino, assentada no planejamento escolar e didático; (ii) se os motivos da escolha do material estiverem lastreados em considerações técnicas fundamentadas, que demonstrem objetivamente que o material pretendido pode contribuir de forma segura para com o processo de ensino/aprendizagem; (iii) se esta conclusão for consoante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (iv) se tiver por escopo exclusivo a satisfação do interesse público; e (v) se expressada com observância ao princípio da motivação, a aquisição da tecnologia educacional se insere na intocável noção de autonomia didático-pedagógica.

Paralelamente, não é concebível que, no que se refere aos estabelecimentos do Poder Público, sejam criados impedimentos à adoção de recursos didáticos que tenham sido reputados como adequados ao ensino dos alunos. Com efeito, ao aluno da rede pública deve ser assegurado o contato com os melhores materiais e tecnologias destinados ao ensino, em igual medida com que tal é assegurado em relação ao aluno de escola particular.

Por conseguinte, a presença do interesse público redundará também na existência de motivação para eventual contratação.

É possível afirmar que é do interesse de qualquer instituição de ensino, poder proporcionar aos seus estudantes a aprendizagem em livro didático, cujo conteúdo seja compatível com os recursos existentes no portal de educação na Internet.

IV. NORMAS QUE REGEM A CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A consulta versa sobre aspectos da relação jurídica a ser estabelecida com entidades públicas. Assim, as regras e princípios aplicáveis são diferentes das relações de direito privado, sendo necessário seguir os princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto pelo artigo 37, *Caput*, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Na esteira desses princípios essenciais para a construção de uma sociedade democrática, o inciso XXI do mesmo artigo 37 estabelece o seguinte:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

As exceções para a regra de obrigatoriedade de licitar, como visto, são as previstas no próprio Estatuto das Licitações: a dispensa e a inexigibilidade.

No que concerne à dispensa de licitação, a Lei de Licitações estabelece hipóteses em que apesar de viável a realização do procedimento licitatório, ele poderá ser dispensado. Nesses casos, expressamente previstos nos incisos do artigo 24 da Lei nº 8666/93, o legislador pretendeu tomar possível a atuação dos entes públicos de forma mais flexível ou célere, com o intuito de ensejar um melhor atendimento do interesse público em face das especificidades existentes em cada uma das hipóteses legais.

Além dos casos em que permitiu a dispensa da licitação, a Lei nº 8.666/1993 também dispôs sobre a inexigibilidade de licitação ao enunciar, no seu art. 25, o seguinte:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

Neste ponto, cabe estabelecer uma distinção entre dispensa e inexigibilidade de licitação.

Na lição do Eminentíssimo Professor

exemplificativo.

Em suma, a contratação com o Poder Público pode ocorrer, basicamente, de três maneiras: (i) contratação do vencedor de procedimento licitatório; (ii) contratação direta sem licitação devido a dispensa da licitação; ou (iii) compra direta sem licitação devido a sua inexigibilidade.

V. ANÁLISE DE EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Em relação ao tema da consulta, afasta-se, desde logo, a dispensa de licitação, pois o potencial fornecimento do Sistema Educacional em questão, não se encaixa em qualquer das hipóteses legais de dispensa previstas na Lei nº 8.666/1993, em especial aquelas constantes dos Incisos I a XXIV do seu artigo 24. Com efeito, essa conclusão decorre da simples leitura dos Incisos acima reproduzidos.

Afasta-se, também, a caracterização de outras hipóteses de dispensa de licitação específicas, contidas em legislação esparsa e, em especial, a previsão de dispensa contida no artigo 17 da Lei nº 8666/93, eis que naquele dispositivo são regulados casos de alienação de bens públicos.

Restam, portanto, dois caminhos: a inexigibilidade de licitação ou a necessidade de sua realização.

fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Da leitura do dispositivo supra, deprende-se que a inviabilidade de competição é sempre o ponto de partida da inexigibilidade. Os incisos desse dispositivo constituem-se em três exemplos não taxativos porque, conforme ensina DIOGENES GASPARINI⁶, a locução “em especial” consignada no final do artigo 25, Caput, “indica apenas uma exemplificação”, portanto “outras hipóteses poderão surgir no dia-a-dia da Administração Pública e autorizar a pessoa, em tese obrigada a licitar, a contratar diretamente”.

CARLOS PINTO COELHO MOTTA⁷, em igual direção, explica que “a expressão *em especial*, usada no caput do artigo, permite deduzir serem tais hipóteses meramente exemplificativas”.

Destarte, o ponto fundamental na apreciação da incidência de inexigibilidade de licitação é a presença no caso

⁶ Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 9ª ed., 2004, p. 470.

⁷ Eficácia nas Licitações & Contratos. Belo Horizonte: Del Rey, 8ª ed., 2001, p. 159.

excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, além de falecerem critérios objetivos para o julgamento das propostas, a própria consecução do interesse público é posta num segundo plano, em virtude de a Administração ter admitido propostas díspares, por força do que, é transparente, não se soube ou não envidou os esforços necessários para delimitar, como devido, qual a utilidade que melhor o contempla”⁹.

A impossibilidade do estabelecimento de critérios objetivos para o cotejo comparativo decorre basicamente da singularidade do objeto pretendido pela Administração. Nesse passo, MARÇAL JUSTEN FILHO¹⁰ demonstra, com propriedade, que a inviabilidade de competição decorre de um interesse público peculiar que somente pode ser atendido por um objeto singular:

“Devê destacar-se, portanto, que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade. A disputa entre particulares por contratos administrativos retrata as peculiaridades do mercado, apto a atender satisfatoriamente as necessidades usuais, costumeiras, padronizadas. Assim, como regra, impensável inexigibilidade para aquisição de folhas de papel para fotocopadora. Trata-se de produto disponível no mercado, que não possui maior especialidade. A questão muda de figura quando a Administração Pública necessitar prestações que escapam da normalidade. Nesses casos é que surgirá a inviabilidade de competição.

Isso permite afirmar que a **inviabilidade de competição é uma característica do universo extranormativo mas resultante da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo**. Essa circunstância permite compreender a expressão ‘objeto singular’, que consta do inc. II do art. 25. Embora conste apenas desse dispositivo, nada impede a generalização do conceito

⁹JOEL DE MENEZES NIBUHR, *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 165.

¹⁰Obra citada, p. 275.

Poderão existir inúmeras espadas do mesmo formato, fabricação, época e composição metálica; sem embargo, àquela aderiu irremovivelmente uma qualidade que a singularizou.

c) Singular em *razão da natureza íntima do objeto* é o bem em que se substancia realização artística, técnica ou científica caracterizada pelo estilo ou cunho pessoal de seu autor. Uma produção intelectual, como um livro de crônica, uma obra de arte, um quadro, são singulares pela natureza íntima do objeto.”

Portanto, de posse dos conceitos acima expostos, cumpre aferir se as características do Sistema de Ensino Aprende Brasil lhe conferem singularidade de modo a tornar inviável a instalação de competição para a sua aquisição.

VI. DAS CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL (APRENDE BRASIL). A SINGULARIDADE DO APRENDE BRASIL E A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. APLICABILIDADE DO CAPUT DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.666/93.

O APRENDE BRASIL decorre de criação da consulente, a partir da realização intelectual de seus especialistas na área da educação e educadores de sala de aula, quanto aos conteúdos didáticos, assim como de seus analistas de sistemas e demais especialistas, quanto às tecnologias utilizadas no Portal de Educação Aprende Brasil.

Soa natural para um conglomerado voltado para a educação e que conta com um importante braço atuando na área da informática, o surgimento de demanda conjunta pela aquisição de material didático, acesso à Internet, assessoramento pedagógico e um

“Conjunto de elementos, entre os quais haja alguma relação”; “Disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si, e que formam estrutura organizada”; “Conjunto ordenado de meios de ação ou de idéias, tendente a um resultado; plano, método”.

Portanto, um sistema é composto de várias partes que são relacionadas, interligadas, coordenadas. Um sistema de ensino, por conseguinte, pode ser conceituado como um conjunto de partes, coordenadas entre si e que formam uma estrutura organizada, cujo resultado visado é a aprendizagem dos educandos.

O APRENDE BRASIL é composto por Livros Didáticos Integrados, pelo Portal Aprende Brasil, pela Assessoria e Acompanhamento Pedagógicos e, ainda, por um Sistema de Avaliação e Gestão da Educação Pública Municipal.

O Livro Didático Integrado reúne as diversas áreas de conhecimento em volumes por grupo, ano e série, oferecendo *links*, em seus conteúdos didáticos, com o Portal de Educação.

Essas partes do Sistema se integram a partir de referências recíprocas que estabelecem interligação entre o Livro Didático Integrado, que é examinado fisicamente em material impresso, e o Portal Aprende Brasil, que é acessado pela *Internet*. A assessoria e o acompanhamento pedagógicos, por sua vez, são relacionados à utilização do Livro Didático Integrado, do Portal Aprende Brasil, da Formação Continuada e do Sistema de Avaliação e Gestão da Educação Pública Municipal.

para o planejamento dos professores como para a organização dos estudos dos alunos.”

Sobre o Portal de Educação na Internet destaca-se o seguinte:

“Desenvolvido especialmente para as secretarias de educação e suas escolas, o Portal Aprende Brasil explora todo o potencial da Internet, promovendo a integração das tecnologias da comunicação e da informação ao dia-a-dia de alunos e professores.

Com o melhor e mais completo conteúdo educacional da Internet, com os mais modernos recursos multimídia, com instigantes e potentes simuladores e abordando os temas sobre a atualidade com enfoque pedagógico, o Portal Aprende Brasil inaugura uma nova era na construção do conhecimento.

Alunos e professores têm acesso a um mundo de informações de qualidade, totalmente confiáveis, constantemente atualizadas e facilmente localizadas por meio do mais eficiente mecanismo de busca disponível na Internet.

Projetos envolvendo diversas escolas, ferramentas de criação e publicação e inúmeras sugestões de atividades são apenas alguns dos poderosos aliados do professor para tornar a aprendizagem muito mais motivadora e significativa para o aluno.

Com o objetivo de otimizar a busca e facilitar o acesso, todos os recursos do Portal Aprende Brasil estão organizados por assunto, área de conhecimento e nível de ensino na Pesquisa Escolar.”

O Portal está organizado nos seguintes núcleos: Intranet Pedagógica, Núcleo de Conteúdo, Biblioteca Digital, Criação e Colaboração, Canais de Comunicação, Centro de Atualidades, Jogos e Atividades, e Com a Palavra.

O núcleo Canais de Comunicação do Portal Aprende Brasil explora a potencialidade de comunicação virtual que a *Internet* oferece, mediante os espaços Bate-Papo, Especialista *On-Line*, Fóruns e Professor *On-Line*.

Já o Centro de Atualidades é um espaço que permite que alunos e professores se mantenham em sintonia com o que ocorre no mundo nas seções Entrevistas Interativas, Entrevistas Especiais, Notícias Comentadas, Reportagens e Repórter em Ação.

O Portal Aprende Brasil possui o núcleo de Jogos e Atividades, com os espaços Aprenda Brincando, Central de Jogos, Desafios de Lógica, Jogos e Desafios, Músicas, Mundo da Criança, Passatempo e Sala de Educação Infantil, possuindo ainda um núcleo denominado "Com a Palavra" que apresenta novidades, tendências e orientações de profissionais nas áreas de Nutrição, Psicologia, Educação Física, Orientação Profissional, Sexualidade, Biblioteca, Informática, Especialista e Professor *on-line*.

Ainda sobre o Portal, vale destacar que ele permite acesso aos alunos e educadores mediante senhas exclusivas e que os conteúdos são selecionados, de modo a impedir o acesso a informações equivocadas ou indesejadas.

No que se refere à Assessoria Pedagógica, esta se concretiza por meio de cursos e atendimentos pedagógicos às equipes docente e técnico-pedagógica na rede pública de ensino, sendo realizada por profissionais da educação da Editora Positivo. Por meio dos cursos, esses profissionais auxiliam os professores em seu

seguintes itens: Operacionalização do Sistema de Ensino Aprende Brasil; Aprofundamento dos conteúdos abordados por ocasião da implantação do sistema; assessoria para a adequação da matriz curricular; orientações sobre planejamento e elaboração de cronograma; orientação sobre os encaminhamentos metodológicos contidos no Livro Didático Integrado; esclarecimentos sobre o processo avaliativo escolar; orientações sobre a legislação educacional vigente; orientações sobre as diversas formas de integração família-escola e intercâmbio de experiências entre as escolas da rede pública parceiras ao APRENDE BRASIL.

Quanto ao Sistema de Avaliação e Gestão da Educação Pública Municipal é uma ferramenta tecnológica educacional que acompanha e informa, por meio de indicadores, a qualidade da educação pública municipal, antes e durante a implementação do Sistema de Ensino Aprende Brasil nas Prefeituras. As informações são expostas e tratadas, metodologicamente, ou seja, são agrupadas conforme o público-alvo e os usuários; mantêm uma certa periodicidade; possuem uma fonte de alimentação; são atualizadas, de acordo com o interesse e a necessidade das equipes que compõem a rede de ensino, e, principalmente, favorecem a análise dos resultados para o redimensionamento das ações educativas.

As vantagens da adoção do APRENDE BRASIL são evidentes. Começam pela complementaridade entre o material didático escrito e o portal. Há facilitação do acesso e da navegação na *Internet* pela uniformidade de linguagem e pela existência de referências recíprocas. Também ocorre maior facilidade para obter melhor fixação dos temas abordados em sala de aula. Os trabalhos e pesquisas

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
 - II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
 - III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
 - IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
 - V - as composições musicais, tenham ou não letra;
 - VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
 - VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
 - VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
 - IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
 - X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
 - XI - as adaptações, traduções e outras informações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
 - XII - os programas de computador;
 - XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.
- § 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.”

Nesse passo, somente à consulente cabe desfrutar os direitos decorrentes dos direitos autorais ou autorizar qualquer utilização relativa ao Sistema de Ensino Aprende Brasil, conforme dispõem os artigos 28 e 29 da Lei 9.610/98:

“Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.”

Ademais, para afirmar a singularidade do APRENDE BRASIL ou de qualquer outro bem singular não é necessário seja ele único. O Tribunal de Contas da União em decisão referida por CARLOS PINTO COELHO MOTTA¹³ já esclareceu o tema da seguinte forma:

“Note-se que o adjetivo ‘singular’ não significa necessariamente ‘único’. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a ‘único’, e sim a ‘invulgar, especial, notável’. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se ‘singular’ significasse ‘único’, seria o mesmo que ‘exclusivo’, e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.” (TC 010578/95-1, Rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, DOU de 28/22/95, p. 19.455, Decisão 565/95, idem, p. 19.456; e BLC n. 3, 1996, p. 122)

Na mesma direção, MARÇAL JUSTEN FILHO¹⁴ ensina o seguinte sobre o tema:

“Pode configurar-se inviabilidade de competição, para fins do art. 25 da Lei n° 8.666, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse público.

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida.”

¹³ Obra citada, p. 163.

¹⁴ Obra citada, p. 284.

VII. O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL SOB A PERSPECTIVA DOS INCISOS DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8666/93. ATENDIMENTO AOS INCISOS I e II.

Vista a aplicabilidade do *Caput* do artigo 25 da Lei 8666/93 para a aquisição do APRENDE BRASIL, cumpre analisar o caso à luz dos Incisos do artigo 25.

Desde logo, vislumbra-se como inaplicável ao caso o Inciso III, que trata da contratação de profissional do setor artístico.

Os Incisos I e II, no entanto, apresentam hipóteses que permitem a contratação direta do APRENDE BRASIL pelo poder público, vejamos.

Em relação ao Inciso I do artigo 25, a empresa consulente nos apresentou os seguintes documentos:

- a) Atestado fornecido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livro - SNEL, atestando a exclusividade do Sistema de Ensino Aprende Brasil da Editora Positivo Ltda para todo o território nacional;
- b) Declaração fornecida pela Câmara Brasileira do Livro, atestando que o Sistema de Ensino Aprende Brasil é de edição, publicação, distribuição e comercialização exclusivas da Editora Positivo Ltda.

Assim, na forma prevista pelo Inciso I do artigo 25 da Lei 8666/93, resta comprovada a exclusividade do Sistema de Ensino Aprende Brasil, da Editora Positivo Ltda, caracterizando a inexigibilidade de licitação.

Pedagógicos, que integram o APRENDE BRASIL, encontram adequação porque constituem serviço técnico de natureza singular.

Relembra-se a seguir o teor da disposição:

“Art. 25 (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”

O artigo 13, referido no Inciso II do artigo 25, tem a seguinte redação:

“Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:

- I- estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II- pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII- restauração de obras de arte e bens de valor histórico;”

A Assessoria e Acompanhamento pedagógicos do APRENDE BRASIL enquadram-se no Inciso VI acima, pois, sem sombra de dúvida, são serviços técnicos especializados relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Portanto, da leitura dos dispositivos legais verifica-se que a caracterização da inexigibilidade prevista no Inciso II do artigo 25, sustenta-se em dois itens: serviço singular e prestado por profissional ou empresa de notória especialização.

BRASIL um produto singular e exclusivo da consulente, é inegável que é ela empresa especializada nos serviços em questão, sendo o seu trabalho, portanto, o mais adequado à plena satisfação daquele que venha a contratar o Sistema. Inclusive, seria descabida e irrazoável qualquer proposta tendente a sugerir a prestação da assessoria e acompanhamento pedagógicos relativos ao Sistema por alguma outra empresa.

Assim, o APRENDE BRASIL no que concerne aos serviços de Assessoria e Acompanhamento pedagógicos, além de singular é dotado de notória especialização, em perfeito enquadramento na hipótese do Inciso II do artigo 25.

VIII. CONCLUSÃO.

De posse das características do Sistema de Ensino Aprende Brasil da empresa consulente, buscou-se analisar a situação fática em confronto com as disposições legais que tratam da contratação com a Administração Pública.

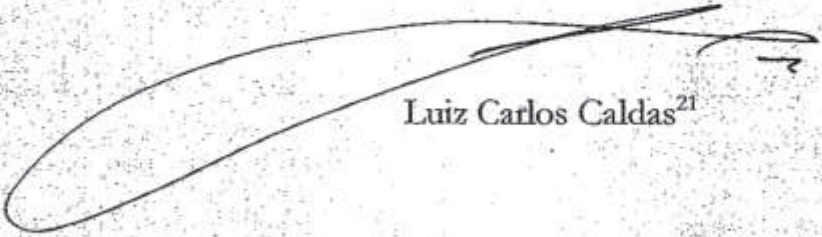
No caso em exame, a instauração de procedimento licitatório é inexigível porque a singularidade de que o Sistema de Ensino Aprende Brasil é detentor torna inviável a competição, na forma prevista pelo *Caput* do artigo 25 da Lei nº 8666/93.

Os documentos, que atestam ser o Sistema de Ensino Aprende Brasil exclusivo da empresa consulente, comprovam a adequação ao Inciso I do artigo 25 da Lei nº 8666/93.

§2^o¹⁹, e 55²⁰ da Lei de Licitações.

Desta sorte, são essas as considerações que logramos trazer à consideração da consulente, esperando que a apreciação aqui realizada venha a auxiliar no esclarecimento do tema.

Curitiba, outubro de 2008.



Luiz Carlos Caldas²¹

¹⁹ Art. 54. (...) § 2º. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

²⁰ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I a XIII -... *omissis*... §2º. ... *omissis*.

²¹ Advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 14.731; ex-Procurador-Geral do Estado do Paraná (12/95 a 02/99); ex-Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (07/00 a 12/00); ex-Procurador-Geral do Município de Curitiba (01/01 a 12/02).

HAUER, NEIVA DE LIMA

ADVOGADOS

Carlos Alberto Hauer de Oliveira
Gabriel A. H. Neiva de Lima Filho
Rafael Dias Côrtes
Tamara Zugman Kropfholz
Tiago Godoy Zanicotti
Marcelo Piazzetta Antunes
Tiago Nunes e Silva
Juliane Yamamoto Koga

Fernando Vidal Pereira de Oliveira
Consultor

***PARECER ACERCA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ENVOLVENDO O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL***

OUTUBRO/2011

1. A CONSULTA

Editora Positivo Ltda., empresa vinculada ao Grupo Positivo, por sua Gerente Jurídica, Dra. Selma Cristina Saito Azevedo, honrou-nos com solicitação de parecer acerca da manutenção das condições que vem viabilizando a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos materiais e serviços contemplados no Sistema de Ensino Aprende Brasil.

De acordo com o que foi narrado, a empresa vem oferecendo há vários anos a diversos órgãos da Administração Pública uma solução educacional alicerçada em diversos produtos e serviços que, integrados, se juntam para compor o chamado Sistema de Ensino Aprende Brasil.

Com estas informações iniciais, recebemos uma gama enorme de documentos e estudos contendo a descrição didático-pedagógica de todos os elementos que compõem o produto (Livro Didático Integrado, Portal Aprende Brasil, Assessoria Pedagógica e Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil - SIMEB), além de diversos atestados e documentos que demonstram a inequívoca capacidade técnica da Consulente para prestar os serviços e materiais oferecidos.

Recebemos, também, cópia de parecer elaborado pelo Doutor Marçal Justen Filho, que, analisando o caso concreto, concluiu que o conjunto de serviços e materiais do Sistema de Ensino Aprende Brasil configura objeto de natureza singular, oferecido por profissional de notória especialização, o que autoriza, segundo ele, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Com base nestas condições e orientações, a empresa relatou que tem firmado diversas contratações diretas com a Administração Pública para oferecer a gama de produtos e serviços contemplados no Sistema de Ensino Aprende Brasil.

Ainda de acordo com a Consulente, sua equipe recentemente desenvolveu e pretende incluir, no Sistema de Ensino Aprende Brasil, uma quinta funcionalidade. Denominada de "Hábil – Sistema de Avaliação Positivo", a nova ferramenta viabiliza uma Avaliação Externa do Processo de Aprendizagem, abrangendo desde a captação e processamento dos dados necessários (por meio de desenvolvimento de testes e questionários contextuais a serem aplicados pelos órgãos públicos aos alunos, professores e diretores), passando pela identificação de eventuais falhas no processo, pela elaboração de um plano de ação para enfrentar os problemas

2. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA PELO PODER PÚBLICO

2.1 - A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DO DEVER DE LICITAR

Para poder cumprir as finalidades que lhe são impostas pela Lei e pela Constituição Federal, a Administração Pública depende de utilização de inúmeros bens e serviços. Como é impossível estabelecer estruturas próprias para produzir todos os bens necessários ou manter pessoal próprio para prestar os serviços dos quais depende, a Administração, como qualquer outra entidade, tem de valer-se do mercado, adquirindo de terceiros os bens e serviços que não consegue produzir.

Diferentemente do que acontece na esfera privada, os órgãos da Administração Pública não têm liberdade absoluta para escolher com quem, como e a que preço contratar. Na esfera pública, o princípio da autonomia da vontade dá lugar a princípios constitucionais e setoriais da Administração Pública, como o da supremacia do interesse público, impessoalidade, moralidade, entre outros.

Reconhecendo a necessidade de se estabelecer um regime jurídico especial, a Constituição Federal, em seu artigo 37, trouxe o delineamento básico da Administração Pública brasileira, inserindo no ordenamento jurídico normas de direito público parcialmente derogantes das de direito privado.

Um dos temas de maior preocupação foram as contratações que são realizadas pelo Poder Público, por toda repercussão social e financeira que o tema envolve. A matriz constitucional acerca deste tema está inserida no inciso XXI do art. 37, que dispõe: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Como se vê, a opção adotada pelo Constituinte foi a de se exigir a realização de licitação prévia para as contratações públicas, certamente partindo da premissa de que esta é a melhor forma de garantir, de um lado, a observância dos princípios que regem a Administração Pública (inclusive o da isonomia) e, de outro, a obtenção da melhor contratação possível.

Mas o fato é que a própria Constituição admitiu a possibilidade de existirem exceções à regra que obriga licitar. E assim o fez por reconhecer que, em alguns

2.2 - A SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.666/93

Cinco anos após a promulgação da Constituição, sobreveio a Lei 8.666/93, que revogou o Decreto-Lei 200/67 na parte em que tratava das contratações públicas e deu disciplina mais abrangente às licitações e contratos administrativos.

No que pertine às exceções ao dever constitucional de licitar, a nova Lei, acolhendo a divisão que vinha sendo estabelecida pela doutrina, optou por separar em dois dispositivos os casos em que haveria presunção de inconveniência e inviabilidade da licitação. Os casos em que a Lei reputava ser a licitação *inconveniente* foram tratados no art. 24 e seus incisos, podendo a licitação ser *dispensada* nas hipóteses ali estabelecidas. Já os casos em que se detectava *inviabilidade* de competição foram tratados, de forma não exaustiva, no art. 25, sob a rubrica de *inexigibilidade*.

2.3 - DISTINÇÃO ENTRE INEXIGIBILIDADE E DISPENSA

Muito embora parte da doutrina insista em promover a distinção entre licitação *dispensada*, *dispensável* e *inexigível*² ou até mesmo em negar a existência de diferença entre estas hipóteses³, ficamos com a posição de Marçal Justen Filho, que, por não vislumbrar utilidade na distinção entre licitação *dispensada* e *dispensável*, trabalha apenas com as hipóteses de *inexigibilidade* e *dispensa* (em sentido amplo)⁴.

A distinção mais relevante entre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade encontra-se na natureza do motivo que justifica a contratação direta⁵.

² Adotando essa classificação tripartida: JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação Direta sem Licitação*. 9ª edição, Fórum, 2011; e PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 8ª edição, Renovar, 2009.

³ Nesse sentido, confira-se a posição de SERVÍDIO, Américo. *Dispensa de Licitação Pública*. Revistas dos Tribunais, 1979.

⁴ “Não parece de maior utilidade a distinção entre licitação *dispensada* e *dispensável*. A diferença foi afirmada a propósito dos arts. 17 e 24, respectivamente. Segundo alguns, o art. 17 conteria situações em que a licitação foi dispensada pelo próprio legislador. Com todo o respeito, não se afigura procedente a distinção, a nosso ver. Em ambos os casos, o legislador autoriza a contratação direta. Essa autorização legislativa não é vinculante para o administrador. Ou seja, cabe ao administrador escolher entre realizar ou não a licitação. (...). A distinção mais profunda entre os casos do art. 17 e 24 relaciona-se com outro item. É que o art. 17 disciplina hipóteses de alienação de bens e direitos, enquanto o art. 24 contempla regras gerais acerca de contratos envolvendo compras, obras e serviços. Eventualmente, o art. 24 trata de outras figuras contratuais (locação, por exemplo). Nada impediria, porém, que as regras do art. 17 fossem incisos do art. 24.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, p. 233).

⁵ Muito embora a Lei 8.666/93 tenha acolhido a divisão que já vinha sendo feita pela doutrina, separando em dois dispositivos distintos os casos de dispensa (art. 24) e inexigibilidade (art. 25), há casos de inexigibilidade que acabaram sendo tratados no art. 24. Isso ocorre, basicamente, com os incisos X, XV,

selecionar objetivamente um particular em detrimento de outros. A licitação neste caso é, portanto, inviável⁸.

2.4 - CONTRATAÇÃO DIRETA NÃO SIGNIFICA INFORMALIDADE NA CONTRATAÇÃO

Para encerrar este tópico, é oportuno esclarecer que, ao admitir a contratação direta sem a necessidade de realização de prévio procedimento licitatório, nem a Constituição Federal nem a Lei 8.666/93 reconheceram que a contratação direta poderia ser feita de forma informal e arbitrária.

A afirmação de que a contratação direta não depende de procedimento licitatório prévio não autoriza o administrador a simplesmente contratar quem bem entender. Muito embora não se submeta a todos os formalismos e exigências previstas para o procedimento licitatório, a contratação direta continua sendo um *ato administrativo*. Como tal, deve necessariamente obedecer aos princípios informadores do direito administrativo, em especial os constantes do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Isso significa que, mesmo na contratação direta, continuam aplicáveis os princípios da supremacia do interesse público, impessoalidade e moralidade. Logo, o administrador que realizar contratação direta deverá demonstrar, ainda que de forma singela, as razões e motivos que o levaram a concluir que um determinado particular é a escolha mais vantajosa para suprir determinada demanda.

E é por isso que a contratação direta deverá ser sempre precedida de procedimento administrativo prévio, ainda que não tão abrangente e formal quanto o previsto em Lei para as licitações. Este entendimento é consolidado tanto na doutrina⁹ quanto na jurisprudência dos Tribunais de Contas da União¹⁰.

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição, Saraiva, 2011, p. 371.

⁹ É isso que afirma Adilson Abreu Dallari: "(...) é evidente que a dispensa de licitação não pode levar a uma contratação aventureira, insegura, ilícita e imoral. Não só o contratado deve ter idoneidade jurídica, técnica e financeira, como o contratante deve estar atento aos princípios constitucionais (art. 37 da CF) da impessoalidade e da moralidade. A contratação não pode ser um meio para socorrer amigos em situação ruínosa, nem de saldar dívidas de campanhas eleitorais." (DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. Saraiva, 2006, p. 56).

No mesmo sentido é a advertência de Marçal Justen Filho, para quem "os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos, etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."

fornecedor (inciso I); serviços técnicos profissionais especializados e de natureza singular (inciso II); e serviços artísticos (inciso III).

A hipótese do inciso III é que desperta menos discussões, exatamente porque se trata de regra clara e objetiva. Porém, como esta hipótese não tem ligação direta com as questões formuladas, o presente parecer tratará apenas das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 25.

3.1 - EXCLUSIVIDADE DE FORNECEDOR (ART. 25, I, DA LEI 8.666/93)

A licitação pública é o procedimento por meio do qual a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para algum produto ou serviço do qual dependa, mediante observância do direito dos particulares de serem tratados com isonomia.

Na condição instrumental de viabilizar a *seleção* de um particular em detrimento de outros, a licitação pressupõe a viabilidade de disputa. Logo, por motivos óbvios, a licitação não será exigível sempre que o produto ou serviço licitado somente puder ser fornecido por um único fornecedor. Não haveria utilidade em se realizar um procedimento licitatório se o administrador já sabe de antemão que o objeto licitado somente poderá ser fornecido por uma única empresa ou profissional disponível no mercado. A licitação, neste caso, seria figura meramente decorativa e deixaria de cumprir sua função constitucional, que é a de viabilizar a seleção de um profissional entre os diversos disponíveis no mercado.

Reconhecendo este fato, o inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, adotando a mesma solução anteriormente prevista no Decreto-Lei 200/67, previu que é inexigível a licitação *“para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”*.

A redação confusa do inciso I do art. 25 causa certa divergência na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais de Contas a respeito de sua amplitude. José Ulisses

situações que pudesse considerar como inexigíveis. Nesse sentido, seria inexigível a licitação sempre que houvesse impossibilidade de competição, independentemente do rol de situações estarem ou não previstas naquela norma.” (TCU, Acórdão 596/2008-Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU de 14.04.2008).

Muito embora não existam precedentes do Tribunal de Contas da União acolhendo essa tese expressamente, a Corte possui Súmula que, implicitamente, também corrobora este entendimento. Na sessão de 31.03.2010, o Plenário do TCU aprovou o texto da Súmula nº 255/2010, reconhecendo que *“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”*

Como se vê, o texto alude a contratações em que o objeto só possa ser fornecido por fornecedor exclusivo, e não a produtos ou materiais. Com isso, fica evidente que também o TCU admite a possibilidade de obras e serviços exclusivos serem contratados diretamente com base na regra do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93. Afinal, se a opção fosse a de restringir a aplicação do dispositivo apenas a materiais e produtos, a redação teria sido expressa nesse sentido, não se valendo de termo mais amplo (objeto), que abrange também obras e serviços.

3.2 - SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E DE NATUREZA SINGULAR (ART. 25, II, DA LEI 8.666/93)

A segunda hipótese que a Lei 8.666/93 destaca como exemplo de inviabilidade de competição está prevista no inciso II do art. 25, que dispõe ser inexigível a licitação *“para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*.

Por envolver conceitos abstratos e subjetivos, este dispositivo é o que causa maiores discussões na doutrina e na praxis administrativa. Em linhas gerais, é possível extrair dois requisitos para a constatação da inexigibilidade nele descrita: o primeiro, de ordem objetiva, tem a ver com a natureza singular do serviço a ser

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, p. 279).

¹⁶ “O inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93 prescreve que o contratado deve comprovar que é produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. E deve fazê-lo, em tributo à letra do dispositivo, ‘através de atestado fornecido pelo órgão de registro de comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes’. Salta aos olhos que o dispositivo também se refere à obra e ao serviço. Por conseqüência, é imperativo reconhecer alguma utilidade a essa referência. Ora, não convém presumir que o legislador lance palavras inúteis, sem nexos; e, diga-se de passagem, mesmo que as lance, cabe ao hermenêuta dar-lhes utilidade e nexos.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 2ª edição, Editora Fórum, 2008, p. 252, destaques no original).

ofenderia diretamente o princípio da eficiência, albergado pelo art. 37 da Constituição Federal.

A opção do legislador em elencar alguns casos em que a competição se afigura inviável por conta da singularidade do objeto não desnatura a premissa legislativa maior de que, havendo inviabilidade de competição, não se realiza licitação. A questão, portanto, resolve-se mediante a constatação de um fato (inviabilidade de competição), e não de uma simples escolha legislativa. E assim o é por opção anterior do próprio legislador que, fundado nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, excepcionou, no *caput* do art. 25, o dever de licitar nos casos em que há inviabilidade de competição.

Aliás, o próprio legislador dá evidentes sinais de que o rol contido no art. 13 é meramente exemplificativo. Após fazer remissão às hipóteses de serviço singular enumeradas no art. 13, o inciso II do art. 25, em sua parte final, expressamente exclui a possibilidade de se realizar a contratação direta, por inexigibilidade, dos "*serviços de publicidade e divulgação*"¹⁸.

Ocorre que, analisando-se as hipóteses previstas no art. 13, não há qualquer menção aos "*serviços de publicidade e divulgação*". Ou seja: o legislador vedou expressamente a contratação de um serviço singular que não estava numerado no art. 13. Com isso, acabou admitindo, ainda que implicitamente, que nem todos os casos em que há inexigibilidade por singularidade de objeto estão previstos no art. 13. Afinal, se a interpretação fosse a de somente autorizar a contratação direta nos casos expressamente mencionados no art. 13, não haveria motivos para se prever vedação específica a um serviço que nele não está elencado, o que constituiria mera redundância redacional frente à regra geral.

É postulado basilar de hermenêutica a afirmação de que a lei não contém palavras inúteis. Logo, se o legislador fez questão de expressamente vedar a contratação direta de um serviço que não está enumerado no art. 13, é de se supor que parte do pressuposto de que o rol não é exaustivo. Essa é a única interpretação razoável que se pode fazer do dispositivo, estando em consonância com a regra

¹⁸ Esta vedação, registre-se, é criticada por grande parte da doutrina. Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, por exemplo, afirmam que a vedação é "casuística", argumentando que "a insistência praticamente infantil com que a lei tratou publicidade (v. os arts. 1º e 2º) parece indicar que esse serviço enseja corrupção nos contratos, e apenas ele; os demais não." (RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Tullio. *Manual Prático de Licitações*. 1ª edição, Saraiva, 2008, p. 290). Após adotar o mesmo entendimento, Marçal Justen Filho cita a vedação como "um grande exemplo de como boas intenções produzem, muitas vezes, péssimas soluções legislativas" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, p. 285).

Esse conceito parte da ideia que há anos vem sendo defendida por Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem:

De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços; uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.²⁴

Como se vê, a singularidade aludida no inciso II do art. 25 não é a que resulta da existência de um único objeto ou pessoa apta a satisfazer a necessidade da Administração. Esta hipótese já está albergada pelo inciso I do mesmo dispositivo. A singularidade mencionada pelo legislador no inciso II do art. 25 tem a ver com o ineditismo, com a capacidade do serviço de se destacar em relação a outros existentes no mercado, tornando impossível a eleição de requisitos objetivos de comparação.

Por isso, para que se configure a hipótese de contratação inexigível de serviços técnico-profissionais especializados, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, não necessariamente deverá existir apenas uma empresa ou profissional em condições de executar o serviço. O que justifica, nesta hipótese, a não realização da licitação é a natureza única do serviço e a capacidade técnica de seu prestador. A singularidade, no caso, está ligada às peculiaridades do serviço, e não ao número de particulares em condições de prestá-lo²⁵.

Além disso, a singularidade do serviço deve ser *relevante* para a finalidade pretendida com a contratação. Por razões óbvias, o elemento que torna o serviço

²⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 22ª edição, 2007, p. 520.

²⁵ No mesmo sentido, é a posição de Eros Roberto Grau: "Singulares ao porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa... Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa." (GRAU, Eros Roberto. *Inexigibilidade de licitação - serviços técnicos especializados - notória especialização*. In Revista de Direito Público, v. 25, n. 99, jul-set/91, p. 72).

3.2.3 - Notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado

O segundo requisito que deve estar presente para que se autorize a contratação direta mencionada no art. 25, II, da Lei 8.666/93 é a notoriedade da especialização do particular a ser contratado.

Ao contrário do que ocorre com o conceito de singularidade, a definição de serviço de notória especialização está contemplada no próprio texto do art. 25 da Lei 8.666/93, que, em seu parágrafo primeiro, define que:

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Mas a tentativa do legislador de conceituar *notória especialização* não eliminou o subjetivismo da expressão, muito menos tornou objetiva a análise do intérprete. Pelo contrário: o conceito insere novos conceitos indeterminados, como os de *essencialidade* e *maior adequação* do trabalho a ser executado. Logo, o conceito, apesar de positivado, não é suficiente para eliminar o subjetivismo e as dúvidas que surgem com a sua aplicação.

De todo modo, a análise do texto legal e da produção doutrinária a respeito do tema permite chegar-se a conceitos menos imprecisos sobre *especialização* e *notoriedade*.

Um profissional ou empresa é especializado sempre que detiver conhecimentos, títulos e experiências específicas sobre um determinado objeto, a ponto de tal conhecimento destacar-se em relação ao dos demais particulares que se dedicam à mesma atividade. De acordo com Marçal Justen Filho, "*a especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade*"²⁸.

Já a notoriedade está presente sempre que a especialização do profissional for de conhecimento comum na comunidade profissional em que se insere. Não basta, portanto, que o profissional seja conhecido por um grande número de

²⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, p. 284.

objeto, a ponto de destacar-se em relação aos demais particulares que se dedicam à mesma atividade.

Estas são as premissas necessárias à análise dos questionamentos que nos foram submetidos.

4. O CASO CONCRETO

4.1 - RESSALVA INICIAL: A MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE LEVARAM O PROFESSOR MARÇAL JUSTEN FILHO A CONCLUIR PELA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL

Os questionamentos que nos foram submetidos estão estritamente vinculados à identificação, pela Consulente, de formas legítimas de comercialização do Sistema de Ensino Aprende Brasil junto a entes da Administração Pública.

A preocupação da Consulente com a legalidade de seus atos envolvendo o Sistema de Ensino Aprende Brasil não é nova. Já no ano de 2005, a empresa formulou consulta sobre o tema ao Professor Marçal Justen Filho, certamente um dos mais qualificados profissionais a se debruçar sobre as contratações públicas no direito brasileiro.

A resposta aos questionamentos formulados deu origem a um parecer, cuja cópia nos foi enviada pela Consulente, envolvendo aspectos relativos à possibilidade de contratação direta do Sistema de Ensino Aprende Brasil por órgãos da Administração Pública.

Com o brilhantismo característico de seu subscritor, o parecer analisou detidamente todos os elementos que, integrados, formam o Sistema de Ensino Aprende Brasil. A análise levou em consideração não apenas a qualidade do conteúdo de cada um dos elementos, mas também, e principalmente, a singular e incomparável sinergia resultante da adoção integrada das soluções neles propostas.

Isso fica evidente em diversas passagens do parecer, podendo ser citados, a título de exemplo, os seguintes trechos:

(...) o SABE é caracterizado por um conjunto complexo de fornecimentos. Conjuga-se o fornecimento de material escolar com sessões de treinamento, acompanhamento e orientação, além de serviços de diagnóstico, avaliação, planejamento, execução de tarefas e monitoramento de resultados. A estrutura disponível para o fornecimento

produto, é por demais subjetiva, impedindo que a Administração realize um cotejo entre as diversas soluções que eventualmente possam ser apresentadas em um processo licitatório.

Por outro lado, a singularidade do Sistema de Ensino Aprende Brasil não apenas se manteve, como se arraigou ainda mais com atualizações feitas após a elaboração do parecer. Exemplo disso foi a recente inclusão do SIMEB, uma ferramenta tecnológica educacional que permite traçar o perfil da qualidade do ensino dos sistemas educacionais, de modo a apontar suas fragilidades e potencialidades.

O mesmo se pode dizer em relação à notoriedade da Editora e do Grupo Positivo que, desde 2005, consolidaram ainda mais sua condição de destaque e excelência no oferecimento de soluções integradas de ensino em todo o país. Atualmente, quase 10 milhões de alunos da Educação Infantil à Superior utilizam os livros didáticos e as soluções pedagógicas disponibilizadas pela Consulente. Isso representa cerca de 5% de toda a população brasileira. Estes números expressivos fazem do Positivo o maior Grupo Educacional do país.

Tal notoriedade advém não apenas da popularidade e da ampla disseminação dos produtos da Consulente no país, tendo suporte, também, no altíssimo grau de satisfação dos clientes, públicos e privados, que utilizam as soluções de ensino propostas pela empresa.

Uma simples consulta à rede mundial de computadores ou aos materiais que nos foram encaminhados pela Consulente permite identificar a efetividade e a qualidade do Sistema de Ensino Aprende Brasil, bem como a ampla satisfação de seus usuários. São comuns os casos de Municípios que, após a adoção do Sistema da Consulente, tiveram grandes melhorias no nível de aprendizagem e educação. A afirmação não é simplesmente retórica, sendo comprovada por avaliações realizadas pelo próprio Ministério da Educação.

Prova disso é o fato de vários Municípios que vêm adotando o Sistema de Ensino Aprende Brasil terem se destacado na última avaliação do IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, medido e divulgado a cada dois anos pelo Ministério da Educação. Muitos destes Municípios atingiram, já na avaliação de 2009, as metas de eficiência estabelecidas pelo Ministério da Educação para o longínquo ano de 2021.

efetividade do processo de aprendizagem, e, a partir desta constatação, nortear as ações educacionais em cada específica unidade de educação.

Por envolver uma análise do próprio processo de ensino, e não de cada aluno individualmente considerado, a avaliação externa é dirigida não apenas aos alunos. Geralmente, também os professores são de alguma forma avaliados, mediante o preenchimento de questionários contextuais que permitem identificar as dificuldades e deficiências de todo o processo de aprendizagem.

O produto oferecido pela Consultente foi criado com o objetivo de suprir essa necessidade. O sistema de avaliação foi desenvolvido para coletar e sistematizar dados obtidos de testes e questionários contextuais aplicados a alunos e professores do 4º e 8º anos do ensino fundamental I e II; nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências³⁰ e, a partir dos dados coletados, realizar um diagnóstico dos processos de ensino.

Mas o Hábile não se limita a colher dados, identificar eventuais deficiências e emitir um relatório situacional ao gestor educacional. A ideia que legitima a existência do produto e que justifica sua inclusão no Sistema de Ensino Aprende Brasil é a de viabilizar não só o diagnóstico da situação educacional, mas também o desenvolvimento e aplicação de um plano de ação que revise práticas educativas ineficientes e/ou redirecione as intervenções pedagógicas. Este plano de ação será desenvolvido e aplicado conjuntamente pelas autoridades municipais e por profissionais ligados à Consultente.

4.3 - A SINGULARIDADE DECORRENTE DA INTEGRAÇÃO ENTRE O HÁBILE E OS DEMAIS ELEMENTOS DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL

Como visto, o Hábile não representa e não pode ser tratado como uma simples ferramenta de avaliação e identificação de eventuais deficiências do processo de aprendizagem. A proposta do produto é a de viabilizar não só a avaliação isenta do processo de ensino, mas também a elaboração e aplicação de um plano de ação destinado a revisar e redirecionar intervenções pedagógicas. Para assessorar neste trabalho, a Consultente disponibilizará seu corpo profissional

³⁰ A opção de direcionar o Hábile aos alunos do 4º e 8º anos não é aleatória. Esses são os anos que precedem a Avaliação Nacional da Educação Básica (Prova Brasil), que é realizada pelo Ministério da Educação com alunos matriculados no 5º e 9º anos do ensino fundamental. Com a realização do Hábile um ano antes da Prova Brasil, a escola e os alunos terão um ano para desenvolver habilidades que sejam identificadas como deficientes e evitar a defasagem na aprendizagem dos alunos.

O Tribunal de Contas da União possui precedentes que admitem que a contratação dos serviços de monitoramento do sistema de ensino e de capacitação dos professores seja feita por inexigibilidade quando restar demonstrada a especificidade do caso e a singularidade da solução proposta pelo particular.

Essa foi a conclusão obtida pela 1ª Câmara daquela Corte no Acórdão 1568/2003, que reconheceu a legalidade de contratação direta sob o argumento de que *“em se tratando de assuntos com especificidade atípica não só pela região mas também em face do conteúdo pedagógico, dificilmente os objetivos seriam atingidos, o que poderia levar à frustração do procedimento licitatório e comprometer toda a montagem e o cronograma de capacitação que se pretendia implantar com vistas ao aperfeiçoamento cultural dos professores”*³¹.

A mesma conclusão pode ser extraída do Acórdão 1098/2006-Plenário, que implicitamente admite a possibilidade de contratação direta deste tipo de atividade ao determinar a órgão da Administração que *“exija dos convênientes, no momento da prestação de contas dos convênios destinados à formação continuada de professores, a apresentação de justificativa quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação na contratação de empresa ou profissional para ministrar cursos ou atividades de capacitação”*³².

4.4 - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE SE FRACIONAR O PRODUTO QUE SERÁ FORNECIDO PELA CONSULENTE

O panorama acima descrito também justifica a afirmação de que não é possível fracionar o novo produto a ser fornecido pela Consulente, de modo a permitir que outra empresa que eventualmente possua solução similar à oferecida pelo Hábile seja contratada conjuntamente com os demais elementos do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

A contratação isolada de produto similar faria com que se perdesse a sinergia resultante da integração das diversas funcionalidades, traço essencial do produto e da solução por ele proposta.

E é por isso que se afirma que, também em relação ao Hábile, permanece hígida a conclusão de Marçal Justen Filho quando, analisando o caso concreto,

³¹ TCU, Acórdão 1568/2003, 1ª Câmara, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, j. em 22.07.2003.

³² TCU, Acórdão 1098/2006, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 10.07.2006.

Como, no caso concreto, ficou demonstrado que a contratação separada desnaturaria qualitativamente o objeto, impossibilitando uma execução satisfatória e plena de todas as funcionalidades resultantes do Hábile, há inviabilidade técnica de parcelamento do objeto.

4.5 - CONCLUSÃO

Em razão do que foi exposto, é possível concluir que a inclusão do Hábile no Sistema de Ensino Aprende Brasil não retira a condição peculiar e singular de que já gozava o produto em sua configuração anterior. Pelo contrário: a inserção desta nova funcionalidade confirma e incrementa o grau de singularidade do produto, na medida em que aumenta a necessária inter-relação entre os diversos elementos do Sistema, tornando-o ainda mais peculiar e incomparável.

Também se demonstrou que, por haver relação orgânica entre o Hábile e os outros elementos do produto, é tecnicamente inviável fracionar o objeto e permitir que outro serviço similar seja contratado para ser utilizado em conjunto com as demais funcionalidades do Sistema de Ensino Aprende Brasil, o que justifica sua contratação em conjunto com os demais elementos que compõe o Sistema.

Por isso, o Sistema de Ensino Aprende Brasil continuará a poder ser contratado diretamente após a inclusão do Hábile, sendo inexigível licitação prévia para contratá-lo, diante da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de comparação, da singularidade do produto e da notória especialização da Consulente (art. 25, *caput* e inciso II, da Lei 8.666/93).

5. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

- a) A inclusão da Avaliação Externa do Processo de Aprendizagem (Hábile) afasta a condição de objeto de natureza técnica singular da atual composição do Sistema de Ensino Aprende Brasil?**

Resposta: Não. A inclusão do Hábile dentre as funcionalidades que compõe o Sistema de Ensino Aprende Brasil não retira do atual produto a condição de objeto de natureza singular. Pelo contrário: a inclusão do Hábile confirma e até incrementa o grau de singularidade do produto, na medida em



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

CEP: 32.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Jurídico.

De: Assessoria Jurídica

Para: Secretaria Municipal de Administração (Att. Comissão Permanente de Licitações)

Procedimento Licitatório nº 341/2013 (Inexigibilidade nº 034/2013)

Relatório

Apresenta-se para análise jurídica o processo administrativo nº. 341/2013, Inexigibilidade nº. 034/2013, que versa sobre a aquisição de materiais didáticos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil para os alunos da Educação Infantil das Escolas Municipais de Ibirité.

A solicitação provém da Secretaria Municipal de Educação, através do ofício n. 1052/2013, datado de 31/10/2013, incluso – solicitação cadastrada no sistema SuperNova sob o n. 1463/2013.

Mérito

A orientação constitucional e legal é que a Administração deverá proceder à instauração de procedimento licitatório sempre que haja necessidade em efetuar compras e alienações. A realização de procedimento licitatório visa dar transparência aos atos administrativos, como também assegurar a observância dos princípios norteadores da Administração Pública.

Ocorre, que em determinadas situações, o procedimento licitatório torna-se inviável, pois ausentes os pressupostos de competição. Verificada a hipótese acima, a Administração deverá proceder à contratação direta. O art. 25 da Lei Federal 8.666/93, elenca os casos de inexigibilidade de licitação.

Art. 25 "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."


Iviny Pedroso Gomes
OAB/MG 147.716



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

CEP: 32.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, de acordo com o Ofício da secretaria solicitante, o Sistema de Ensino é o mais adequado para atender as suas expectativas e aprimoramento da educação básica.

MARÇAL JUSTEN FILHO³ elucida que “a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse público a ser atendido”, de sorte que “certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender o interesse público ou pela impossibilidade de atendimento ao interesse público, de modo equivalente, através de outro objeto.”

A notória especialização se evidencia pelo vasto acervo de prêmios e certificados conquistados pela empresa, bem como pela comprovação de que é fornecedora de materiais didático-pedagógicos a centenas de municípios de todo o Brasil, atingindo milhares de alunos.

Impõe ressaltar que o procedimento de inexigibilidade deverá ser instruído com a documentação disposta no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 8.666/93, a saber:

Art. 26. As dispensas (...), as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas (...)

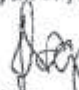
Parágrafo único. O processo de dispensa, de Inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço;*
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Destarte, para que haja a instauração do procedimento, faz-se necessária a presença de documentação consistente em:

- a) solicitação da aquisição/contratação, com a especificação do objeto da contratação e respectivos quantitativos;
- b) atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009, p.348


Iviny Pedrosa Gomes
OAB/MG 147.716



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITÉ

CEP: 32.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

Assim, em face à documentação acostada aos autos e as considerações acima expostas, opinamos, S.M.J., pela possibilidade legal de contratação da empresa, amparada nos incisos I e II do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93, ressaltando a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao erário na hipótese de comprovado o superfaturamento de preços.

É o parecer.

À consideração superior, para decisão.

Ibité, 25 de novembro de 2013.

Iviny Pedroso Gomes
OAB/MG 147.716
Assessora Jurídica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ



PARECER Nº 017/2013

AQUISIÇÃO DE LIVRO DIDÁTICO DIRETO DA EDITORA –
DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE EMITIDA PELO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS –
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, *CAPUT* DA
LEI 8.666/93

1. RELATÓRIO

Chega a esta SMAD- Divisão de Compras e Licitações - pedido de Parecer originário da SMED – requisição de compras nº **896/2013** (acompanhada de documentos), versando sobre a viabilidade legal de proceder-se a aquisição de Livro Didático Integrado do Sistema de Ensino Aprende Brasil, da Editora Positivo, que visa atender aos alunos da rede municipal de ensino.

Destaca-se, dentre toda a documentação que acompanha a referida requisição de compras, declaração de exclusividade emitida pelo SNEL (Sindicato Nacional dos Editores de Livros em favor da Editora Positivo

É breve relatório. Passa-se à fundamentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ



Ainda, o Centro de Estudos do Senado Federal, em trecho de sua publicação intitulada "O Livro Didático, o Mercado Editorial e os Sistemas de Ensino Apostilados", é expresso ao referir que:

"Compilados os pedidos, o FNDE negocia a aquisição dos exemplares diretamente com as editoras, relativos à primeira opção manifestada pelas escolas. **A aquisição é realizada por inexigibilidade de licitação**, considerando que as escolhas dos livros são efetivadas pelos professores". (grifou-se)

Já do arcabouço documental alcançado pela SMED ao Parecerista, transparece que a escolha do material operou-se mediante adoção de critérios técnicos levando em conta as necessidades concretas do setor educacional.

Portanto, com os elementos fáticos trazidos aos autos, o exame da legislação, da doutrina e da jurisprudência de Tribunais de Contas em relação à matéria, parece suficientemente regular o cabimento da contratação direta com a editora, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, nas circunstâncias concretas em exame.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, impõe-se o reconhecimento de circunstância a amparar a contratação direta da Editora Positivo, para aquisição de Livro Didático Integrado do Sistema de Ensino Aprende Brasil, por **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no *caput* do art. 25, da Lei nº 8.666/93, conforme descrição e quantitativos indicados na Requisição nº 896/2013-SMED.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS
Estado da Bahia

Parecer nº 073/ 2012

Processo nº : 001/2012,

Assunto: Aquisição de Sistema de Ensino "Aprende Brasil", da Editora Positivo Ltda/Inexigibilidade de Licitação nº 15/2012.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação/SEDUC e Editora Positivo Ltda

Para análise e parecer da AJUR consulta-nos o Senhor Secretario de Educação acerca da possibilidade de ser adquirido o sistema de ensino "Aprende Brasil", diretamente da Editora Positivo, por inexigibilidade de licitação.

A Secretaria Municipal de Educação elaborou estudo que resultou num programa que visa à modernização do ensino prestado na rede municipal.

Narra o órgão solicitante que, após proceder a pesquisas e discussões, concluiu que o a adoção de um sistema de ensino atenderia os seus objetivos.

Esse sistema de ensino é o Aprende Brasil da Editora Positivo Ltda., que é composto por livros didáticos integrados a um portal com conteúdos educacionais, acompanhamento e monitoramento pedagógicos, sistema de gestão de informações educacionais, bem como por sistema de avaliação, denominado Hábile, que possibilita a coleta e a sistematização de informações sobre o desempenho dos alunos.

Assim, a Secretaria interessada encaminhou o processo para análise e parecer em relação à possibilidade de ser adquirido o referido sistema de ensino, diretamente da Editora Positivo, por inexigibilidade de licitação.

2. Da legislação aplicável.

A Lei 8.666/93, que se constitui num Estatuto das Licitações, prevê hipóteses que, excepcionando a regra geral, permitem a dispensa ou inexigibilidade de licitação (vide, notadamente, os artigos 24 e 25 da Lei).

A contratação do sistema de ensino solicitada pela Secretaria da Educação certamente não configura alguma das previsões de dispensa de licitar²



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS
Estado da Bahia

O sistema de ensino que a Secretaria pretende contratar - Aprende Brasil, da Editora Positivo - é constituído por uma reunião de itens como livro didático integrado, portal com conteúdo educacionais, acompanhamento e assessoramento pedagógicos, sistema de monitoramento e gestão de informações educacionais, bem como sistema de avaliação denominado Hábile, que possibilita a coleta e a sistematização de informações sobre o desempenho dos alunos.

Da leitura das descrições juntadas ao processo, tem-se que o livro didático integrado abrange as mais diversas áreas do conhecimento; os programas de ensino estão organizados de acordo com as necessidades de cada série, contando com diversos níveis de profundidade e sistematização e *links* para o Portal, os quais propiciam o acesso aos conteúdos didáticos de todas as áreas do conhecimento nele abrangidas. Já o portal (também denominado Aprende Brasil) é uma ferramenta de pesquisa a ser utilizada de forma integrada aos livros didáticos, permitindo a obtenção de informações mais aprofundadas sobre os temas pesquisados, sendo que o seu acesso é disponibilizado tanto aos alunos quanto aos professores, mediante o fornecimento de senhas individuais, o que propicia segurança e total controle de utilização, evitando o acesso indevido a sites e conteúdos equivocados ou maliciosos. O acompanhamento e o assessoramento pedagógicos são prestados por coordenadores regionais, responsáveis pelo acompanhamento da implantação do Sistema Aprende Brasil, sendo disponibilizados atendimentos personalizados e cursos que visam incrementar a utilização do material didático. O sistema de gestão das informações educacionais visa traçar o perfil da qualidade de ensino dos sistemas educacionais, organizando e produzindo informações acessíveis a todos os gestores educacionais que podem verificar, em tempo real via Internet por meio do Portal Aprende Brasil, o desempenho de cada um dos mais de 100 indicadores. Isso possibilita o acompanhamento do grau de satisfação e desempenho da educação, construindo séries históricas para acompanhar a evolução apontando as potencialidades e fragilidades e, enfim, fornecendo subsídios que possibilitam uma visão da Gestão da Educação e divulgação dos ganhos para a comunidade. Por último, Sistema de Avaliação Positivo (HABILE) tem como base três competências: a leitura, a matemática e a científica, é ferramenta que afere os conhecimentos curriculares e operações mentais desenvolvidos pelos alunos mediante a utilização de procedimentos metodológicos consagrados tanto na literatura científica como na área de

C



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS
Estado da Bahia

Em outras palavras, a ausência de contratação da Consulente impedirá a implantação de sistema de ensino, cuja configuração final demandou anos de investimento e trabalho e que atende de modo perfeito e satisfatório às necessidades identificadas por um determinado município.

A contratação de outra empresa, que não a Consulente, poderá propiciar o surgimento de outro sistema, diverso do ofertado pela Consulente. Isso pressuporá a adoção de outros critérios didáticos e pedagógicos para a escolha do sistema integrado. Porém, uma vez reputados adequados os métodos de ensino envolvidos no Sistema da Consulente (especialmente em face de seu conteúdo didático e pedagógico), não haverá alternativas de aquisição isolada do material.”

Assim, está configurada a denominada inviabilidade de competição, prevista no Caput do artigo 25 da Lei 8666.

Por outro lado, os materiais impressos e o portal que compõem o sistema de ensino Aprende Brasil se constituem em bens e serviços técnico-especializados, desenvolvidos por educadores, pedagogos, programadores e técnicos especialistas nas respectivas áreas do conhecimento.

Nesse momento, vale a leitura do artigo 13 da Lei 8666/93:

“Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:

- I- estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II- pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII- restauração de obras de arte e bens de valor histórico;”

A lista do artigo 13 é apenas exemplificativa, sendo que os serviços inclusos no sistema de ensino se caracterizam como serviços técnicos especializados. De todo o modo, o sistema contém serviços de treinamento e de aperfeiçoamento de pessoal que são serviços técnicos especializados, na forma prevista pelo Inciso VI. Cumpre também verificar que o artigo 25, §1º, da Lei 8666 define como de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,

CP




PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS
Estado da Bahia

Aprende Brasil, dada a inexigibilidade de licitação verificada na forma prevista pelo artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8666/93.

É o que nos parece.s.m.j

Madre de Deus, 14 de fevereiro de 2012


Elina Amorim
Assessora Jurídica Adjunta



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Cassilândia-MS, 01 de Dezembro 2011.

DE: NADIR VILELA GAUDIOSO
PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA-MS

PARA: LUCIMEIRE CARDOSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ilustríssima Senhora Secretária.

Encaminho Parecer Jurídico, concluindo pela possibilidade de contratação direta do Sistema de Ensino Aprende Brasil, por inexigibilidade de licitação, comercializado pela Editora Positivo Ltda., com embasamento nos incisos I e II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

NADIR VILELA GAUDIOSO
PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
OAB/MS Nº 2.969



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



PARECER

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico versando sobre inexigibilidade de licitação, viabilizando contratação direta para aquisição de materiais didáticos que compõem o sistema de Ensino Aprende Brasil, sendo que para tanto, necessário se faz observar os requisitos necessários para tal procedimento.

Analisando atentamente os documentos apresentados, tais como: Atestados de Desempenho e Capacidade Técnica fornecidos por diversas instituições de ensino da rede pública e privada de inúmeros Estados da Federação, bem como Atestado do Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Paraná, Declaração da Câmara Brasileira do Livro, Certidão da Associação Brasileira das Empresas de Software e diversos certificados, nacionais e internacionais de avaliação de desempenho. A Empresa Editora Positivo Ltda., atua no mercado há mais de 32 anos na área educacional e oferece um sistema de ensino completo, preparando os alunos desde a Educação Infantil até o Ensino Médio. Desenvolve um sistema de ensino integrado composto por materiais didáticos, com recursos informatizados, com sítio específico na internet. O material apresentado atende as necessidades dos alunos e educadores, de acordo com a faixa etária, da educação infantil ao ensino médio, sendo utilizado este sistema no Brasil e exterior.

Temos como regra constitucional que as contratações de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública devam ser contratadas mediante processo de licitação pública, conforme preceitua o artigo 37, XXI da Carta Magna. Presume-se que prévia licitação norteia-se para uma melhor contratação, assegurando a maior vantagem a Administração Pública. Observando o princípio da isonomia a Administração seleciona dentre os particulares que possuam condições técnicas e econômicas para contratar, aquele que apresentar proposta mais vantajosa.

A Secretária Municipal de Educação e o Exmº Sr. Prefeito Municipal, solicita-nos um Parecer, visando a possibilidade jurídica de contratação de forma direta, por inexigibilidade de licitação, de um material do sistema de ensino denominado "Aprende Brasil", que é produzido com exclusividade, em território nacional pela Editora Positivo Ltda. Questionam os solicitantes a possibilidade de efetivar a contratação de acordo com o que preceitua o artigo 25 da Lei 8.666/93.

Os solicitantes informam que necessitam adquirir um sistema de ensino para ser utilizado nas escolas da rede municipal de ensino e, após inúmeras pesquisas, entendem que o sistema "Aprende Brasil", produzido pela Editora Positivo Ltda, enquadra-se ao planejamento educacional da rede municipal de ensino local.

Apresentam os solicitantes a composição dos materiais que pretendem adquirir, sendo: 01) conjunto de livros didáticos integrados; 02) portal educacional; 03) acompanhamento e assessoramento pedagógicos; 04) sistema de monitoramento de informações educacionais; 05) sistema de avaliação que possibilita a coleta e a sistematização de informações sobre o desempenho dos alunos.

Em síntese, esta é a exposição dos solicitantes.

Observando o que dispõe o artigo 37, XXI da Carta Magna e o artigo 2º da Lei 8.666/93, a Administração Pública deve sempre observar quando das aquisições de produtos e nas contratações de serviços que venham realizar que o façam mediante a realização de licitação.

Mas, estes dispositivos legais prevêm hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

No artigo 24 da Lei 8.666/93 encontramos formas de dispensa de licitação, porém diante da situação em epígrafe, não se enquadra em nenhuma delas.

No artigo 25 da citada lei, encontramos as hipóteses de inexigibilidade de licitação e que passamos a descrevê-las:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I- para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



fins do artigo 25 da Lei 8.666/93, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse público."

No entendimento do Professor Marçal Justen Filho, os municípios detêm autonomia para escolher a proposta pedagógica de suas respectivas redes de ensino, tendo em vista as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, senão vejamos:

"...uma pluralidade de instituições de ensino aptas a fornecer sistemas integrados de educação não é causa para afastamento das regras sobre inexigibilidade de licitação.

No caso em exame, há inviabilidade de competição sob dois ângulos. Primeiramente, é impossível estipular critérios objetivos de comparação entre o SABE desenvolvido pela Consulente e os sistemas adotados por outras. Ademais disso, as regras específicas do setor educacional, relacionadas com a liberdade didático-pedagógica, confirmam a impossibilidade de adoção de mecanismos de competição.

Produz-se aqui uma circunstância peculiar das contratações relacionadas com os sistemas de ensino. Em vista das necessidades identificadas por certa escola, o sistema educacional concebido pela Consulente será a melhor solução para a Administração, segundo uma avaliação de conveniência que não comporta comparação por parâmetros de julgamento objetivo.

Pode-se afirmar que a ausência de contratação da Consulente impedirá a implantação de sistema de ensino, cuja configuração final demandou anos de investimento e trabalho e que atende de modo perfeito e satisfatório às necessidades identificadas por um determinado município.

A contratação de outra empresa, que não a Consulente, poderá propiciar o surgimento de outro sistema, diverso do ofertado pela Consulente. Isso pressuporá a adoção de outros critérios didáticos e pedagógicos para a escolha do sistema integrado. Porém, uma vez reputados adequados os métodos de ensino envolvidos no Sistema da Consulente, não haverá alternativas de aquisição isolada do material.

Diante do exposto, concluímos ter restado evidenciada a inviabilidade de realização de licitação para a aquisição do sistema acima descrito.

Observando ainda os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, transcrevemos suas considerações:

"Pode configurar-se inviabilidade de competição, para os fins do artigo 25 da Lei 8.666/93, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal.

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantagem for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida.

Ou, ainda,, quando a realização da licitação inviabilizar a contratação de um dentre os diversos sujeitos aptos a executar satisfatoriamente o contrato visado pela Administração.

Mas todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do artigo 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ou seja, o conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com a realização dos fins buscados pelo Estado.

Há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu atendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais.

Existe uma singularidade nesse interesse, que exclui a competição entre particulares".

Tendo a Secretaria Municipal de Educação concluído que suas necessidades pedagógicas encontrarão plena satisfação com a aquisição do sistema de ensino em questão, concluímos pela adequação da solicitação ao disposto no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93.

Deve-se salientar também que a Editora Positivo Ltda., apresentou atestado fornecido pelo Sindicato nacional dos Editores de Livro – SNEI, atentando a exclusividade do Sistema de Ensino Aprende Brasil para todo o território nacional, restando comprovada a exclusividade desse sistema e a conseqüente adequação ao contido no inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Secretário Municipal de Administração solicitou parecer jurídico sobre a aquisição de materiais didático-pedagógicos que compõe o Sistema de Ensino Aprende Brasil, composto por Livros Didáticos Integrados; Portal Aprende Brasil; Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico e Sistema de Gestão das Informações Educacionais oferecidos pela empresa Editora Positivo Ltda., haja vista a singularidade do objeto a ser contratado, o que inviabiliza a competição e a sua notória especialização quanto a matéria, que se verifica através dos inúmeros documentos e certificados apresentados pela pretensa contratada, acostados aos autos, conforme pleiteia Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, processo autuado sob o n. 9400/2010, expomos e concluímos o seguinte:

A inexigibilidade de licitação em nosso ordenamento jurídico está consubstanciada no Art. 25 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), *in verbis*:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

A respeito deste tema assevera o Professor Marçal

Justen Filho¹:

"A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para fins do art. 25 da Lei nº 8.666, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse público".

A possibilidade de contratação dos produtos que compõe o objeto da presente consulta, com fulcro no Art. 25 da Lei 8.666/93, já foi objeto de parecer pelo Professor Marçal Justen Filho, cuja cópia autenticada encontra-se nestes autos, o qual conclui pela autonomia dos municípios para escolher a proposta pedagógica de suas respectivas redes de ensino, tendo em vista as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), vejamos:

“...

A eventual existência de uma pluralidade de instituições de ensino aptas a fornecer sistemas integrados de educação não é causa para afastamento das regras sobre inexigibilidade de licitação.

No caso em exame, há inviabilidade de competição sob dois ângulos.

Primeiramente, é impossível estipular critérios objetivos de comparação entre o SABE desenvolvido pela Consulente e os sistemas adotados por outras. Ademais disso, as regras específicas do setor educacional, relacionadas com a liberdade didático-pedagógica, confirmam a impossibilidade de adoção de mecanismos de competição.

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed. – São Paulo: Dialética, 2009, p. 367



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Identificam-se três elementos indiscutíveis no preceito legal acima transcrito, o primeiro deles estabelece que o serviço seja técnico profissional, segundo que o profissional ou empresa seja especialista na realização do objeto pretendido e, por derradeiro, que seja notória sua especialização.

A situação, *in casu*, enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista no Art. 25, II da Lei 8.666/93, em consonância com o Art. 13, III do mesmo diploma legal, que prevêem a inexigibilidade de licitação para efetivar a contratação. São os dispositivos legais, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I- estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II- pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- IV- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- VII- restauração de obras de arte e bens de valor histórico*

Primeiro, o serviço é técnico-profissional, pois os materiais são elaborados após estudos técnicos, realizados por profissionais altamente gabaritados para tanto, em um centro de pesquisas, constituído por cerca de 200 (duzentos) especialistas de variadas áreas de conhecimento, como se depreende dos materiais e documentos apresentados pela Editora Positivo Ltda.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

“A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva.”

Vale dizer que o objeto da pretendida contratação, qual seja, aquisição de materiais didático-pedagógicos, que compõe o Sistema de Ensino Aprende Brasil, fornecido pela Editora Positivo Ltda., já foi analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, quando adquiridos pelos Municípios de Ponta Porã e Três Lagoas, cujas aquisições foram realizadas com inexigibilidade de licitação, e tais procedimentos foram considerados legais e regulares, como se depreende da decisão contida nos autos TC/MS 1562/2010 no caso de Ponta Porã, e, nos autos TC/MS 1452/2010, no caso de Três Lagoas, publicados no Diário Oficial Eletrônico 0110 de 23/06/2010 e 0069 de 22 de Abril de 2010 do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, respectivamente. (documentos acostados aos autos)

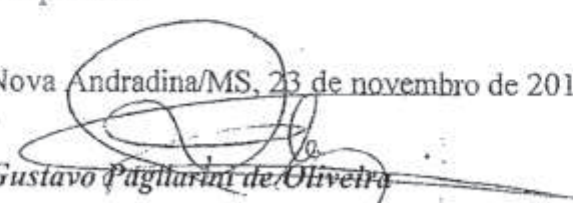
Diante de todo o exposto, restou claro que os produtos a serem adquiridos têm natureza singular e se enquadram nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas nos incisos I e II do artigo 25, da Lei 8.666/93.

A formalização do contrato deverá ser precedida da decisão do Prefeito Municipal declarando inexigível a licitação, com base no art. 25, I e II da Lei nº. 8.666/93.

É necessário ainda que se realize a divulgação do extrato do contrato no quadro mural da Prefeitura Municipal, nos diários oficiais e em Jornal costumeiro, no prazo de vinte (20) dias, contados do quinto dia útil do mês imediato à sua assinatura, e, até 5 (cinco) dias, da data da publicação, sejam remetidas cópias do termo e respectivo processo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para cumprimento das obrigações determinadas no seu Regimento Interno e Instruções Normativas.

É o parecer.

Nova Andradina/MS, 23 de novembro de 2010.


Gustavo Pagliarini de Oliveira
Assessor Jurídico – OAB/MS 8.756



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório - Inexigibilidade n.º 003/2009

Processo Administrativo: 0157/2009

Objeto: Aquisição de conjuntos de material pedagógico para alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental, cujas ações estão subsidiadas por planos de estudo consistentes que estabelecem expectativas qualificadas de aprendizagem para os alunos atingirem os melhores resultados educativos.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a aquisição do material supra descrito.

Nas fls. 10/16, temos parecer técnico-pedagógico que evidencia a alta qualidade do produto e serviço oferecido pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil (POSITIVO).

Em justificativa para inexigibilidade de licitação não entraram somente as qualidades técnicas e pedagógicas do método utilizado pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil, mas, e principalmente, ser o único dentre todos os sistemas de ensino de mesma natureza, que atende às perspectivas pedagógicas do Ensino Municipal e os objetivos traçados pelo mesmo para atender a Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional, na formação de um ensino holístico, constando da JUSTIFICATIVA, o seguinte:

"O Sistema de Ensino a ser adotado deverá articular o processo educativo ao tecnológico, por intermédio de um Portal de Educação na *Internet*, considerada atualmente como uma ferramenta de 'inclusão digital', a qual terá por objetivo atender às nossas demandas do atual cenário educacional brasileiro..." (fl. 18).

"Assim, após analisarmos vários Sistemas de Ensino, chegamos à conclusão de que o Sistema que melhor traduz suas (leia-se nossas) intenções e



MUNICÍPIO DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

57
Comissão Permanente
de Licitação - PML

Por fim, encontramos declaração da empresa de que mantém pessoal capacitado para a edição, publicação e comercialização de seu material didático (fls. 312/317) e que a empresa é inscrita na ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDITORES DE LIVROS sob o registro nº 027/99 (fl. 318).

Das fls. 319 a 557 referem-se a documentos que promovem os serviços e produtos da empresa, denotando sua singularidade.

Com este breve relatório, iniciemos nosso parecer frisando que a singularidade não decorre de ser a empresa a única a fornecer o produto ou serviço licitado, decorrendo de circunstâncias que a torna a mais indicada e melhor para os fins da Administração, como consta da Justificação apresentada e transcrita em parte neste parecer.

Neste sentido é a lição de CELSO MELLO: **"A singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos... cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa"** (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – 19ª ED. – MALHEIROS – 2005 – p. 508), COMO OCORRE NO CASO EM TELA, E RETRATADO NO RELATÓRIO.

Partiremos, então, para a inexigibilidade. Ora, após a municipalização do ensino público, não resta dúvida que foi entregue à Administração local, a estruturação e desenho do Ensino Fundamental, por meio de sua Secretaria de Educação.

O que tem de observar é a lei de diretrizes básicas do ensino nacional (LDBEN), que, inclusive, traz a denominada PARTE DIVERSIFICADA, segundo a qual cada região, segundo a cultura, o regionalismo, os costumes, etc., deverá inserir matérias



MUNICÍPIO DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

379/
Comissão de Educação
17 de Maio de 2017

PIERRE WIELL, LEONARDO BOFF, RUBEM ALVES,

MANGABEIRA UNGER, além de outros e grandes nomes do ensino, ministram que o cidadão e o profissional do futuro é o homem holístico.

Portanto, a intenção e meta da Administração Pública local em adotar, desde o ensino fundamental, uma estrutura educacional holística, "interacionista", a partir da qual o aluno se torna, também, *hierofante* de seu próprio desenvolvimento e aprendizado, é sem dúvida alguma, uma proposta de vanguarda que afasta da mimese, e traz para o ser em desenvolvimento uma perspectiva de ser, verdadeiramente, cidadão a alcançar uma existência digna, propiciando, assim, o bem comum.

Dentro desta visão do horizonte que se espelha a partir da interação proposta pelo método da Administração local, não resta dúvida que uma competição frustraria a consecução destes objetivos, na medida que, não se pode assegurar, como a pesquisa engendrada pela Secretaria de Educação, que outra empresa poderá atendê-los.

Volvendo-nos para o ensino fundamental – relevante e indispensável para a Administração Pública – denota-se a sua necessidade insuperável, de modo que a singularidade retratada neste parecer, mostra-se, favorável à inexigibilidade.

Observe-se que a empresa promoverá o treinamento e aperfeiçoamento dos professores de sorte a serem educadores hábeis dentro do Sistema Aprende Brasil, fornecendo, ainda, os materiais didáticos de acordo com a proposta "interacionista" de trabalho.

Em complementação trazemos à colação lição do professor CELSO MELLO:



MUNICÍPIO DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

581/
Comissão Fiscalizadora

"Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos" (TRF - 3ª REG. - REL. DES. LÚCIA VALLE FIGUEIREDO).

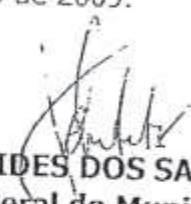
Examinados os autos e termos do **Processo Administrativo Licitatório n.º 0157/2009 - INEXIGIBILIDADE n.º 003/2009** e tendo verificado que fora justificado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a proposta pedagógica do sistema POSITIVO é a que mais se adapta aos anseios do município, a inexigibilidade se impõe.

Em face das considerações retromencionadas e, em análise aos **DOCUMENTOS** acostados aos autos da **INEXIGIBILIDADE N.º 003/2009**, com a substituição das certidões de fls. 562 e 563, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL**, que a mesma obedeceu às determinações contidas no **Artigo 25, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93** e demais alterações.

S.m.j.

Este é o nosso Parecer.

Passos, 05 de março de 2009.


TELMO ARISTIDES DOS SANTOS
Procurador Geral do Município



CGL

Comissão Especial de Licitação



AMAZONAS

OPERACIONAL

CGL

FLS 862

PROCESSO N. 18683/2009 – CGL; (PA n 27069/2009 – SEDUC).

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

ASSUNTO: Contratação Direta, por inexigibilidade, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, de empresa especializada no fornecimento de Sistema de Ensino que disponibilize material didático, os quais estejam articulados a um manual para o aluno, para o professor, a um portal de educação na Internet, a um sistema de gestão da informação da Educação Pública e a uma assessoria pedagógica, a fim de atender às necessidades da SEDUC.

PARECER Nº 990/2009 – AJUR – CGL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE, COM FULCRO NO ART. 25, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/93. FORNECIMENTO DE SISTEMA DE ENSINO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. COMERCIALIZAÇÃO EXCLUSIVA. PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS EM LEI.

- A licitação é a regra para aquisições e contratações de interesse da Administração Pública (art. 37, XXI, CF). Excepcionalmente, esta é autorizada a contratar diretamente, através dos institutos da dispensa e da inexigibilidade de licitação, preconizados pela Lei nº 8.666/93.

- Em sendo a futura Contratada empresa detentora dos direitos de exclusividade acerca do serviço objeto desta contratação, resta caracterizada a inviabilidade de licitação, autorizando assim a ausência de licitação com base no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93.

- Deve o órgão atender ao cumprimento do disposto no art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8666/93, bem como às demais formalidades legais para a contratação.

Senhor Presidente,

Chegam a esta Assessoria Jurídica os autos do processo em epigrafe, com solicitação de parecer destinado à contratação direta, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, de empresa especializada no fornecimento de Sistema de Ensino que disponibilize material didático, os quais estejam articulados a um manual para o aluno, para o professor, a um portal de educação na Internet, a um sistema de gestão da informação da Educação Pública e a uma assessoria pedagógica, a fim de atender às necessidades da SEDUC.



CGL

Comissão de Licitação



AMAZONAS

PLS 8124

Art. 5º - (omissis)

II - ASSESSORIA - elaboração e aprovação dos editais de licitação, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93; emissão de pareceres e despachos nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação ou quando solicitado pelo Presidente, em matéria referente a licitação; (...)

Estabelecida tal premissa, eis que, no que concerne à contratação do particular com a Administração Pública, seja direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Carta Magna de 1988, precisamente em seu art. 37, XXI, é assaz taxativa ao enunciar a licitação como princípio básico a ser observado pelo administrador público, não podendo prescindir dela, exceto nos casos previstos em lei. Veja-se:

Art. 37 - (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse talante, objetivando regulamentar esta regra constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.666/1993, a qual instituiu normas gerais para licitações e contratos administrativos e que expressa claramente a razão de ser do procedimento licitatório. *In verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inferre-se do exposto que a realização de prévia licitação conduz à melhor contratação, vale dizer, assegura à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa de seu interesse, observado os princípios constitucionais. Facultando-se a contratação direta nos casos previstos em lei. 50

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.



CGL

Comissão Geral de Licitação



FLS. 806 21

Todavia, o contrato poderá ocorrer, isto é, apresentar-se hipótese em que é inviável a competição; *mas o caso descrito não se enquadra em nenhuma das situações estabelecidas nos incisos. Nessas hipóteses o fundamento legal será o próprio caput do art. 25.* (Sem grifo no original)

Desta forma, para que se configure a inexigibilidade de licitação, é imprescindível que esta seja única empresa registrada na prestação do referido. Tal comprovação se efetua, nos termos da Lei Federal de Licitações, mediante atestados ou declarações emitidas por Sindicatos Federações ou Confederações Patronais, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Sendo assim, ao compulsar os autos, observa-se Declaração de Exclusividade da Câmara Brasileira do Livro – CBL (fls. 152/165-CGL), Atestado de Exclusividade do Sindicato Nacional dos Editores de Livros – SNEL (fls. 166/183-CGL), declarando que as obras mencionadas são de edição, publicação, distribuição e comercialização exclusiva, em todo o território nacional da EDITORA POSITIVO LTDA.

"Considerando que a Editora Positivo Ltda, detém os direitos exclusivos da comercialização do Sistema de Ensino Aprende Brasil, sendo notória a especialização da empresa no ramo educacional".

Outrossim, observa-se nos autos a Certidão de Exclusividade da Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES (fls. 184/309-CGL) e às fls. 310-CGL, Autorização apresentada pela Editora Positivo Ltda, informando sobre o programa de computador, nos seguintes termos:

"Certifica finalmente, que não constam nos registros e cadastros da ABES a existência de programas para computador disponíveis para comercialização com funções, recursos e características técnicas idênticas ao Portal Aprende Brasil.

(...) autoriza a Editora Positivo Ltda, (...) a disponibilizar o acesso ao Portal Aprende Brasil a terceiros, que venham a adquirir o sistema de ensino designado como SABE – Sistema de Ensino Aprende Brasil. A disponibilização dos acessos só poderá ser concedida pela Editora Positivo Ltda, como parte integrante do sistema, sendo expressamente proibido o fracionamento, vez que a Positivo Informática S.A. permanece como única proprietária dos direitos sobre o Portal..."

²Vade-mécum de licitações e contratos. Legislação, organização e seleção, jurisprudência, notas e índices de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 3ª Ed. Tiragem Belo Horizonte Fórum, 2005, p. 463



CGL

Comissão de Licitação



AMAZONAS

alunos, bem como a resolução de problemas e a articulação entre os conteúdos e necessidades de cada ano escolar, contemplando diferentes níveis de profundidade e sistematização, bem como a inter-relação das diversas Áreas de Conhecimento.

A proposta do Sistema de Ensino deve estar baseada nos ditames legais estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases Educacional Nacional (LDBEM - 9.394/96), a qual subsidia os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) para o Ensino Fundamental

Importante ressaltar que o Sistema de Ensino deve apresentar conteúdos relacionados ao Portal de Educação, possibilitando assim, a ampliação do conhecimento por meio de pesquisas e atividades diferenciadas.

O Portal de Educação deve ter como objetivo explorar todo o potencial da Internet, promovendo assim, a integração das tecnologias da comunicação e da informação ao dia a dia de alunos e professores.

O Assessoramento Pedagógico deve contribuir para a formação continuada da equipe docente e técnico-pedagógica de nosso Estado, por meio de cursos e atendimentos pedagógicos presenciais e a distancia.

Esses atendimentos devem auxiliar no entendimento e na dinamização da proposta do material didático e do Portal de Educação, bem como proporcionar cursos de capacitações específicas de Metodologia de Ensino.

Esses atendimentos, por parte da Assessoria Pedagógica, devem possibilitar o desenvolvimento de projetos e oficinas relacionados ao nosso "Projeto da Escola de Tempo Integral".

Outro fator importante, no Sistema de Ensino, a ser lícitado por nosso Estado dez respeito à proposta pedagógica, a qual deverá estar embasada numa concepção de formação crítica e cidadã para a aquisição e desenvolvimento de capacidades consideradas fundamentais para a convivência no grupo social em que nossos alunos estão inseridos.

Tendo em vista as premissas acima elencadas, nossa equipe de profissionais da Secretaria de Educação reitera o desejo de se estabelecer uma parceria com o Sistema de Ensino Positivo, não somente a fim de receber uma prestação de serviços e o fornecimento de materiais didáticos, como também, efetivar os compromissos assumidos com nossa população, sendo o principal deles, a educação de qualidade".

Outrossim, ressalte-se que a possibilidade de contratação sem a realização prévia do procedimento licitatório pertinente, não quer dizer que a Administração Pública está dispensada de observar as formalidades exigidas por lei. Ao contrário, exatamente por não estar respaldado em procedimento anterior, deve o administrador público, em caso de contratação direta, ter a cautela de observar o atendimento de todas as exigências legais para o caso. Veja-se o teor da norma abaixo mencionada:



CGL

Comissão Geral de Licitação



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

GI
870

**Art. 25 (omissis)*

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Nesse sentido, encontram-se acostadas aos autos a Proposta da empresa, 131/135-CGL, bem como Planilha e Notas Fiscais, às fls. 136/150-CGL, informando os valores referentes aos serviços objeto da presente contratação, comprovando a razoabilidade do preço, junto aos praticados com outros Municípios.

É salutar trazer à baila o que dispõe o i. doutrinador Marçal Justen Filho¹:

"A Lei reprime o abuso na contratação direta, seja nos casos de inexigibilidade seja naqueles de dispensa. Deve ter-se em vista que a autorização para contratação direta não importa liberação para a Administração realizar contratações desastrosas, não vantajosas ou inadequadas. A Administração tem o dever de buscar, sempre, a maior vantagem para o interesse público. Esse dever não é afastado nos casos de inviabilidade de competição."

Atendendo assim a recomendação do TCU no processo nº 006.147/2001-1. Acórdão nº 862/2003- 2ª Câmara, como elementos essenciais para a contratação direta, *in verbis*:

"... instrua todos os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação com os elementos exigidos pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto à razão da escolha do fornecedor e detalhada justificativa do preço..."

De acordo com o disposto no art. 7º, §2º, I, c/c com o §9º da Lei nº 8.666/93, o Projeto Básico é peça essencial na instrução de procedimento de contratação para obras e serviços, no âmbito da Administração Pública, ainda que a contratação resulte de dispensa ou inexigibilidade de licitação, *in casu*, constato a presença do mesmo, às fls. 04/118-CGL. 53

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed. p. 288.



CGL

Comissão Geral de Licitação



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

CGL
FLS. 879

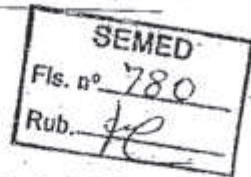
Ex positis, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, pela Contratação Direta com fulcro no art. 25, *caput* da Lei nº. 8.666/93. No mais, sugiro que o presente processo seja encaminhado à Controladoria Geral do Estado para manifestação.

Segue, em anexo, a Minuta de Portaria aprovada por esta Assessoria Jurídica.

É o parecer. À superior consideração.

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO, em Manaus (AM), 07 de outubro de 2009.

Joyce Makarem
JOYCE DE MELO MAKAREM
Assessora Jurídica
Coordenadora



De Ordem,
A Assessoria Jurídica,

Trata o presente processo 2010/4114/4147/18800, sobre a Aquisição de Materiais Didático-Pedagógico, para atender as necessidades dos diversos eventos a serem realizados a cargo da SEMED, conforme constantes do processo em referência.

EDITORA POSITIVO LTDA.

Exercício 2010

Ensino Fundamental R\$ 85.215,00

Educação Infantil R\$ 28.476,00

Exercício 2011

Ensino Fundamental R\$ 255.645,00

Educação Infantil R\$ 85.428,00

Todavia, em acatamento ao despacho de V.Sa. e considerando a legislação em vigor, ou seja, Lei Complementar n.º 101 (LRF) de 04.05.00, que preceitua *que toda ação governamental que acarrete aumento das despesas deverá ser previamente planejada e com dotação orçamentária específica*, informamos que em consonância com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispomos de dotação orçamentária parcial abaixo discriminada, para o presente exercício:

- **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 180101 SEMED.
- **AÇÃO:** 12.361.1031.2098 – MATERIAL ESCOLAR PARA O ENSINO FUNDAMENTAL
- **NATUREZA DA DESPESA:** 33.90.32 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
- **FONTE DE RECURSOS:** 0119000000
- **SALDO:** R\$ 4.000.000,00
- **AÇÃO:** 12.365.1030.2153 – MATERIAL ESCOLAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL
- **NATUREZA DA DESPESA:** 33.90.32 – MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
- **FONTE DE RECURSOS:** 0119000000
- **SALDO:** R\$ 0,00 (A SUPLEMENTAR)

Observação: Encontra-se em fase de suplementação.

Mediante ao exposto, encaminhamos o processo retro mencionado para que essa Assessoria se manifeste quanto à legalidade do pleito e demais providências.

Em 01 / 12 / 2010

Raimundo Nonato Gonçalves
Chefe de Divisão de Execução
Orçamentária e Financeira



PARECER JURÍDICO Nº. 087/12/2010 - AssTec/SEMED



Processo: 2010/4114/4147/18800

Interessado(a): DEPARTAMENTO DE GESTÃO EDUCACIONAL

Assunto: Aquisição de Material Didático-Pedagógico

RELATÓRIO

Chegam a esta Assessoria para análise e parecer os presentes autos, que tratam a respeito da solicitação de aquisição de material didático - pedagógico, que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, oferecido pela Editora Positivo, para atendimento a 2.000 (dois mil) alunos da Rede Municipal de Educação.

O sistema em apreço, conforme descrito no protocolo é composto por livros didáticos integrados, por um portal educacional, com acompanhamento e assessoramento pedagógicos e ainda um sistema de monitoramento e gestão de informações educacionais e monitoramento de qualidade de ensino, sendo todos esses elementos interligados.

A Chefe da Divisão de Ensino Fundamental, às fls. 03-05, através de Parecer Técnico-Pedagógico, manifesta o interesse pela contratação do material apresentado.

Constam aos autos: Memo nº 688/2010- DGE, fls. 01; Parecer Técnico Pedagógico - DEF, fls.03-05; Descritivo do Livro Didático Integrado, fls. 06-89; Parecer Avaliativo, fls. 90-103; Certidão nº 100818/19.274- A.B.F.S., fls. 104-700; Cópia do Contrato realizado com a SEEDUC, fls. 701-712; Habilitação Fiscal e Jurídica da Editora Positivo, fls.713-750; Despacho da Divisão de Compras e Locação, fls. 751; Despacho nº 039/2010-DEBR/DEPS/SEMAD, fls.753; Proposta de Preços da Editora Positivo, fls.754-761; Planilha de Relação de Material para Empenho - DCL, fls.779; informação sobre Dotação Orçamentária, fls.780.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Fls. nº 783
Pub. 14



De todo modo, tanto o artigo 37, XXI da Constituição Federal quanto o art. 2º da Lei 8.666/93, indicam a possibilidade de ressalvas legais a tal princípio. Tais ressalvas encontram-se dispostas na Lei 8.666/93, em seus artigos 24 e 25 sob a forma de dispensa e inexigibilidade de licitação

O artigo 25 da Lei 8.666/93, por sua vez, trata das hipóteses de **inexigibilidade de licitação**, para os casos de inviabilidade de competição, nos quais a necessidade pública somente possa vir a ser atendida por um único fornecedor, ante a impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento. Assim estabelece o artigo 25 da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir, que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

φ

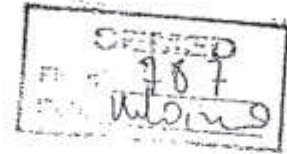
apontando as suas potencialidades e fragilidades, enfim, fornecendo subsídios que possibilitam uma visão da Gestão da Educação e divulgação dos ganhos para a comunidade.

Logo, é forçoso concluirmos pela sua **singularidade**, uma vez que a proteção à obra intelectual denota impossibilidade de estabelecimento de qualquer tipo de comparação objetiva. É oportuno frisar também que unicidade e singularidade são conceitos diferentes, ou seja, um bem ou serviço pode ser singular ainda que não seja ele o único. A respeito deste tema assevera o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

"A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para fins do art. 25 da Lei nº 8.666, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse público".

Em síntese, demonstrado que restou que a Secretaria Municipal de Educação, após realização de estudos pedagógicos, concluiu que suas necessidades somente serão plenamente atendidas com a aquisição do sistema de ensino ora em apreciação, caracterizada está a inviabilidade de competição, por inexigibilidade de licitação, nos moldes do disposto no artigo 25. Caput, da Lei 8666/93.

Haja vista que a comprovação de exclusividade deve ser feita consoante disposto no artigo 25, através de atestado, destacamos que, conforme documentado neste procedimento, a empresa Editora Positivo Ltda. apresentou atestado fornecido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livro - SNEEL, atestando a exclusividade do Sistema de Ensino Aprende Brasil para todo o território nacional e, ainda, declaração emitida pela Câmara Brasileira do Livro, dando conta que o Sistema de Ensino Aprende Brasil é de edição, publicação, distribuição e comercialização exclusivas suas, ou seja, restou



PROCESSO Nº. 2010/4114/4147/18800

Encaminhem-se os autos à Douta PGM, para análise e parecer.

Manaus, 22 de dezembro de 2010.

MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO
Secretário Municipal de Educação

102: autônomo
Encaminhar
U.P. Administrativa
Em: 29.12.2010

Solange Márcia da Silva
Secretária de Gabinete/PGM

2010 4114 4147 18800
788

Parecer nº 1626/2010 – PA/PGM
Processo nº 2010/4114/4147/18800
Interessada: SEMED – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assunto: AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE ENSINO

Senhor Procurador Geral,

Versam os presentes sobre procedimento interno tendente à contratação direta da Editora Positivo Ltda., a fim de adquirir o sistema de ensino designado como “Sistema de Ensino Aprende Brasil”, para atender ao total de 2000 (dois mil) alunos da Rede Municipal de Ensino, na medida em que a aludida empresa é a única autorizada – pela empresa Positivo Informática S/A – a disponibilizar o acesso ao sistema.

O sistema de ensino em comento oferece livros didáticos integrados, acesso ao Portal Aprende Brasil, Assessoria para as equipes Técnico-Pedagógica e Docente e Sistema de Gestão das Informações Educacionais.

As justificativas para o pedido foram apresentadas por meio do Parecer técnico-pedagógico de fls. 03 a 05, as quais apontam para a conformação do aludido sistema aos anseios e expectativas educacionais contempladas pelo Programa de Governo Municipal, e em função da singularidade da proposta pedagógica e da notória especialização no que diz respeito aos estudos, capital intelectual, experiências, organização e recursos pedagógicos articulados.

Os autos encontram-se instruídos com Certidão atestando que a empresa Positivo Informática S/A é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do acesso ao Portal Aprende Brasil (doc. fls. 104); Certidão atestando que a Editora Positivo Ltda. está devidamente autorizada a disponibilizar o acesso ao referido

790



Porém, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo (2004, p. 496), alerta que a realização de qualquer licitação depende da ocorrência de determinados pressupostos, de três ordens: **pressuposto lógico** (a existência de uma pluralidade de objetos e de ofertantes), **pressuposto jurídico** (constituir a licitação em meio apto, ao menos em tese, para a Administração acudir ao interesse que deve prover) e **pressuposto fático** (a existência de interessados em disputá-la).

Preliminarmente, observa-se que a aquisição do Sistema de Ensino Aprende Brasil demanda a aquisição de bens (material didático) e serviços (acesso ao Portal, assessoria técnico-pedagógica e disponibilização de sistema de gestão das informações educacionais), que por si só singularizam o sistema pretendido.

Ademais, conforme certificado pela Associação Brasileira das Empresas de Softwares (doc. fl. 104), não há registros da existência de "programas para computador disponíveis para a comercialização com conjunto de funções, recursos e características técnicas idênticos ao Portal Aprende Brasil.

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Singular é a característica do objeto que o individualiza, o distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma. A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados.

Por outro lado, o sistema também oferta como ferramenta de ensino o respectivo material didático, cujo conteúdo integra-se ao conteúdo disponibilizado no Portal. A Editora Positivo Ltda., por sua vez, detém a exclusividade do seu fornecimento.

Nesses termos, seja pelo serviço diferenciado, seja pela exclusividade do fornecimento do material didático aplicável, resta evidenciada a inviabilidade de competição, pela inexistência do pressuposto lógico, dando azo à inexigibilidade do certame licitatório, nos termos do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

A despeito da hipótese possa se coadunar aos incisos I e II do referido artigo de lei, fala-se no *caput* do artigo em função da motivo determinante da inexigibilidade, qual seja, a inviabilidade de competição, além do que, possui caráter aberto e comporta inúmeras situações, não sendo, portanto, as situações constantes dos incisos um rol *numerus clausus*.





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI

PARECER JURÍDICO

PARECER nº: 040/2010

Solicitante: Rosicler Regina Mistura Deitos

Cargo/Função: Secretária Municipal de Educação

Data da Solicitação: 03 de dezembro de 2010.

Assunto: Análise da possibilidade de contratação por inexigibilidade de empresa para fornecimento de livros/apostilas didáticas.

I – DO OBJETO

Trata-se de solicitação de parecer acerca da possibilidade de contratação por inexigibilidade do “Sistema de Ensino Aprende Brasil”, elaborado e comercializado exclusivamente pela empresa Editora Positivo Ltda.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos na questão da possibilidade da contratação é sempre imperioso lembrar questões decorrentes ao processo licitatório.

É sabido, que a regra nas aquisições de bens e produtos é pela existência de certame licitatório, mediante a possibilidade de uma disputa pública para o fornecimento dos referidos objetos da licitação à Administração Pública.

No entanto, entendeu o legislador ordinário a possibilidade da contratação direta por parte da Administração Pública, mediante a efetivação de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Cediço que a situação em análise não é causa de dispensa de licitação, porquanto o rol do art. 24 da Lei n. 8666/93 é taxativo.

Desta forma, passaremos a analisar os preceitos da inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade da licitação vem descrita no art. 25 da Lei n. 8666/93:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só passam a ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI

Verificando o Parecer Técnico Pedagógico elaborado pela Secretaria Municipal de Educação constata-se que o Sistema de Ensino Aprende Brasil é composta por "Livro Didático Integrado, Assessoria Pedagógica, o Portal Aprende Brasil e um Sistema de Monitoramento do Brasil (SIMED).

O referido Parecer, ainda, esclarece que o Livro Didático Integrado está em acordo com as regras didáticas estabelecidas, trazendo conteúdo multidisciplinar e, também, apresenta uma clara preocupação com o projeto gráfico do livro, facilitando e maximizando a sua utilização pelo Aluno.

Ainda, o livro trás links que remetem a utilização de conteúdos educacionais expostos no Portal Aprende Brasil, que servirá de importante ferramenta de pesquisa por parte de Alunos e Educadores, no intuito de aprofundar o tema debatido.

A assessoria pedagógica consistirá em aplicação de cursos e de atendimentos pedagógicos presenciais e a distância, intencionando contribuir com o programa de formação continuada, tanto da equipe técnico-pedagógica, quanto dos docentes que compõem a Rede Pública de Ensino.

Destaca-se do Parecer Pedagógico, também, que o sistema fornecerá uma condição de gestão de informações educacionais, visando gerenciar o grau de qualidade e da evolução do sistema municipal de ensino, através da efetivação de dados e da integração entre as secretarias de educação e suas escolas.

Não há dúvidas, ante todas essas características apresentadas, acrescidas de todas aquelas demonstradas no Parecer Técnico Pedagógico, que a conclusão é pela singularidade do "Sistema de Ensino Aprende Brasil".

Ademais, a Secretaria Municipal de Educação realizou análise de diversos sistemas e, mediante um trabalho técnico, concluiu que o Sistema de Ensino Aprende Brasil é quem apresenta material com mais qualidade e que está em consonância com a Proposta Pedagógica do Município.

Ademais, temos que a escolha de um sistema de educação que irá propiciar e determinar a formatação do sistema pedagógico do sistema municipal não poderá ser realizada mediante a elaboração de requisitos objetivos, porquanto, cada sistema terá suas peculiaridades e características próprias, e que mesmo existindo outros fornecedores de produtos similares, jamais apresentarão características do sistema a ser adotado.

Ainda, é importante sempre ressaltar que o sistema deve estar de acordo com as necessidades e as prioridades educacionais estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, o que por si só inviabiliza a existência de competição, pois a análise é subjetiva do material a ser adotado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI

conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem pó isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso" (ob. cit. – p. 514/516)

Conforme entendeu o Professor Celso de Mello, a Secretaria Municipal analisou várias propostas, dentre as empresas da mesma especialidade, e concluiu que o sistema o Positivo é o que melhor atende às necessidades da Administração Municipal.

A professora Maria Sylvia Zanella di Pietro (in *Temas Polêmicos sobre licitações e Contratos*, 4ª Edição. São Paulo : Malheiros Editores, 2000. P. 123) leciona que:

"Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se fala em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação."

A doutrinadora Fernanda Marinela (in *Direito Administrativo*, 4ª Edição – Niterói : Impetus, 2010), também manifestou-se a respeito da matéria:

"Serviços singulares são aqueles que não se revestem de características análogas. Esses serviços são identificados sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal, expressa em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida, como ocorrem nas produções intelectuais. São serviços que se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal; são singulares embora não sejam únicos."

Portanto, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Educação com a que melhor atende às suas necessidades, que está comprovada a sua singularidade, impõe-se o reconhecimento da inviabilidade de estabelecimento de competição para sua aquisição



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI

A exclusividade da comercialização também é constatada pelos atestados e declarações juntadas:

- Atestado do Sindicato Nacional dos Editores de Livro – SNEL, atestando a exclusividade para todo o território nacional, do Sistema de Ensino Aprende Brasil em favor da Editora Positivo Ltda;

- Declaração da Câmara Brasileira do Livro, atestando que os materiais do Sistema de Ensino Aprende Brasil são de edição, publicação, distribuição e comercialização exclusivas da Editora Positivo Ltda.


Desta forma, em face do todo o exposto entendemos que a aquisição descrita e pretendida se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação previstas no artigo 25, inc. I e II da Lei n. 8666/93.

III – DA CONCLUSÃO

À luz do exposto, todo o exposto, entendemos que a aquisição descrita e pretendida se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação previstas no artigo 25, inc. I e II da Lei n. 8666/93.

Salvo melhor juízo. É O PARECER!

Irani (SC), 06 de dezembro de 2010.


WAGNER NEWTON SOLIGO
OAB/SC 16132
Consultor Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

I - SOLICITAÇÃO

O presente processo foi enviado pela Comissão Permanente de Licitações para análise e conseqüente emissão de Parecer Jurídico, o qual visa adquirir um sistema de ensino para ser disponibilizado e utilizado nas escolas municipais.

A Secretaria criou, para tanto, um projeto técnico que buscasse a atualização dos meios de ensino e aprendizagem, tendo concluído que o único sistema de ensino que atende totalmente suas prioridades e necessidades é o sistema Aprende Brasil, sendo este produzido pela Editora Positivo Ltda.

Verifica-se no projeto técnico e nos documentos juntados ao processo que este sistema é formado por livros didáticos; um portal de educação; acompanhamento e monitoramento pedagógicos; um sistema de monitoramento da evolução dos resultados da qualidade de ensino e por um programa de avaliação do desempenho dos alunos.

Deste modo, conclui-se que as características do sistema que se pretende adquirir mostram-se como singulares, solicitando assim, a elaboração de parecer quanto à viabilização de firmar tal contratação diretamente, por inexigibilidade de licitação.

Passemos assim à análise jurídica a ser adotada para a contratação deste sistema.

II - PRÍNCIPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição Federal brasileira em seu artigo 37, XXI regula sobre procedimentos específicos para que os órgãos componentes da Administração Pública possam adquirir bens ou contratar serviços, estabelecendo que as contratações devam obedecer à realização de licitações públicas em obediência ao princípio da isonomia. De outro lado, este mesmo dispositivo constitucional estabelece que a lei possa ressaltar casos onde não será necessária a realização de licitação.

A Lei Federal das Licitações nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, dispõem sobre as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Neste caso, verifica-se que não há qualquer relação com dispensa de licitação, mas há possibilidade de enquadrar esta solicitação entre as hipóteses de inexigibilidade de licitação dispostas no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, conforme redação abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ESTADO DO PARANÁ

da evolução dos resultados da qualidade de ensino e por um sistema de avaliação do desempenho dos alunos.

O livro didático é integrado, pois abrange as mais diversas áreas do conhecimento, sendo que os programas de ensino são organizados de acordo com as necessidades de cada série e contam com diversos níveis de sistematização e *links* para o portal de educação, proporcionando assim, acesso aos conteúdos didáticos de todas as áreas do conhecimento abrangidas por ele.

O portal de educação, denominado Portal Aprende Brasil, é uma moderna ferramenta tecnológica, para pesquisa. Como ele é utilizado de forma integrada aos livros didáticos, permite o fornecimento de informações mais aprofundadas sobre os temas pesquisados, para alunos e professores.

Também são disponibilizados atendimentos personalizados por meio de coordenadores regionais, os quais são responsáveis pelo assessoramento pedagógico e também pelo acompanhamento da implantação do Sistema Aprende Brasil. Ainda são fornecidos cursos que incrementam a utilização do material didático, visando à formação continuada dos docentes.

O sistema de monitoramento da evolução dos resultados da qualidade da educação visa analisar o perfil da qualidade de ensino, produzindo informações acessíveis a todos os gestores educacionais, sendo que estes podem verificar em tempo real via Internet por meio do Portal Aprende Brasil o desempenho de cada um dos indicadores, possibilitando, deste modo, o acompanhamento de satisfação e desempenho da educação. Além disso, também fornece subsídios que possibilitam uma visão da Gestão da Educação e a divulgação dos ganhos para a comunidade.

Por último, o Sistema de Avaliação, denominado hábil, tem como regra três competências: a leitora, a matemática e a científica, sendo este uma ferramenta que confere os conhecimentos curriculares e operações mentais desenvolvidos pelos alunos, permitindo uma melhor análise do conhecimento dos alunos com o programa e uma melhor verificação dos resultados nas etapas entre diferentes séries, escolas e turmas.

Deste modo, verifica-se que a descrição do produto, de suas ferramentas e dos serviços disponibilizados, leva-nos a concluir pela sua singularidade.

Salienta-se ainda, que a Secretaria Municipal de Educação concluiu que a aquisição deste sistema trará para os educadores e para os alunos do município um material didático de excelente qualidade, proporcionando o aperfeiçoamento dos educadores e a melhor qualificação dos alunos das escolas municipais para o mercado de trabalho.

Diante disto, verifica-se que não é possível o estabelecimento de critérios objetivos de comparação entre este sistema e outros eventualmente existentes, caracterizando, portanto, a inviabilidade de competição, na forma disposta no *Caput* do artigo 25 da Lei de Licitações.

Sobre este tema, o Professor Marçal Justen Filho emitiu parecer jurídico sobre a questão da autonomia dos municípios quanto à escolha de propostas pedagógicas a serem desenvolvidas em suas redes de ensino, em face disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), nos seguintes termos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ESTADO DO PARANÁ

IV- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII- restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

Confere-se que os serviços de treinamento e de aperfeiçoamento de pessoal disponibilizados com o sistema são serviços técnicos especializados, pois pressupõem notória especialização.

O artigo 25, §1º, da Lei de Licitações estabelece que haja notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade - decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades - permita verificar que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No julgamento da AP 348-5/SC o STF posicionou-se em relação a serviços técnico especializados:

"A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação 2. Serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em último instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25, da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança."

(decisão extraída da página do STF na Internet)

É notório o alto conceito e especialização da Editora Positivo Ltda. na área educacional, nos moldes do disposto no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8666/93.

Tendo em vista que o acompanhamento e o assessoramento pedagógicos são prestados por profissionais especializados, nos moldes do disposto no artigo 13, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93, aludido no Inciso II do artigo 25 da mesma Lei, conclui-se ter restado configurada a hipótese prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Cabe destacar, por fim, que o processo foi devidamente instruído com documentos que atestam a exclusividade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Avenida Dr. Jerson Dias, 500 – B. Estiva

37500-000 - ITAJUBÁ - MG

Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703

www.itajuba.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação nº 242/2010

Inexigibilidade nº 087/2010

Trata-se de consulta do Chefe do Executivo Municipal, sobre a possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa **Editora Positivo Ltda** para fornecimento de Sistema de Ensino Pré I e Pré II na Rede Municipal de Ensino - SEMED.

Conforme estipulado na Constituição da República, artigo 37, XXI, a regra geral para a contratação com o poder público é realizada através do processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os que quiserem concorrer, conforme abaixo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(....)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifei).

De outro lado, a Lei 8.666/93 estipula algumas exceções à regra geral da licitação, admitindo sua inexigibilidade e dispensa em alguns casos.

No caso ora analisado, é constatado que a empresa **Editora Positivo Ltda** é reconhecida nacionalmente pela qualidade dos serviços prestados, fornecendo materiais acadêmicos específicos, conforme documentação que atesta a exclusividade de seus

PARECER

Nº.: 0490/09

- LI - Licitação. Inviabilidade de competição. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Art. 25 da Lei nº 8.666/93.

CONSULTA:

Trata-se de consulta acerca de parecer jurídico proferido por procurador de Secretaria Municipal de Educação e Cultura sobre a contratação direta, sem licitação, de empresa que fornece o Sistema de Ensino Aprende Brasil pelos argumentos que expõe.

RESPOSTA:

O art. 37, XXI da Constituição da República exige a realização de licitação para contratação, pela Administração Pública, de obras, serviços, compras e alienações. A lei 8.666/93 veio regulamentar o procedimento exigido pela Constituição. Referido diploma teve por objeto estabelecer normas gerais de licitações.

Dentre tais normas encontram-se as que estipulam a contratação direta, sem o prévio procedimento licitatório, sendo que estas configuram-se excepcionalidade e só podem ter lugar nas hipóteses previstas na Lei.

Para que se configure a inexigibilidade de licitação, é preciso que a situação fática se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1º - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato,

IBAM



Fundamental II, no parágrafo terceiro da Cláusula Segunda do contrato não há quantidade estimada de livros didáticos para estes anos.

É o parecer, s.m.j.

Vivian Maria Calazans Nogueira
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2009.

VMCN/prl
H:12009120090490.DOC

P A R E C E R

Direito Administrativo

Data: 29/11/2010

Ementa: Contratação direta da Editora Positivo Ltda para a educação infantil – Inexigibilidade, Atendidos os requisitos da singularidade e notória especialização, incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Possibilidade. Licitação pode ser considerada.

Consultante: Poder Executivo do Município de Itajubá

R E L A T Ó R I O

O Poder Executivo de Itajubá consulta-nos a fim de saber se os materiais didáticos para a área de educação fornecidos pela Editora Positivo Ltda, bem como se a assessoria para as equipes técnico-pedagógica e docente, o Portal Aprende Brasil e o Sistema de Gestão das Informações Educacionais, possuem natureza exclusiva e singular, possibilitando a contratação (direta) por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, Incisos I e II da Lei nº 8.666/93.

Para subsidiar a resposta ao questionamento, a Prefeitura encaminhou-nos a proposta realizada pela Editora Positivo para a Secretaria Municipal da Educação de Itajubá e uma série de documentos que objetivam caracterizar a exclusividade e singularidade do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

A *Libertas Auditores & Consultores* recepciona a presente consulta por entender que seu objeto coaduna com o contrato que tem firmado com o Poder Executivo de Itajubá embora tenha um viés jurídico.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Após detido estudo que consumiu várias horas técnica de trabalho e analisados os documentos recebidos, passamos a expor:

Cumprido o reconhecimento, inicialmente, que matéria dessa natureza deve ser analisada cautelosamente e à luz dos princípios constitucionais consignados no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988. Tais princípios vinculam todo o campo de ação administrativa, à sua observância, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Acrescente-se que a Corte de Contas mineira atua com bastante

- Crianças de 3 anos recebem 3 livros por ano (1 por semestre e 1 anual).
- Crianças de 4 e 5 anos recebem 4 livros anuais (1 a cada bimestre)
- Todos os alunos recebem, ainda, uma chave de acesso ao Portal Aprende Brasil.

Os professores, por seu turno, recebem:

- 4 livros anuais, sendo 1 a cada bimestre, com exceção do professor que trabalha com as crianças de 3 anos, que recebe 3 volumes anuais.

- 1 livro anual de Orientações Metodológicas para Educação Física.

- 1 livro anual de Orientações Metodológicas para Artes Visuais.

- 1 chave de acesso ao Portal Aprende Brasil.

O portal Aprende Brasil, desenvolvido especialmente para as secretarias de educação e suas escolas, objetiva promover a integração das tecnologias da comunicação e da informação ao dia-a-dia de alunos e professores. O portal está organizado com os seguintes núcleos: intranet pedagógica, núcleo de conteúdo, biblioteca digital, criação e colaboração, canais de comunicação, centro de atualidades, jogos e atividades, segundo documentos disponibilizados e orçamentos encaminhado a Itajubá.

O assessoramento pedagógico é dividido em duas partes distintas. A primeira destina-se às equipes técnico-pedagógicas, tanto da Secretaria de Educação, quanto das Escolas da Rede, bem como aos docentes. Já a segunda parte destina-se apenas à equipe técnico-pedagógica, tanto da Secretaria de Educação, quanto das Escolas da Rede. O Sistema de Ensino disponibiliza um profissional especialista em educação, que trabalha, simultaneamente, com os grupos descritos acima. Ele aborda, de forma articulada, os eixos de trabalho, Identidade e Autonomia, Linguagem Oral e Escrita, Matemática, Natureza e Sociedade, Movimento, Música e Artes Visuais, conforme a proposta do Livro Didático Integrado, em consonância com as Referências Curriculares Nacionais (RCN's) para a Educação Infantil.

Da regra geral da licitação

Em decorrência da obrigatoriedade imposta pelo art. 37, XXI da Carta Magna, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão sujeitos à realização de licitação prévia, para aquisição de obras, serviços, compras e alienações, concessões, locações, enfim, todas as atividades de interesse da Administração Pública. O dispositivo está expresso da seguinte maneira:

Art. 37.
(...)

Por fim, a "inexigibilidade", relacionada à consulta em epigrafe, cuida das hipóteses de impossibilidade jurídica, insculpidas no art. 25 da Lei n. 8.666/93:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O caput do art. supra permite-nos concluir que a contratação direta poderá ser efetivada sempre que inexistir viabilidade de competição, ainda que não se configurem as situações expressamente constantes do elenco do dispositivo.

A inexigibilidade é um dos temas mais tormentosos do Direito Administrativo, motivo pelo qual, para realizá-la, o Município de Itajubá deve assentar-se em certezas, de modo a tomar toda a precaução devida para concluir contratações desta natureza.

A interpretação das regras acerca da contratação por inexigibilidade deverá ser norteada pelo princípio da supremacia do interesse público. Caberá ao gestor público produzir a melhor solução para o caso concreto. De acordo com o art. 25, inciso I da Lei n. 8.666/93, é inviável a competição para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por um único produtor, empresa ou representante comercial. A dificuldade de interpretação e aplicação do inciso I situa-se na identificação da exclusividade, comportando peculiaridades e estudos caso a caso.

Márcio dos Santos Barros¹ já teve a oportunidade de discorrer sobre a questão da exclusividade, conforme podemos observar:

"A questão da abrangência da exclusividade é binívoca. Não pode ser analisada, apenas, à luz do provável valor da aquisição, que acarretaria a adoção de tal ou qual modalidade de licitação. Também deve ser vista pela

¹ Comentários sobre Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo : Editora NDJ, 2005, pg. 119

mesma espécie. A singularidade é aspecto inerente ao serviço, sem relação com a empresa ou o profissional.

O vocábulo "singular" tem acepções diversas, segundo Michaelis - Moderno Dicionário da Língua Portuguesa³: 1 *Pertencente ou relativo a um só; individual, isolado, único.* 2 *Como não há segundo; que não tem igual nem semelhante.* 3 *Que vale só por si; significativo, terminante.* 4 *Distinto, notável, extraordinário.* 5 *Especial, particular, privilegiado.* 6 *Esquisito, excêntrico, original.* Conclui-se, portanto, que ser singular significa ser unitário ou fora do comum.

Nas palavras do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ singulares são aqueles "serviços cuja natureza demanda uma qualificação incomum, uma perícia técnica, artística ou científica ou então de cunho pessoal do autor".

A inexigibilidade tratada no inciso II do art. 25 requer, além da singularidade, que o "fornecedor", no caso de Itajubá, pessoa jurídica, tenha notória especialização. O parágrafo primeiro do mesmo art. explica o significado desse termo, verbis:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Atualmente a notória especialização requer o cumprimento de três requisitos, a saber: especialização, notoriedade e confiança. A especialização relaciona-se aos requisitos objetivos que distinguem o profissional, tais como mestrado, doutorado, premiações e publicações. Já a notoriedade é o reconhecimento conferido socialmente acerca da qualidade do serviço prestado. A confiança, requisito adotado recentemente, é elemento subjetivo.

O Ministro Eros Grau, em voto condutor da Ação Penal no STF (Ação Penal nº 348-5, 15.12.06), proferiu seu voto nos seguintes termos:

"Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria Administração, deposite na especialização desse contratado."

(...)

³ <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=singular>
⁴ Curso de Direito Administrativo. 5ª Ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pg 34

Assim, o inciso I do artigo 25 trata da exclusividade (não há com quem cotejar) e o inciso II trata da impossibilidade da aferição de critérios objetivos para o cotejamento.

Da análise do fornecimento exclusivo dos materiais e singularidade dos serviços da editora positivo para Itajubá

A contratação direta e sem licitação (se for o caso) da Editora Positivo exige que o Município de Itajubá tome em vista as peculiaridades do objeto contratado. A decisão de contratar tem que ser antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse público. Será esse procedimento que conduzirá à seleção de uma das alternativas como a melhor. Até porque, existem grupos educacionais de renome e qualidade, que buscam a mesma finalidade, agora ofertada pelo Grupo Positivo.

Desnecessário tecer longos comentários sobre a importância do objeto do contrato a ser celebrado pela Prefeitura. A contratação de sistema didático-pedagógico (desde que implementado com qualidade acadêmica e educacional, como se espera) para ser efetivado na rede municipal de educação certamente atenderá as exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e contribuirá para melhoria da qualidade do ensino público.

A proposta do Grupo Positivo é, em suma, fornecer, a um só tempo, material didático escrito, acesso ao portal de educação na internet, acompanhamento e assessoramento pedagógicos, bem como o sistema de avaliação e gestão. O material didático escrito e o portal complementam-se, seja pela facilitação do acesso à internet, seja pela uniformidade de linguagem e boa qualidade técnica. Os trabalhos e pesquisas podem ser mais bem redigidos, além de o conteúdo ministrado em sala ser melhor fixado, haja vista as amplas possibilidades de estudo.

A reunião do Livro Didático Integrado, do Portal Aprende Brasil, da Assessoria e Acompanhamento Pedagógicos, do Sistema de Avaliação e Gestão do Sistema de Ensino Aprende Brasil podem resultar na singularidade da proposta realizada pela Editora Positivo para o Município de Itajubá. Visto não ser comum, trivial, e, ainda, existir o viés acadêmico específico deste grupo: fruto de pesquisas, experiências, expertises, etc.

Nesse sentido, a exclusividade dos materiais didáticos e a singularidade do serviço de assessoria pedagógica para o uso correto dos materiais da Editora Positivo Ltda é caracterizada pela conjunção de elementos inovadores de ensino, que, é sabido, resultam em

Não há razão lógica para que o singular assessoramento pedagógico incluído no Sistema Positivo de Ensino fosse, porventura, prestado por outra empresa que desconhece esse sistema e que, portanto não detém especialização a respeito dele.

Ademais, os textos, os desenhos, as ilustrações, as fotografias e demais conteúdos contidos nos livros didáticos e integrados e no Portal, ou seja, todo o Sistema, são exclusivos da Editora Positivo Ltda., incidindo sobre eles a proteção na lei federal nº 9.610/98⁵, o que poderá evidenciar ainda mais a singularidade do objeto. Os softwares, tecnologias e os outros programas de computador que asseguram o funcionamento do portal também estão abrigados pela Lei Federal n. 9.609/98⁶.

Diante da peculiaridade do objeto de prestação de serviço da Editora Positivo Ltda não há possibilidade de ocorrer comparação válida com outras empresas eventualmente existentes no mercado, sendo inviável a realização de licitação, sob estas condições e para este cenário.

De tal sorte, s.m.j, resta caracterizado que os materiais/serviços são dotados dos atributos da exclusividade e singularidade, tomando inviável o estabelecimento de competição para sua aquisição, conformando-se o caso concreto às hipóteses previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.666/93.

Ainda vale dizer, que mesmo após todas as observações, sempre existirá um viés subjetivo nesta contratação direta, que pode ser apontado pelos Órgãos de Controle – Interno e Externo.

Do entendimento dos Tribunais

No que se refere à inexigibilidade de licitação, o Tribunal de Contas da União teve a oportunidade de analisar, em várias ocasiões, situações similares, tratando de questões como inviabilidade da competição, singularidade, exclusividade, formalização do procedimento, dentre outros temas os quais colacionamos:

"Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular. A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público." (Decisão 302/1998 Primeira Câmara)

⁵ Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências".
⁶ Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências".

"Não efetue aquisições e contratações por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição, e também nos casos em que houver apenas exclusividade de marca e não exclusividade do produto de interesse da empresa" (Acórdão 125/2005 Plenário TCU)

"O TCU determina que:

_ somente contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, quando inequivocamente restar comprovada o pleno atendimento ao disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, observando as expressas vedações legais;

_ ao contratar, abstenha-se de estabelecer cláusulas prevendo a realização de objetos múltiplos ou estranhos à finalidade da avença;

_ abstenha-se de realizar contratações com terceiros para atividades

típicas da empresa, para as quais possua adequados recursos humanos e tecnológicos." (Acórdão 125/2005 Plenário TCU)

"Somente contrate por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25 e incisos da Lei 8.666/1993, quando efetivamente restar caracterizada a inviabilidade da competição (...)" (Acórdão 254/2004 Segunda Câmara TCU)

"Será sempre observada a necessidade de formalização de procedimento, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme preceituam os arts. 2º e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993." (Acórdão 200/2003 Segunda Câmara TCU)

"Nas contratações por inexigibilidade, deve constar nos processos a razão da escolha do fornecedor ou executor, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei de Licitações, atentando para o fato de que a simples declaração de que há inviabilidade de competição, sem indicar as razões dessa situação, é insuficiente para amparar tais contratações." (Decisão 955/2002 Plenário TCU)

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

_ Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

_ Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais

(SRF-IN nº 80, de 1997); e

_ Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990)" (Decisão 574/2002 Plenário TCU)

LICITAÇÃO - DESPESA PAUTADA EM SUA DISPENSA OU INEXIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8666/93 - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE - ART. 11 - DOLO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A contratação de serviços e aquisição de material pelo Poder Executivo Municipal sem prévia licitação, bem como sem prévio procedimento de comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, caracteriza afronta aos Princípios Administrativos da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade e, portanto, ato de improbidade do agente político. (Processo 1.0439.05.038631-7/003(1), Relator Manuel Saramago, 22/05/08 - TJMG) (destacou-se).

Por fim, trazemos a colação trecho de acórdão do TJMG sobre o desatendimento das regras atinentes a inexigibilidade de licitação:

Ação Civil pública. Contratação de bens pelo Município de Muriaé sem submissão ao procedimento licitatório. Regra. Contratação através de licitação. Artigo 37, inciso XXI da CF. Exceções. Dispensa e Inexigibilidade. Inteligência do artigo 23 do Decreto Lei 2300/1986 e artigo 25 da Lei 8666/93. Alegação de inexigibilidade por exclusividade na produção do bem. Ausência do atestado. Requisito legal. Chefe do Poder Executivo Municipal. Dever de obediência aos ditames legais. Contrato nulo. Responsabilidade solidária que se impõe. Recurso provido.

(...) Neste mister, sendo incabível a inexigibilidade por ausência do atestado de exclusividade, a contratação deveria ter sido precedida da licitação, o que enseja na nulidade do contrato de fornecimento de bens firmado entre o segundo réu e o Município de Muriaé. Isso porque, não havendo comprovação da exclusividade, presume-se que outras empresas poderiam estar interessadas em concorrer no fornecimento dos bens ao Município, sendo este direito assegurado pelo disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Com isso, tem-se que os contratantes agiram de forma abusiva e em desrespeito à preceito constitucional prejudicando tanto os administrados por não ter verificado a melhor oportunidade de contratação, quanto qualquer outro possível interessado na concorrência. (...)

O Administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou tornar inexigível uma licitação, haja vista os limites impostos para tal discricionariedade, podendo o mesmo ser punido, não somente quando contratar diretamente, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para tais processos. (Processo 1.0439.04.031548-3/001(1), Relator Pinheiro Lago, 09/06/06, TJMG).

Da instrução do processo de contratação direta

A inviabilidade de competição que embasa a inexigibilidade de licitação, prevista no caput do art. 25 da Lei Geral de Licitação, deve ser suficientemente clara e bem fundamentada, demonstrando a existência de real e efetiva inviabilidade de competição.

12. *Justificativa do preço;*
13. *pareceres técnicos ou jurídicos;*
14. *documento de aprovação dos projetos de pesquisa para aos quais os bens serão alocados;*
15. *autorização do ordenador de despesa;*
16. *comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação;*
17. *ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;*
18. *inclusão de quaisquer outros documentos relativos à inexigibilidade;*
19. *assinatura de contrato ou documento equivalente.*

C O N C L U S ã O

Assim, em razão do exposto, e em função dos DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS (atestados de exclusividade, pareceres, orçamento, etc.) acreditamos que a contratação direta do Sistema Positivo de Ensino por inexigibilidade de processo licitatório, pode ser legítima, devido à adequação do caso concreto à incidência do disposto no art. 25, I e II da Lei nº 8.666/93, desde que obedecidas as disposições legais aplicáveis, em especial a contida no art. 26 da Lei nº 8.666/93 e observados os balizamentos de preços e, ainda, todas as recomendações aqui evidenciadas.

Entretanto, é lícito observar, que existem outros grupos educacionais de primeiríssima linha que concorrem diretamente com o Grupo Positivo. Sabedores que somos da imensa preocupação do atual gestor municipal em seguir os trilhos da Legalidade, esta consultoria entende que um certame também pode ser considerado com o fito de tranquilizá-lo; embora a Inexigibilidade, em função de tudo que narramos, pode ser legítima.

Uma questão não consultada, mas que merece detida análise por parte da Administração Municipal, é o impacto orçamentário e financeiro para contrato tão **robusto**. Não podemos olvidar da relevância de se elaborar uma justificativa por parte da Secretaria Municipal de Educação, falando da busca de melhores índices educacionais, avanços na qualidade de ensino municipal, qualificação de seus quadros, novos processos pedagógicos de ensino-aprendizagem, etc.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2010.

Lagoas-MS, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Campos & Oliveira Comercial Ltda., CNPJ/MF nº 09.364.247/0001-61, por seu representante, Senhor Reginaldo Rosa de Campos, CPF/MF nº 254.088.258-76, como contratada.

O objeto pactuado é a aquisição de materiais de higiene e limpeza, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl.391).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 017/2009 (fl.391).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 25 de junho de 2009 a 31 de dezembro de 2009, nos termos da Cláusula Quarta (fl.392).

O valor da avença está estipulado em R\$ 610.500,29 (seiscentos e dez mil, quinhentos reais e vinte e nove centavos), na forma da Cláusula Terceira (fl.392).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório instaurado nos termos da legislação pertinente e o respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC - 2ª IGCE - 09728/2009 (fls.625/627).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAOM-10670/2009 (fl.628/629), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A instauração do procedimento licitatório destinado a fundamentar os atos subsequentes, bem assim, às formalidades exigidas para a celebração do contrato em tela, demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl.627), in verbis:

Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa nº 057/2006, certificamos a Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório e do Instrumento contratual dele decorrente, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicação (fl.629), in verbis:

A par do exposto, esta Procuradoria Especial se manifesta pela legalidade do procedimento licitatório e regularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste inteira razão ao eminente Procurador, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, o instrumento de contrato em apreço, encontra-se revestido de todas as formalidades legais aplicáveis à espécie.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

- 1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório instaurado na modalidade de Tomada de Preços nº 017/2009, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 311/AJ/2009, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria;
- 2 - pelo retorno dos autos à unidade de instrução para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;
- 3 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande-MS., 08 de abril de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 01177/2010

PROCESSO TC/MS : 1452/2010
PROTOCOLO : 974269
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 537/AJ/2009
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A) : EDITORA POSITIVO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL, COMPOSTO POR LIVROS DIDÁTICOS INTEGRADOS; PORTAL APRENDE BRASIL; ACOMPANHAMENTO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO, DO QUAL A CONTRATADA É DETENTORA EXCLUSIVA DOS DIREITOS DE PUBLICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 1.926.584,16

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 537/AJ/2009 (fls.004/012), celebrado entre o Município de Três Lagoas-MS, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa

Editora Positivo Ltda., CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, por sua representante, Senhora Stela Mars Manfrin de Oliveira Macolin, CPF/MF nº 254.785.329-91, como contratada.

O objeto pactuado é a aquisição de materiais didáticos que compõe o Sistema de Ensino Aprende Brasil, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl.004).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento administrativo instaurado para demonstrar a hipótese de inexigibilidade (fl.16/836).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o exercício de 2010, a contar de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos da Cláusula Treze (fl.010).

O valor da avença está estimado em R\$ 1.926.584,16 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), na forma da Cláusula Sexta (fl.007).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório instaurado nos termos da legislação pertinente e o respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC - 2ª IGCE - 00856/2010 (fls.839/840).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAOM-01568/2010 (fl.841/842), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A instauração do procedimento de inexigibilidade destinado a fundamentar os atos subsequentes, bem assim, às formalidades exigidas para a celebração do contrato em tela, demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl.840), in verbis:

Diante do exposto, estando o procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação e o Contrato Administrativo nº 537/AJ/2009, instruídos e formalizados com todos os documentos legais exigidos pela Lei nº 8.666/93, opinamos pela Regularidade dos mesmos, nos termos da Resolução Normativa TC/MS nº 17, de 04 de outubro de 2.000.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicação (fl.842), in verbis:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela legalidade do procedimento de Inexigibilidade e regularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste inteira razão ao eminente Procurador, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, o instrumento de contrato em apreço, encontra-se revestido de todas as formalidades legais aplicáveis à espécie.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

- 1 - pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25 - Caput -, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 537/AJ/2009, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria;
- 2 - pelo retorno dos autos à unidade de instrução para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;
- 3 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande-MS., 08 de abril de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 01168/2010

PROCESSO TC/MS : 3073/2009
PROTOCOLO : 932184
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 149/AJ/2009
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A) : CIVILBRAS COMERCIO INDUSTRIA ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : TOMADA DE PREÇOS 008/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, CAMINHÕES E VEÍCULOS PARA ATENDER OS SERVIÇOS DA OPERAÇÃO CIDADE LIMP, NA ÁREA URBANA DE TRÊS LAGOAS/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 103.860,00

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 149/AJ/2009 (fls.187/190), celebrado entre o Município de Três Lagoas-MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, representado por Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Civilbras Comércio Indústria Engenharia Brasileira Ltda., CNPJ/MF nº 02.487.130/0001-26, por seu representante, Senhor Alvaro Cruz Thomé, CPF/MF nº 366.197.521-87, como contratada.

Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02659/2010

PROCESSO TC/MS : 3516/2010
PROTOCOLO : 980970
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 063/2010
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : CITRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 007/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA OBJETIVANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DO POSTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 106.224,45

Decido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02658/2010

PROCESSO TC/MS : 4853/2010
PROTOCOLO : 985325
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 079/2010
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : JV LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 018/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA PACIENTE DO SUS, ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 106.500,00

Decido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02657/2010

PROCESSO TC/MS : 1564/2010
PROTOCOLO : 974325
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 029/2010
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : FERREIRA E FORTUNATO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 001/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 1.603.857,25

Decido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02656/2010

PROCESSO TC/MS : 1562/2010
PROTOCOLO : 974318
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 018/2010
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : EDITORA POSITIVO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS DIDÁTICOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL, COMPOSTO POR LIVROS DIDÁTICOS INTEGRADOS; PORTAL APRENDE BRASIL; ACOMPANHAMENTO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO, DO QUAL A CONTRATADA É DETENTORA EXCLUSIVA DOS DIREITOS DE PUBLICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 331.635,44

Decido pela regularidade e legalidade da inexigibilidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02646/2010

PROCESSO TC/MS : 13477/2005
PROTOCOLO : 824459
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR (A) : PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 007/2005
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : SDI INFORMATICA E CONSTRUCOES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CARTA-CONVITE 004/2005
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 38.400,00

O procedimento licitatório e a formalização do contrato e termos aditivos em epígrafe já foram declarados legais e regulares através das Decisões Singulares nº 12.024/05 e 4.629/08. Nesta oportunidade, nos termos do inciso I (2ª parte), do art. 312 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006, **julgamos** pela legalidade e regularidade da execução do contrato e termos aditivos em tela, no valor de R\$ 75.600,00.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02615/2010

PROCESSO TC/MS : 1735/2010
PROTOCOLO : 975410
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 027/2010
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : RUBENS BASSO VALOTTA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CARTA-CONVITE 014/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO MATERIAL ESPORTIVOS, VISANDO ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PARA O ANO LETIVO DE 2010.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 49.000,00

Decido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02614/2010

PROCESSO TC/MS : 1733/2010
PROTOCOLO : 975412
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)

Tipo Processo RECURSO DE EMBARGOS
Número 009341-02.00/11-5 Exercício 2009
Anexos 001513-02.00/09-1
Data 19/12/2012
Publicação 04/04/2013 Boletim 338/2013
Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO
Relator CONS. ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER
Gabinete ESTILAC XAVIER
Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE LAGOA VERMELHA

[...]

Com relação ao item 5.3, a documentação apensa aos autos, demonstra a viabilidade da contratação do sistema de ensino "Aprende Brasil", dado a comprovação fática das exigências previstas para a contratação por inexigibilidade de licitação. Nos autos, consta documentação probatória de regularidade fiscal da contratada, declaração de fornecedor exclusivo do sistema de ensino, pareceres jurídicos e justificativas da escolha do sistema, que caracterizam a singularidade da proposta. Ainda, no que diz respeito à justificativa da escolha do fornecedor, consta nos autos à constituição de comissões de avaliação com servidores da Secretaria de Educação do Município, com a emissão de pareceres técnico-pedagógicos, identificando no sistema de ensino contratado, elemento adequado para a proposta pedagógica do Município.

A matéria encontra guarida nos elementos de discricionariedade do Ente Municipal, em definir a proposta pedagógica mais apropriada, dentro das características sócio-econômicas do Município.

[...]



Prefeitura do Município de Jaguariúna

R.: Alfredo Bueno, 1235 • Centro • CEP 13820-000 • Jaguariúna/SP • Tel.: [19] 3867-9700 • Fax: [19] 3867-2856

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Rua Cel. Amâncio Bueno, 400 – Centro – Telefax [19] 3837-2888

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a Empresa **EDITORA POSITIVO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.719.613/0001-33, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, Bairro CIC, Curitiba, Paraná, é nossa fornecedora de produtos e serviços nas áreas educacionais de ensino (Sistema de Ensino Aprende Brasil), desde 01/01/2010, e o objeto do nosso contrato é composto por:

- Materiais Didáticos Integrados e *Linkados*, inclusive com fornecimento para alunos com necessidades especiais (livro ampliado e/ou braile);
- Agendas para alunos e professores;
- Portal Aprende Brasil, voltado ao aprofundamento e desenvolvimento do processo de aprendizagem por meio de imagens, áudios, jogos, histórias, textos, reportagens, ambientes interativos, obras literárias e de arte, mapas, espaço para troca de experiências acadêmicas como debates e fóruns, dentre outros recursos;
- Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico e Capacitação ao Corpo Docente desta municipalidade na quantidade de 392 horas, bem como suporte pedagógico por meio telefônico e eletrônico;
- Sistema de Gestão das Informações Educacionais – SIMEB;

Os livros didáticos e agendas são entregues pela empresa acima referida diretamente em cada escola e/ou centro de educação infantil salvo as que se tratam de zona rural e os mesmos possuem capa personalizada, contendo imagens, brasão oficial, hino e identificação nominal do Município.

Salientamos que os serviços são prestados respeitando-se projetos educacionais originalmente concebidos pelo Município, sempre sob a orientação da Secretaria de Educação, atendendo, integralmente, as características pedagógicas, históricas, geográficas e sociais, para as seguintes séries e nas quantidades abaixo:



Prefeitura do Município de Jaguariúna

R.: Alfredo Bueno, 1235 • Centro • CEP 13820-000 • Jaguariúna/SP • Tel.: [19] 3867-9700 • Fax: [19] 3867-2856

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Rua Cel. Amâncio Bueno, 400 – Centro – Telefax (19) 3837-2888

SÉRIES	QUANTIDADE DE ALUNOS
Grupo 3	450
Grupo 4	450
Grupo 5	450
1º ano	600
2º ano	600
3º ano	600
4º ano	600
5º ano	600
6º ano	750
7º ano	750
8º ano	750
9º ano	750
TOTAL	7350

Por fim, atestamos que, até o momento, nada consta em nossos registros que desabone a referida Empresa, sendo que a mesma vem prestando serviços com qualidade, de acordo com todas as condições contratuais, respeitando os prazos de entrega, a qualidade do material e dos cursos, oferecendo formação direta aos professores, e, ainda, disponibilizando o acesso dos alunos e professores ao conteúdo do Portal de Educação Aprende Brasil.

Sem mais para o momento, firmamos o presente.

Jaguariúna, 14 de novembro de 2013.

José Roberto Chiavegato

Secretário de Educação de Jaguariúna – São Paulo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua: Dr. Luiz Pereira Barreto, 662 – Vila Julia – Poá - CEP: 08551-347
e-mail- poaeducacao@ig.com.br
Fone: 4636-4485 / 4639-8910 – Fone/fax 4638-4113

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Poá/SP, situada a Avenida Doutor Luiz Pereira Barreto, nº 662 - Centro, na Cidade de Poá, Estado do São Paulo, **ATESTA**, para os devidos fins, que a Empresa **EDITORA POSITIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 79 719 613 0001 33, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 431 – CIC, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, é nossa fornecedora de serviços nas áreas educacionais de ensino, desde dezembro de 2010, a qual implantou sistema pedagógico de ensino com suporte pedagógico, compostos por Material Didático Integrado e *Linkado*, suporte e assessoramento pedagógico, capacitação ao corpo docente deste Município, Inclusão digital através do Portal de Educação Aprende Brasil, disponibilização de uma ferramenta de gestão municipal e aplicação de avaliação externa através de testes baseados na Teoria de Resposta ao Item – TRI..

Salientamos que os serviços são prestados respeitando-se projetos educacionais originalmente concebidos pelo Município, atendendo, integralmente, as características pedagógicas, históricas, geográficas e sociais, para as seguintes séries e nas quantidades abaixo:

Séries	Qtd. de Alunos	Qtd. de Professores
G4	1591	122
G5	1378	128
1º Ano	2040	117
2º Ano	1890	93
3º Ano	1891	97
4º Ano	2040	87
5º Ano	1904	93
6º Ano	599	27
7º Ano	569	24
8º Ano	270	22
9º Ano	279	11

Atestamos, ainda, que até o momento, nada consta em nossos registros que desabone a referida Empresa, sendo que a mesma vem prestando serviços com qualidade, de acordo com todas as condições contratuais, respeitando os prazos de entrega, a qualidade do material e dos cursos, oferecendo formação direta aos professores, e, ainda, disponibilizando o acesso dos alunos e professores ao conteúdo do Portal de Educação Aprende Brasil, bem como disponibilizando sistema de avaliação.

Sem mais para o momento, firmamos o presente.

Poá, 10, de fevereiro, de 2014.

Carlos Humberto Martins Duarte
Secretário Municipal da Educação de Poá



DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Sete de Sete, 711 – Fone (14) 3269-7800 – Fax (14) 3269-7811
CEP 18682-042 – Lençóis Paulista – SP
www.lencoispaulista.sp.gov.br/educacao



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a Empresa **EDITORIA POSITIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.719.613/0001-33, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, Bairro CIC, Curitiba, Paraná, é nossa fornecedora de produtos e serviços nas áreas educacionais de ensino (Sistema de Ensino Aprende Brasil), desde 04/12/2006, composto por Materiais Didáticos Integrados e *Linkados*, inclusive com fornecimento para alunos com necessidades especiais (livro ampliado A3 e em braille); Agendas para alunos e professores; Portal Aprende Brasil, voltado ao aprofundamento e desenvolvimento do processo de aprendizagem por meio de imagens, áudios, jogos, histórias, textos, reportagens, ambientes interativos, obras literárias e de arte, mapas, espaço para troca de experiências acadêmicas como debates e fóruns, dentre outros recursos; e Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico e Capacitação ao Corpo Docente desta municipalidade na quantidade de 380 horas presenciais, bem como suporte pedagógico por meio telefônico e eletrônico.

Os livros didáticos e agendas são entregues pela empresa acima referida com capa personalizada, contendo símbolos oficiais e identificação nominal do Município.

Salientamos que os serviços são prestados respeitando-se projetos educacionais originalmente concebidos pelo Município, atendendo, integralmente, as características pedagógicas, históricas, geográficas e sociais, para as seguintes séries e nas quantidades abaixo:

SÉRIES	QUANTIDADE DE ALUNOS
Grupo 3	700
Grupo 4	800
Grupo 5	750
1º ano	780
2º ano	870
3º ano	880
4º ano	1000
5º ano	900
6º ano	440
7º ano	390
8º ano	240
9º ano	490
TOTAL	8.240



DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Sete de Sete, 711 – Fone (14) 3269-7800 – Fax (14) 3269-7811

CEP 18682-042 – Lençóis Paulista – SP

www.lencoispaulista.sp.gov.br/educacao



Declaramos, ainda, que recebemos alunos transferidos de escolas particulares, bem como realizamos transferências de alunos nossos às escolas particulares do Município, sem a ocorrência de defasagem de conteúdo.

Por fim, atestamos que, até o momento, nada consta em nossos registros que desabone a referida Empresa, sendo que a mesma vem prestando serviços com qualidade, de acordo com todas as condições contratuais, respeitando os prazos de entrega, a qualidade do material e dos cursos, oferecendo formação direta aos professores, e, ainda, disponibilizando o acesso dos alunos e professores ao conteúdo do Portal de Educação Aprende Brasil.

Sem mais para o momento, firmamos o presente.

Lençóis Paulista/SP, 18 de Novembro de 2013

LUCINARA BARBOSA
DIRETORA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 48.151.718/0001-80

Secretaria de Educação

Rua Siqueira Campos, 100 - Centro

Birigui - SP, CEP: 13.240-000, Fone: (13) 434-6134



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a Empresa **EDITORA POSITIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.719.613/0001-33, com sede na Rua Accioly Filho, nº 431, CIC, Curitiba - Paraná, é nossa fornecedora de produtos e serviços nas áreas educacionais de ensino, desde Janeiro de 2012 (para o Berçário e Maternal I) e desde Setembro de 2008 (para os demais níveis), compostos por Materiais Didáticos Integrados e *Linkados*, Assessoramento Pedagógico e Capacitação ao Corpo Docente deste Município, Inclusão Digital, através do Portal de Educação na Internet (Aprende Brasil).

Salientamos que os serviços são prestados respeitando-se projetos educacionais originalmente concebidos pelo Município, atendendo, integralmente, as características pedagógicas, históricas, geográficas e sociais, para as seguintes séries e nas quantidades abaixo:

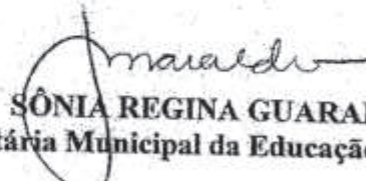
NÍVEL	Séries	Qtd. de Alunos (por bimestre)	Qtd. de Professores
Educação Infantil	Berçário*	400	158
	Maternal I*	365	106
	Maternal II	615	83
	Pré I	1.150	50
	Pré II	1.270	50

*As Coleções do Berçário e Maternal I são anuais.

Atestamos, ainda, que até o momento, nada consta em nossos registros que desabone a referida Empresa, sendo que a mesma vem prestando serviços com qualidade, de acordo com todas as condições contratuais, respeitando os prazos de entrega, a qualidade do material.

Sem mais para o momento, firmamos o presente.

Birigui, 5 de março de 2012.


SÔNIA REGINA GUARALDO
Secretária Municipal da Educação de Birigui



Prefeitura da Cidade de
POUSO ALEGRE

Secretaria Municipal de Educação

Rua Tupinambás, s/n – Bairro Santo Antônio

Pouso Alegre – MG – 37.550-000.

Telefone: (35) 3449-4101 / Fax: (35) 3449 4102

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a Empresa **EDITORA POSITIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.719.613/0001-33, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, Cidade Industrial, Curitiba – Paraná, é nossa fornecedora de serviços nas áreas educacionais de ensino, desde janeiro de 2012, compostos por Material Didático Integrado e *Linkado*, Assessoramento Pedagógico, Capacitação ao Corpo Docente deste Município, Inclusão Digital através do Portal de Educação Aprende Brasil e Avaliação Externa do Processo de Aprendizagem nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências.

Salientamos que os serviços são prestados respeitando-se projetos educacionais originalmente concebidos pelo Município, atendendo, integralmente, as características pedagógicas, históricas, geográficas e sociais, para as seguintes séries e nas quantidades abaixo:

Séries	Qtd. de Alunos	Qtd. de Professores
PRÉ I	837	55
PRÉ II	1038	65
1º ANO	1070	48
2º ANO	1201	48
3º ANO	1131	54
4º ANO	1199	48
5º ANO	1328	49
6º ANO	1644	75
7º ANO	1402	69
8º ANO	1217	52
9º ANO	1090	41

Atestamos, ainda, que até o momento, nada consta em nossos registros que desabone a referida Empresa, sendo que a mesma vem prestando serviços com qualidade, de acordo com todas as condições contratuais, respeitando os prazos de entrega, a qualidade do material e dos cursos, oferecendo formação direta aos professores, e, ainda, disponibilizando o acesso dos alunos e professores ao conteúdo do Portal de Educação Aprende Brasil.

Sem mais para o momento, firmamos o presente.

Pouso Alegre, 09 de agosto de 2012.


CLEIDIS REGINA CHAVES MODESTO
Secretária Municipal da Educação de Pouso Alegre



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a Empresa **EDITORA POSITIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.719.613/0001-33, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, Cidade Industrial, Curitiba – Paraná, é nossa fornecedora de serviços nas áreas educacionais de ensino, desde janeiro de 2011, compostos por Material Didático Integrado e *Linkado*, Assessoramento Pedagógico, Capacitação ao Corpo Docente deste Município, Inclusão Digital através do Portal de Educação Aprende Brasil.

Salientamos que os serviços são prestados respeitando-se projetos educacionais originalmente concebidos pelo Município, atendendo, integralmente, as características pedagógicas, históricas, geográficas e sociais, para as seguintes séries e nas quantidades abaixo:

Séries	Qtd. de Alunos	Qtd. de Professores
GRUPO 3	187	16
GRUPO 4	245	19
GRUPO 5	247	15
1º ANO	295	12
2º ANO	343	9
3º ANO	342	8
4º ANO	332	7
5º ANO	342	8
6º ANO	465	4
7º ANO	117	5
8º ANO	562	4
9º ANO	398	3

Atestamos, ainda, que até o momento, nada consta em nossos registros que desabone a referida Empresa, sendo que a mesma vem prestando serviços com qualidade, de acordo com



Governo Municipal
São Lourenço do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

todas as condições contratuais, respeitando os prazos de entrega, a qualidade do material e dos cursos, oferecendo formação direta aos professores, e, ainda, disponibilizando o acesso dos alunos e professores ao conteúdo do Portal de Educação Aprende Brasil.

Sem mais para o momento, firmamos o presente.

São Lourenço do Oeste, 01 de junho, de 2012.

LORECI CATARINA SMANIOTO DE OLIVEIRA

Secretária Municipal da Educação de São Lourenço do Oeste



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a Empresa EDITORA POSITIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 79.719.613/0001-33, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, Bairro CIC, Curitiba, Paraná, é nossa fornecedora de produtos e serviços nas áreas educacionais de ensino (Sistema de Ensino Aprende Brasil), desde 30/11/2006, compostos por Materiais Didáticos Integrados e *Linkados*, inclusive com fornecimento para alunos com necessidades especiais (livro ampliado e braile), Portal Aprende Brasil, Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico e Capacitação ao Corpo Docente desta municipalidade, e Sistema de Gestão das Informações Educacionais.


Salientamos que os serviços são prestados respeitando-se projetos educacionais originalmente concebidos pelo Município, atendendo, integralmente, as características pedagógicas, históricas, geográficas e sociais, para as seguintes séries e nas quantidades abaixo:

SÉRIES	QUANTIDADE DE ALUNOS
Grupo 4	1060
Grupo 5	1167
1º ano	1332
2º ano	1512
3º ano	1367
4º ano	1243
5º ano	1015

Atestamos, ainda, que até o momento, nada consta em nossos registros que desabone a referida Empresa, sendo que a mesma vem prestando serviços com qualidade, de acordo com todas as condições contratuais, respeitando os prazos de entrega, a qualidade do material e dos cursos, oferecendo formação direta aos professores, e, ainda, disponibilizando o acesso dos alunos e professores ao conteúdo do Portal de Educação Aprende Brasil.

Sem mais para o momento, firmamos o presente.

Três Lagoas/MS, 08 de Novembro de 2013.


Mário Gregório Neto
Secretário Municipal de Educação e Cultura
Decreto N.º 005 de 01/01/13



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a Empresa **EDITORA POSITIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.719.613/0001-33, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, Bairro CIC, Curitiba, Paraná, é nossa fornecedora de produtos e serviços nas áreas educacionais de ensino (Sistema de Ensino Aprende Brasil), desde 17/01/2013, compostos por Materiais Didáticos Integrados e *Linkados*, inclusive com fornecimento para alunos com necessidades especiais (livro ampliado e/ou braille), Portal Aprende Brasil, Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico e Capacitação ao Corpo Docente desta municipalidade, Sistema de Gestão das Informações Educacionais e Avaliação externa do processo de Aprendizagem nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, para os alunos do 4º e 8º anos do ensino fundamental.

Salientamos que os serviços são prestados respeitando-se projetos educacionais originalmente concebidos pelo Município, atendendo, integralmente, as características pedagógicas, históricas, geográficas e sociais, para as seguintes séries e nas quantidades abaixo:

SÉRIES	QUANTIDADE DE ALUNOS
Grupo 1	27
Grupo 2	30
Grupo 3	110
Grupo 4	163
Grupo 5	173
1º ano	172
2º ano	220
3º ano	220
4º ano	174
5º ano	191
6º ano	150
7º ano	176
8º ano	147
9º ano	109

Atestamos, ainda, que até o momento, nada consta em nossos registros que desabone a referida Empresa, sendo que a mesma vem prestando serviços com qualidade, de acordo com todas as condições contratuais, respeitando os prazos de entrega, a qualidade do material e dos cursos, oferecendo formação direta aos professores, e, ainda, disponibilizando o acesso dos alunos e professores ao conteúdo do Portal de Educação Aprende Brasil.

Sem mais para o momento, firmamos o presente.

Francisco Hevaldo Costa
Secretário Municipal de Educação,
Cultura e Esporte
CPF: 253.424.899-04 -
Acredo: MT, 01/30/13

Feliz Natal/MT, 08 de Novembro de 2013.

FRANCISCO HEVALDO COSTA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



AV. MARAVILHA | PRAÇA DA BÍBLIA S/N | CENTRO
FELIZ NATAL-MT | CEP 78.885-000 | FONE (66) 3585 2700
FAX (66) 3585 2701 | www.feliznatal.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Aracaju
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a Empresa **EDITORA POSITIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.719.613/0001-33, com sede na Rua Senador Accioly Filho, 431 - CIC, Curitiba - Paraná, é nossa fornecedora de serviços nas áreas educacionais de ensino, desde fevereiro de 2009, compostos por Material Didático Integrado e *Linkado*, Assessoramento Pedagógico, Capacitação ao Corpo Docente deste Município, Inclusão Digital através do Portal de Educação Aprende Brasil e o SIMEB - Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil.

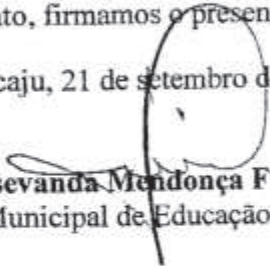
Salientamos que os serviços são prestados respeitando-se projetos educacionais originalmente concebidos pelo Município, atendendo, integralmente, as características pedagógicas, históricas, geográficas e sociais, para as seguintes séries e nas quantidades abaixo:

Séries	Qtd. de Alunos	Qtd. de Professores
Grupo 3	500	35
Grupo 4	2.500	132
Grupo 5	2.500	133

Atestamos, ainda, que até o momento, nada consta em nossos registros que desabone a referida Empresa, sendo que a mesma vem prestando serviços com qualidade, de acordo com todas as condições contratuais, respeitando os prazos de entrega, a qualidade do material e dos cursos, oferecendo formação direta aos professores, e, ainda, disponibilizando o acesso dos alunos e professores ao conteúdo do Portal de Educação Aprende Brasil.

Sem mais para o momento, firmamos o presente.

Aracaju, 21 de setembro de 2012.


Josevanda Mendonça Franco,
Secretária Municipal de Educação de Aracaju/SE.



DNV BUSINESS ASSURANCE MANAGEMENT SYSTEM CERTIFICATE

Certificate No. 147900-2013-AE-BRA-RvA

This is to certify that

**POSITIVO EDUCACIONAL LTDA.
COLÉGIO E CENTRO TECNOLÓGICO POSITIVO ANGELO SAMPAIO**

Address

Rua Ângelo Sampaio, 2300 – Bigorrião - Curitiba, PR, Brazil

has been found to conform to the Management System Standard:

ISO 14001:2004

This Certificate is valid for the following product or service ranges:

**HIGH SCHOOL AND PROFESSIONAL TECHNICAL EDUCATION AND
TECHNOLOGICAL UNDERGRADUATE PROGRAMS**

**ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO E ENSINO
SUPERIOR DE NÍVEL TECNOLÓGICO**

Initial Certification Date:
04 January 2014

This Certificate is Valid Until:
04 January 2017

*The audit has been performed under the
supervision of:*

Lucinéia Bastos
Lead Auditor



Place and Date:
São Paulo, 06 January 2014

for the Accredited Unit:
DET NORSKE VERITAS CERTIFICATION B.V.,
THE NETHERLANDS


Adriano Marcon Duarte
Regional Manager

This certificate has been electronically authorized.



DNV BUSINESS ASSURANCE

MANAGEMENT SYSTEM CERTIFICATE

Certificate No. 147899-2013-AE-BRA-RvA

This is to certify that

POSITIVO EDUCACIONAL LTDA.
COLÉGIO POSITIVO JARDIM AMBIENTAL

Address

Rua Itupava, 985 - Alto da Quinze - Curitiba, PR, Brazil

has been found to conform to the Management System Standard:

ISO 14001:2004

This Certificate is valid for the following product or service ranges:

**ELEMENTARY EDUCATION, CHILDREN EDUCATION - PRE-SCHOOL, DAYCARE,
PROFESSIONAL LEVEL TECHNICAL EDUCATION, HIGH SCHOOL**

**ENSINO FUNDAMENTAL; EDUCAÇÃO INFANTIL – PRÉ-ESCOLA; CRECHE;
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO; ENSINO MÉDIO.**

Initial Certification Date:
04 January 2014

Place and Date:
São Paulo, 06 January 2014

This Certificate is Valid Until:
04 January 2017

*The audit has been performed under the
supervision of:*

Lucinéia Bastos
Lead Auditor



for the Accredited Unit:
DET NORSKE VERITAS CERTIFICATION B.V.,
THE NETHERLANDS


Adriano Marcon Duarte
Regional Manager

This certificate has been electronically authorized.

Rainforest Alliance

GRAFICA E EDITORA POSIGRAF S/A.

RUA SENADOR ACCIOLY FILHO, 345,431 E 500 - BAIRRO CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA, CURITIBA/PARANÁ - BRASIL

**IS CERTIFIED FOR FOREST STEWARDSHIP COUNCIL™
CHAIN OF CUSTODY**

Certificate Scope

Certificate Type: Single Chain of Custody

Standard(s): FSC-STD-40-004 V2-1

Product group(s): Stationery of paper (printed and unprinted);

Printed materials; Packaging and wrappings of paper

Valid from September 25, 2012 to September 24, 2017

Certificate Registration Code: RA-COC-002641

FSC License Code: FSC-C018425

Certificate Issue Number: IN-2012-1

Additional details regarding the scope, including a full list of products and species, are available at info.fsc.org.



Joshua Tosteson, RA-Cert Director

Rainforest Alliance

665 Broadway, Suite 500 New York, NY 10012 USA

RAINFORREST ALLIANCE IS AN ACCREDITED FSC® CERTIFICATION BODY

This certification was conducted in collaboration with Immaflora.

The validity of this certificate shall be verified on info.fsc.org. This certificate does not constitute evidence that a particular product supplied by the certificate holder is FSC certified and/or FSC Controlled Wood. Products offered, shipped or sold by the certificate holder can only be considered covered by the scope of this certificate when the required FSC claim is clearly stated on invoices and shipping documents.

This certificate is the property of Rainforest Alliance. This certificate and all copies or reproductions of this certificate shall be returned or destroyed if requested by Rainforest Alliance.

**ACCREDITED
FSC-ACC-004**

Version March 2012



TÈCPAR

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

O Instituto de Tecnologia do Paraná certifica que o Sistema de Gestão da Qualidade da organização

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A

R. Senador Accioly Filho, 345/431/500 - CIC

81310-000 - Curitiba - PR - Brasil

está em conformidade com os requisitos da norma

NBR ISO 9001:2008

Este certificado é válido para o escopo

PRÉ-IMPRESSÃO, IMPRESSÃO, ACABAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS COMERCIAIS E EDITORIAIS.



Nilo Victor Agottani
Gerente de Certificação de Sistemas



Tânia Maria Mello de Carvalho
Gerente Executivo do Tecpar Cert

Número do Certificado	10062594
Revisão	00
Emissão	07/01/2013
Validade	07/01/2016



■ ■ ■ ■ INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Rua Professor Algocyr Munhoz Mader 3775 CIC CEP 81350-010 Curitiba Paraná Brazil
Fone (41) 3316 3070 Fax (41) 3316 3061 Site www.tecpar.br/cert email cert@tecpar.br

TÈCPAR

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

O Instituto de Tecnologia do Paraná certifica que o Sistema de Gestão Ambiental da

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A

R. Senador Accioly Filho, 345/431/500 - CIC


81310-000 - Curitiba - PR - Brasil


está em conformidade com os requisitos da norma

NBR ISO 14001:2004

Este certificado é válido para o escopo

PRÉ-IMPRESSÃO, IMPRESSÃO, ACABAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS COMERCIAIS E EDITORIAIS.


Nilo Victor Agottani
Gerente de Certificação de Sistemas


Tania Maria Mello de Carvalho
Gerente Executiva do Tecpar Cert

Número do Certificado	10072595
Revisão	00
Emissão	07/01/2013
Validade	07/01/2016



INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Rua Professor Algacyr Munhoz Mader 3775 CIC CEP 81350-010 Curitiba Paraná Brasil
Fone (41) 3316 3070 Fax (41) 3316 3061 Site www.tecpar.br/cert email cert@tecpar.br

TÈCPAR

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

O Instituto de Tecnologia do Paraná certifica que o Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional da

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A

R. Senador Accioly Filho, 345/431/500 - CIC


81310-000 - Curitiba - PR - Brasil

está em conformidade com os requisitos da norma

OHSAS 18001:2007

Este certificado é válido para o escopo

PRÉ-IMPRESSÃO, IMPRESSÃO, ACABAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS COMERCIAIS E EDITORIAIS.


Nilo Victor Agottani
Gerente de Certificação de Sistemas


Tereza Maria Mello de Carvalho
Gerente Executiva do Tecpar Cert

Número do Certificado	10152596
Revisão	00
Emissão	07/01/2013
Validade	07/01/2016



■ ■ ■ ■ INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Rua Professor Algacyr Munhoz Mader 3775 - CIC - CEP 81350-010 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone (41) 3316 3070 Fax (41) 3316 3061 Site www.tecpar.br/cert email cert@tecpar.br

TÈCPAR

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

O Instituto de Tecnologia do Paraná certifica que o

Pré impressão, impressão e acabamento de materiais comerciais, didáticos e obras editoriais.

cuja certificação foi solicitada pelo fabricante

Gráfica e Editora Posigraf S/A
CNPJ 75.104.422/0001-06
R. Senador Accioly Filho, 345/431/500 - CIC
Curitiba - PR - Brasil

Está em conformidade com os requisitos da

**ABNT NBR 14790:2011 - Cadeia de Custódia de Produtos de Base Florestal, PEFC Anexo 4 e Portaria
Inmetro - 297 de 27/07/2010**


Fábio Ricardo Corrales Martins
Gerente de Certificação de Produtos


Tânia Maria Mello de Carvalho
Gerente Executiva do Tecpar Cert

Número do Certificado	10181583
Revisão	01
Emissão	21/01/2013
Validade	21/01/2016

A Licença de Uso da Marca de Conformidade está vinculada ao Contrato de Certificação n. **10182111/00** e ao endereço acima citado.



INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Rua Professor Algcayr Munhoz Mader 3775 - CIC - CEP 81350-010 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone (41) 3316 3070 Fax (41) 3316 3061 Site www.tecpar.br/cert email cert@tecpar.br

Certificado de Conformidade de

Verificação do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa segundo a norma ISO 14064-1:2006

VIE-0001/2011

AENOR, Asociación Española de Normalización y Certificación, certifica que a organização

GRÁFICA EDITORA POSIGRAF, S.A.

com endereço comercial na: Rua Senador Accioly Filho, 500 – CIC

localizado em: Curitiba (Brasil)

conforme a: ISO 14064-1:2006

características: Verificação do Inventário de Gases de Efeito Estufa correspondente aos anos 2008, 2009 e 2010 para as atividades de produção, conforme ao exposto na Declaração de Verificação da AENOR de 15/03/2011

Data de emissão: 16/03/2011



AENOR Asociación Española de
Normalización y Certificación

O Diretor Geral da AENOR

AENOR

Asociación Española de
Normalización y Certificación

Génova, 6. 28004 Madrid, España
Tel. 902 102 201 - www.aenor.es

BRTÜV

CERTIFICADO

A BRTÜV certifica que a Empresa:

POSITIVO
INFORMÁTICA

POSITIVO INFORMÁTICA S.A.

Rua João Bettge, 5200 - CIC
81350-000 - Curitiba - PR - Brasil

Filial Ilhéus:

Rua Rotary, 67 - Cidade Nova
45652-020 - Ilhéus - BA - Brasil

Filial Curitiba:

Rua Senador Accioly Filho, 1021 - CIC
81310-000 - Curitiba - PR - Brasil

Filial São Paulo:

Rua Boa Vista, 84, cj 42 - Sé
01014-000 - São Paulo - SP - Brasil

Implantou e utiliza um Sistema de Gestão Ambiental para a seguinte área de aplicação:

Projeto, fabricação e comercialização de microcomputadores e servidores, abrangendo unidade central de processamento, monitor de vídeo, teclado e mouse. Fabricação e comercialização de Notebooks, Tablet Pcs, Monitores de Vídeo e Placas Eletrônicas. Comercialização de softwares e periféricos; Serviços de locação de produtos de informática; Suporte e assistência técnica aos produtos fabricados e/ou comercializados; Integração de sistemas e soluções em conectividade; Integração de hardware, software e soluções de informática; Implantação e manutenção da infraestrutura de redes (lógica e elétrica).

O Sistema auditado está em conformidade com a norma:

NBR ISO 14001: 2004

Este Certificado é válido até: 30/Janeiro/2015

Nº. de Registro do Certificado: A-209

A empresa está certificada desde: 2006

Ciclos de Auditorias: 30/Dezembro/2011 até 29/Dezembro/2014

A validade deste certificado está sujeita ao atendimento satisfatório e contínuo pelo empresa das condições estabelecidas em contrato. Este certificado dá direito ao registro na Lista de Empresas Certificadas do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.



Burueri - SP, 24/10/2011

Assinatura
BRTÜV Avaliações da Qualidade S.A.



TUV NORD
BRTÜV



BRTUV

CERTIFICADO

A BRTUV certifica que a Empresa:

POSITIVO
INFORMÁTICA

POSITIVO INFORMÁTICA S.A.

Rua João Bettega, 5200 - CIC
81350-000 - Curitiba - PR - Brasil

Filial Ilhéus:

Rua Rotary, 67 - Cidade Nova
45652-020 - Ilhéus - BA - Brasil

Filial Curitiba:

Rua Senador Accioly Filho, 1021 - CIC
81310-000 - Curitiba - PR - Brasil

Filial São Paulo:

Rua Boa Vista, 84, cj 42 - Sé
01014-000 - São Paulo - SP - Brasil

Implantou e utiliza um Sistema de Gestão da Qualidade para a seguinte área de aplicação:

Projeto, fabricação e comercialização de microcomputadores e servidores, abrangendo unidade central de processamento, monitor de vídeo, teclado e mouse. Fabricação e comercialização de Notebooks, Tablet Pcs, Monitores de Vídeo e Placas Eletrônicas. Comercialização de softwares e periféricos; Serviços de locação de produtos de informática; Suporte e assistência técnica aos produtos fabricados e/ou comercializados; Integração de sistemas e soluções em conectividade; Integração de hardware, software e soluções de informática; Implantação e manutenção da infra-estrutura de redes (lógica e elétrica).

O Sistema auditado está em conformidade com a norma:

NBR ISO 9001: 2008

Maiores detalhes sobre a área de aplicação deste certificado e aplicabilidade dos requisitos da Norma NBR ISO 9001: 2008 podem ser obtidos junto à empresa certificada.

Este Certificado é válido até: 30/Janeiro/2015

Nº. de Registro do Certificado: Q-01937

A empresa está certificada desde: 2001

Ciclos de Auditorias: 30/Dezembro/2011 até 29/Dezembro/2014

A validade deste certificado está sujeita ao atendimento satisfatório e contínuo pela empresa das condições estabelecidas em contrato. Este certificado dá direito ao registro na Lista de Empresas Certificadas do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.



Barueri - SP, 24/10/2011



Paulo
BRTUV Avaliações da Qualidade S.A

TUV NORD
BRTUV





IV ENCONTRO ESTADUAL

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO
DE SERGIPE

MOÇÃO DE RECONHECIMENTO

Certificamos que

EDITORA POSITIVO

Recebeu Moção de Reconhecimento Público, pelo apoio, respeito e atenção que sempre demonstrou para com os Conselhos Municipais de Educação de Sergipe, durante o IV Encontro Estadual dos Conselhos Municipais de Educação de Sergipe, realizado nos dias 18 e 19 de abril de 2012, no Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Aracaju/SE.


Prof. Manoel Humberto Gonzaga Lima
Coordenador Estadual da PRNCME/SE

Apoio:

SISTEMA DE ENSINO

Aprende Brasil



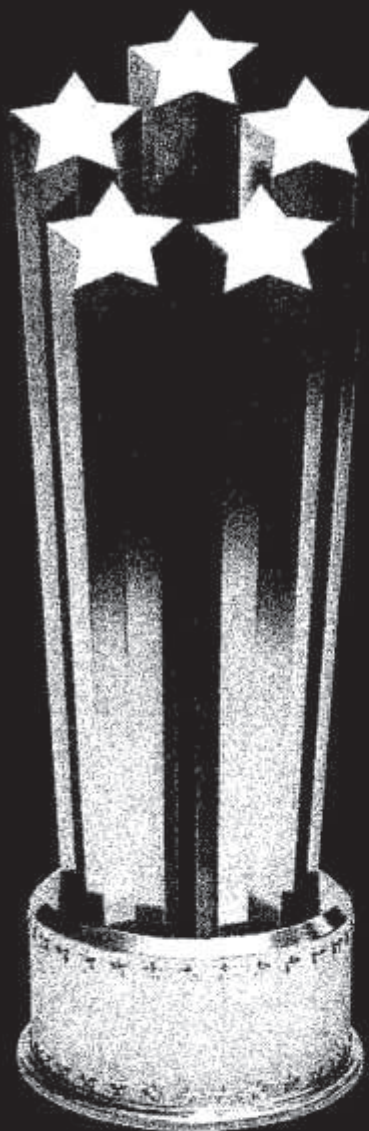
EDITORA

POSITIVO



PRINCIPAIS PREMIAÇÕES CONQUISTADAS PELO GRUPO POSITIVO

DURANTE TODO O ANO DE 2011 E O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2012, O GRUPO POSITIVO SE DESTACOU PELO NÚMERO DE PREMIAÇÕES DE EXCELÊNCIA CONQUISTADAS. TODAS AS EMPRESAS DO GRUPO FORAM CONTEMPLADAS COM PREMIAÇÕES E HOMENAGENS, ASSIM COMO OS ALUNOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. VEJA EM DETALHES ALGUMAS DAS PRINCIPAIS PREMIAÇÕES CONQUISTADAS PELO GRUPO POSITIVO EM 2011/2012.



GRUPO POSITIVO RECEBE PRÊMIO HERMÉS DE INOVAÇÃO 2012

(Hermes de Innovation 2012)

O Grupo Positivo recebeu o **Prêmio Hermés de Inovação** na categoria **"Amélioration de la relation entre les hommes"** (Melhoria na relação entre os homens) durante o Encontro Nacional de CEOs, em Paris. Essa premiação reconhece as empresas e organizações com destaque na integração entre conhecimento e produtos/serviços que possibilitaram satisfação aos indivíduos e a sociedade.



POSITIVO INFORMATICA

2012

» Hélio Bruck Rotenberg recebeu o **Prêmio Executivo de Valor** pelo sexto ano consecutivo na categoria Tecnologia da Informação/Indústria, pelo jornal Valor Econômico (31/ma).

2011

» Hélio Bruck Rotenberg recebeu o **Prêmio Líderes do Brasil** na categoria Executivos dos Negócios em reconhecimento de destaque com CEOs da Samsung e da HP. O prêmio é organizado pelo Loe – Grupo de Líderes Empresariais – em parceria com o SBT e o jornal Valor Econômico (fevereiro).

» Hélio Bruck Rotenberg recebeu nomenagem como **Personalidade Assespro Parceiro de Destaque** da Assespro – Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (dezembro).

» O Presidente Hélio Bruck Rotenberg é homenageado na **34.ª edição do Prêmio Fórum de Líderes Empresariais** na categoria Novo Líder, formada por executivos reconhecidos pela primeira vez. A eleição é feita por meio de indicação direta de empresários brasileiros de diversos segmentos, que compõem o Fórum de Líderes Empresariais (fevereiro).

» Eleita a maior evolução em práticas de divulgação financeira entre empresas da **América Latina pelo IR Global Rankings 2011** (novembro).

» Primeiro lugar na categoria Computador na **17.ª edição do Top of Mind Paraná**, da revista Amanhã (outubro).

» Destaque da categoria Gestão da Inovação e Qualidade, pela terceira vez, no prêmio **As Melhores da Dinheiro 2011** (agosto).

» No **Top of Mind Internet**, premiação realizada por UOL e DataFolha, ficou em segundo lugar na categoria Informática, com 10% das menções dos consumidores (31/ma).

TECNOLOGIA EDUCACIONAL

» A Mesa Educacional (TOQ), que será lançada no segundo semestre de 2012, acaba de vencer o **Worlddidac Award**, um dos maiores prêmios internacionais na área de Educação. A cerimônia para entrega do prêmio será em outubro, na cidade de Berlim na Suíça.

» Venceu o **Prêmio ARN de Inclusão Digital**, na categoria Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, com o projeto Aprendendo com Tecnologia implantado em José de Freitas, no Piauí (outubro).

» As Mesas Educacionais da Positivo Informática conquistaram **Ouro no IDEIA/Brasil 2011**, edição nacional do maior prêmio de design dos EUA.

» A Mesa Educacional Alfabeto recebeu o **Prêmio Excelência em P&D**, realizado pela revista Informática Hoje.

UNIVERSIDADE POSITIVO

» Vencedora da categoria Gestão Acadêmica, a UP recebeu, em março (8/2011), o **Prêmio Nacional de Gestão Educacional**.

» Três Cursos Superiores de Tecnologia do CTUP receberam a nota máxima na avaliação feita pelo **Ministério da Educação – MEC**. Em junho, Gestão Empresarial, Logística e Gestão em Recursos Humanos obtiveram a nota 5.

» O curso de Medicina da UP foi reconhecido com a nota máxima, 5, conforme a **Portaria MEC/SESU n.º 386**, publicada no Diário Oficial do dia 26/09/2011.

» O curso de Design – Projeto Visual da UP foi homenageado durante o **II Congresso Latinoamericano de Enseñanza del Diseño**, que aconteceu em julho, em Buenos Aires, na Argentina. E, agora, faz parte do Comitê de Honor del Diseño Latinoamericano.

PREMIAÇÃO DE ALUNOS

- > Em 2011, pela primeira vez na história da **Imagine Cup**, torneio organizado pela Microsoft e considerado por especialistas como a Copa do Mundo da Computação, uma equipe da América Latina conquistou o 1.º lugar na categoria Projeto de Games – XBOX.
- > Os alunos de Jornalismo da UP conquistaram 13 prêmios na 16.ª edição do **Prêmio Sangue Novo no Jornalismo Paranaense**, do Sindicato dos Jornalistas do Paraná. A UP foi a instituição mais premiada do Paraná.
- > O ex-aluno Augusto Santos levou o título de Prata no **56.º Festival Internacional de Criatividade Cannes Lions**, com o projeto "Books Virada Sustentável". Eduardo Tavares recebeu o prêmio Young Lions, um dos mais prestigiados prêmios para publicitários recém-formados.

COLÉGIO POSITIVO

- > **Olimpiada Brasileira de Astronomia**: dois estudantes foram selecionados por seu bom desempenho na **Olimpiada Brasileira de Astronomia (OBA)**, conquistando vagas para as atividades preparatórias da **Olimpiada Internacional de Astronomia (OIA)**.
- > Na **Olimpiada Brasileira de Química (OBQ)**, três alunos do Colégio Positivo chegaram à terceira fase do concurso, a etapa nacional.
- > Na fase final dos **Jogos Escolares do Paraná (JEPs)**, antigos Jocops, realizada em julho de 2011, as equipes do Colégio Positivo conquistaram o ouro no vôlei de praia feminino e cinco primeiros lugares na natação.

EDITORA POSITIVO

- > **Top Educação** pela terceira vez consecutiva, na categoria Sistemas de Ensino para a rede particular (2011).
- > O Estalo (Luis Dill) **Prêmio Glória Ponde de Literatura – Biblioteca Nacional**, na categoria literatura infantojuvenil (2011).



POSIGRAF

- > **Prêmio Estadual Oscar Schrappe Sobrinho**, com produtos premiados desde sua primeira edição em 2003.
- > **Prêmio Fernando Pini de Excelência Gráfica – Abrangência nacional**, com produtos premiados em diversas edições.
- > **Concurso Latino-Americano de Produtos Gráficos Theobaldo de Nigris**, premiada ininterruptamente desde 2008.
- > **Gold Ink Awards**, única gráfica brasileira premiada em 2011 no maior evento internacional da área, tendo produtos vencedores também em 2009 e 2010.
- > **Prêmio Abigraf de Responsabilidade Ambiental Orlando Villas Boas** em 2011.

E recebeu também em 2012, do Governador Beto Richa, o reconhecimento do Governo do Paraná por sua contribuição com os esforços públicos para a conservação da natureza.



RECONHECIMENTO

- > A Posigraf foi reconhecida por seu compromisso pioneiro na proteção da **Mata do Uru**, área adotada pela empresa há 10 anos. Durante o lançamento do programa **BioClima**, o governador do Paraná, Beto Richa, entregou ao Presidente da empresa, Glem Guimarães, o certificado de reconhecimento público aos esforços pela proteção ambiental.
- > Posigraf é homenageada como "**Destaque Sustentabilidade da Cadeia Produtiva**". A Posigraf foi um dos grandes destaques na cerimônia promovida pela Associação Brasileira de Indústria Gráfica (Abigraf), no mês de junho em São Paulo. O Presidente Glem Guimarães recebeu a homenagem "Destaque Sustentabilidade da Cadeia Produtiva" pelo comprometimento social e ambiental da Posigraf ao longo de seus 40 anos de atuação. O evento contou com a presença do vice-presidente da República, Michel Temer, e do prefeito da cidade de São Paulo, Gilberto Kassab. □



GRÁFICA POSIGRAF - PRÊMIOS

2007

5º Prêmio de Excelência Gráfica OSS

Categoria:

Jornais / Jornais de circulação não-diária



2006

16º Prêmio de Excelência Gráfica Fernando Pini

Prêmio concedido pela Abigraf Nacional e pela Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica (ABTG), o qual contempla os melhores trabalhos produzidos pela indústria gráfica no País. A Posigraf venceu na categoria abaixo:

Categoria:

"Jornais / Jornais de circulação não-diária"



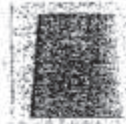
4º Prêmio de Excelência Gráfica Oscar Schrappe Sobrinho

Prêmio concedido em conjunto pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica (Abigraf) / Regional Paraná e pelo Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Paraná (SIGEP). As sete categorias vencidas pela Posigraf foram:

1 **Categoria:**
Livros culturais e de arte



2 **Categoria:**
Livros institucionais



3 **Categoria:**
Livros técnicos



4 **Categoria:**
Revistas periódicas de caráter variado sem recursos gráficos especiais



5 **Categoria:**
Revistas infantis ou de desenhos



6 **Categoria:**
Calendários de parede



7 **Categoria:**
Livros



2005



9º Prêmio Fornecedor Ouro de O Boticário 2005



15º Prêmio de Excelência Gráfica Fernando Pini

1 **Categoria:**
Revistas periódicas de caráter variado sem recursos gráficos especiais



2 **Categoria:**
Tablóides e folhetos promocionais
Segmento: Produtos impressos em rotativa offset heatset





3º Prêmio de Excelência Gráfica Oscar Schrappe Sobrinho

Prêmio concedido em conjunto pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica (Abigraf) / Regional Paraná e pelo Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Paraná (SIGEP).
As dez categorias nas quais a Posigraf foi vencedora foram:

1 **Categoria:**
Livros de texto



2 **Categoria:**
Livros infantis



3 **Categoria:**
Livros ilustrados



4 **Categoria:**
Guias e manuais



5 **Categoria:**
Revistas periódicas de caráter variado sem recursos gráficos especiais



6 **Categoria:**
Revistas institucionais



7 **Categoria:**
Jornais de circulação não-diária



8 **Categoria:**
Kits promocionais



9 **Categoria:**
Convites



10 **Categoria:**
Tablóides e folhetos promocionais



2004



5º Prêmio Colunistas Promoção Paraná

A Gráfica Posigraf ganhou **medalha de bronze** na categoria "Programa, convite ou participação", em parceria com a Master Promo.



2º Prêmio de Excelência Gráfica Oscar Schrappe Sobrinho

As sete categorias nas quais a Posigraf foi premiada foram:

1 **Categoria:**
Revistas periódicas de caráter variado sem recursos gráficos especiais
Produto: Revista do Shopping Mueller
Cliente: Shopping Mueller

2 **Categoria:**
Guias e manuais
Produto: Atlas Geográfico IBGE
Cliente: Governo Federal

3 **Categoria:**
Revistas infantis ou de desenhos



4 **Categoria:**
Sacolas



5 **Categoria:**
Malas-diretas



6 **Categoria:**
Catálogos promocionais
Produto: Catálogo Schultz Europamundo
Cliente: Schultz

7 **Categoria:**
Tablóides e folhetos promocionais
Produto: Tablóides e folhetos promocionais para a rede varejista da Arno
Cliente: Lojas Arno TIM



8º Prêmio Fornecedor Ouro de O Boticário 2004



Colunistas do Ano do Paraná

1 Categoria:
Impressão



2003



7º Prêmio Fornecedor Ouro de O Boticário 2003

2002



6º Prêmio Fornecedor Prata de O Boticário 2002

2001



The Premier Print Awards – Printing Industries of America (PIA)

1 Categoria:
Embalagens
Produto: Agenda Posigraf
País concedente: Estados Unidos

2 Categoria:
Calendários
Produto: Calendário Posigraf
País concedente: Estados Unidos

2000



Certificate of Merit – Printing Industries of America

1 Categoria:
Calendários



1999



Finalista Prêmio Fernando Pini

Categoria:

1 Jornais de circulação não-diária

Produto: Jornal do Sebrae

Cliente: Sebrae/RS



The Premier Print Awards – Printing Industries of America (PIA)

Categoria:

1 Calendários



1998



1º Lugar na Categoria "Calendários de Parede"

Produto: Calendário Posigraf Mãos

Cliente: Gráfica Posigraf



Finalista Prêmio Fernando Pini

País concedente: Brasil

Categoria:

1 Encartes em jornais

Produto: Encarte Real

Cliente: Cia. Real de Distribuição

Categoria:

2 Jornais de circulação não-diária

Produto: Jornal da Caixa

Cliente: Caixa Econômica Federal



The Premier Print Awards – Printing Industries of America (PIA)

Categoria:

1 Calendários



1997



Finalista Prêmio Fernando Pini

Categoria:

Jornais de circulação não-diária

1

Produto: Jornal da Caixa

Cliente: Caixa Econômica Federal

País concedente: Brasil



Prêmio da Confederación Latinoamericana de la Industria Gráfica

Categoria:

Calendários

1

Produto: Calendário Posigraf

Entidade concedente:

Confederación Latinoamericana
de la Industria Gráfica

País concedente: Uruguai

1996



Finalista Prêmio Fernando Pini

Categoria:

Encartes em jornais

1

Produto: Tablóides Carrefour

Cliente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

País concedente: Brasil

1992



Top de Marketing da ADVB-PR

Categoria:

Case empresarial

1

Produto: Ousando para investir e
ampliar conquistas

Entidade concedente: ADVB-PR

País concedente: Brasil



ABED

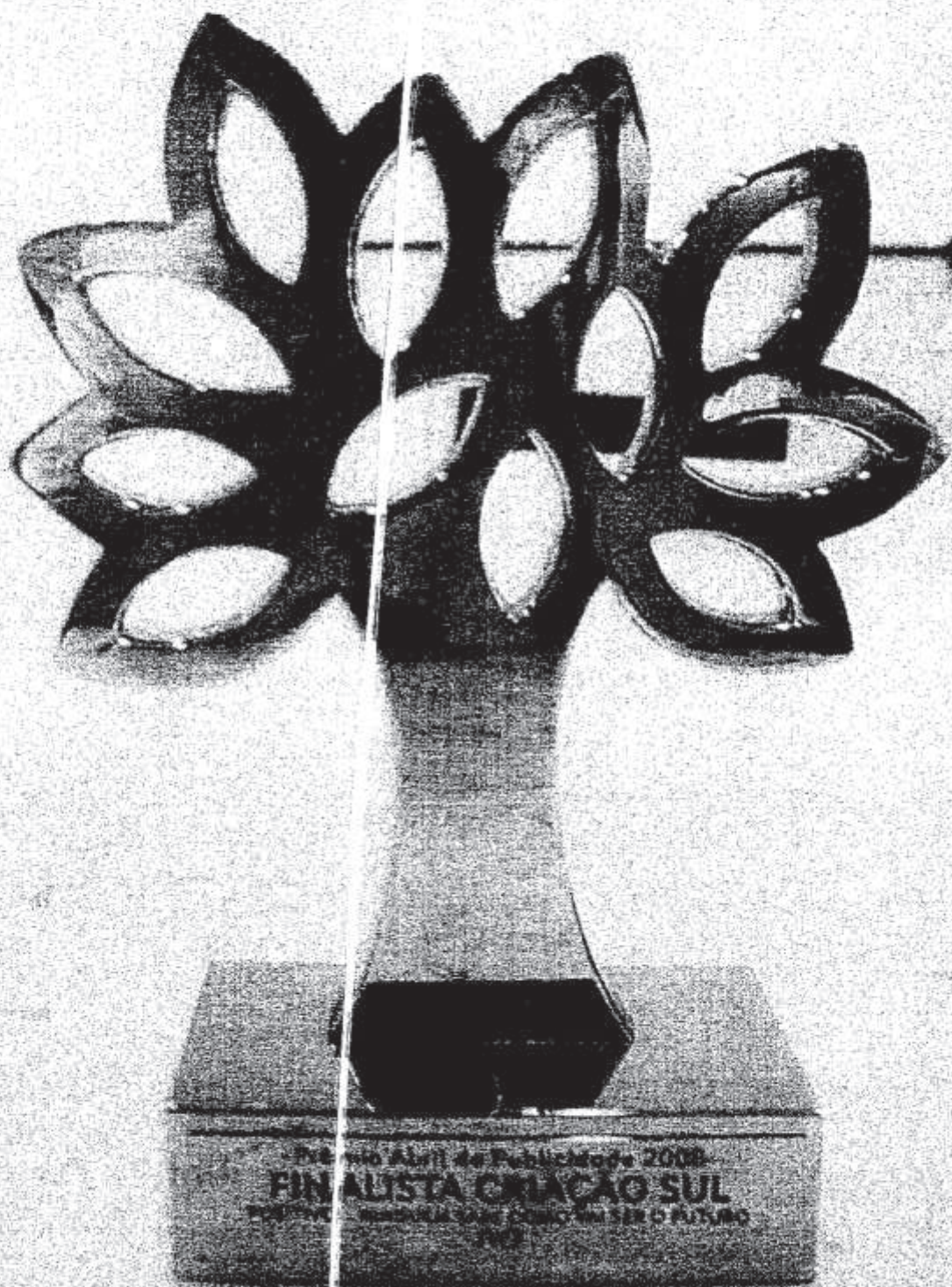
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Associação
Prêmio ABED/ADODB
Associação



Anno Abal de Pazifidade 2008
FINALISTA GRIACAO SUL
Luis Novo, Mundo Novo





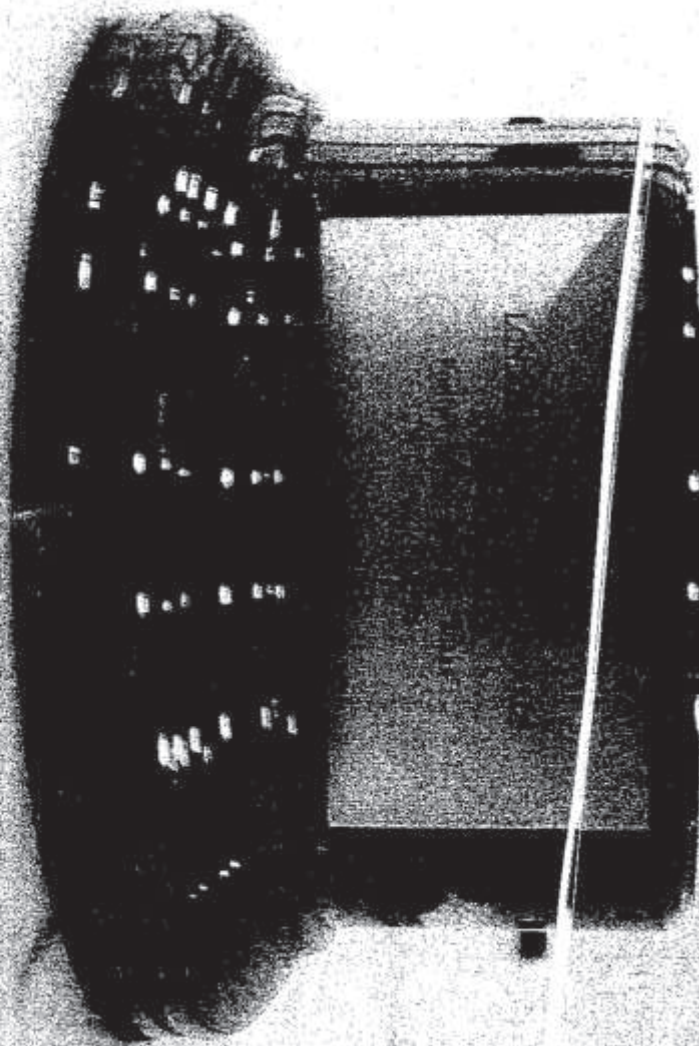
Prêmio Abril de Publicidade 2008
FINALISTA CRIAÇÃO SUL
POSITIVO: MANOELA SALES / NEGATIVO: SER O FUTURO













<http://www.bemparana.com.br/noticia/212909/um-milhao-de-alunos-usam-material-da-positivo>

TRABALHO & NEGÓCIOS

Um milhão de alunos usam material da Positivo

Editora trabalha agora na elaboração de uma linha digital e está presente até no Japão

17/04/12 às 20:30 atualizado às 20:33 Da redação



Editora Positivo: o empresário Ruben Formighieri, pretende ampliar as escolas que usam material (foto: Divulgação)

Com 33 anos de mercado e liderando o segmento de sistemas de ensino no país, a Editora Positivo, capitaneada desde a sua fundação pelo empresário Ruben Formighieri, comemora a conquista de 1 milhão de alunos que estudam com o seu material didático. Mais de 4 mil escolas do Brasil e do Japão utilizam o Sistema Positivo de Ensino, voltado à rede particular de educação, e o Sistema de Ensino Aprende Brasil, que atende a rede pública de ensino e já está presente em 181 municípios brasileiros. Ao ano, a empresa registra um crescimento

de 10% crescimento real. E a expectativa de Formighieri é que nos próximos dez anos, o número de alunos atendidos dobre.

Entre os projetos em andamento na editora, está a elaboração de material pedagógico para uma linha digital. "Teremos material impresso e a opção de informação digital. Começamos esse projeto do zero, porque temos pensar e produzir material pensando nos dois meios desde o início. Não há como fazer adaptações do material didático, porque as lacunas vão ficar", explica o empresário. Outro projeto é ampliar para as escolas que usam o material didático do Positivo a experiência, já testada nas escolas próprias, a língua inglesa como segunda língua.

A empresa genuinamente curitibana, que pertence ao Grupo Positivo, também atua no mercado de livros didáticos e de literatura infant-juvenil, além de editar o Dicionário Aurélio. A Editora Positivo já foi reconhecida por meio de importantes premiações como Top de Marketing, em 2002 e Top Educação em 2009, 2010 e 2011. A meta agora é manter a liderança no segmento e conquistar novos mercados com suas soluções educacionais. Tudo começou com o cursinho Positivo, que após alguns anos observou que poderia vender os sistemas de ensino para colégios de todo o Brasil. Então, surge a Editora Positivo. "Em 79 eles trabalhavam já com 18 mil alunos. Existe o SPE (Sistema Positivo de Ensino) que trabalha com escolares particulares e o Aprende Brasil que trabalha com escolas públicas. Hoje, aproximadamente 530 mil alunos são beneficiados pelo SPE e 480 mil pelo Aprende Brasil", explica Formighieri.

<http://www.bemparana.com.br/noticia/212909/um-milhao-de-alunos-usam-material-da-positivo>

Grupo Positivo tem as primeiras unidades educacionais do Paraná a receber Certificação Ambiental



Ao todo, dez unidades do Grupo Positivo concluíram a implantação do Sistema de Gestão Ambiental em 2013, adequando processos de acordo com os requisitos da norma ISO 14001

No momento em que muitas organizações encaram o desafio de reduzir o impacto ambiental que suas atividades produzem no meio ambiente, o Grupo Positivo, ao longo de quase dois anos, trabalhou na implantação de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA). Com isso, nove unidades educacionais - mais a Administração Central da instituição - envolvidas no processo conquistaram, no fim de dezembro de 2013, a certificação que atesta a implantação do SGA: a ISO 14001, norma internacional que estabelece as diretrizes para um processo de avaliação da performance ambiental de Sistemas de Gestão Ambiental. Assim, o Grupo Positivo conta, hoje, com as primeiras escolas, primeiro curso pré-vestibular e primeira universidade certificada do Paraná.

Como exemplo da Positivo Informática e da Posigraf, que já têm o Sistema de Gestão Ambiental implantado e certificado pela norma ISO 14001, o Grupo Positivo expandiu a implantação nas unidades: Administração Central, Colégio Positivo - Jardim Ambiental, Colégio Positivo - Ângelo Sampaio/Centro Tecnológico Positivo - unidade Batel, Colégio Positivo Júnior, Colégio Positivo Internacional, Curso Positivo - Unidade Batel, Curso Positivo - Unidade Centro, Universidade Positivo/Centro Tecnológico Positivo - unidade Ecoville. "O SGA foi implantado voluntariamente pelo Positivo para, inicialmente, organizarmos as operações das nossas unidades, a fim de possuímos procedimentos alinhados a uma norma reconhecida internacionalmente e, na sequência, poder influenciar positivamente alunos, professores, colaboradores e parceiros. Queremos que nossas práticas inspirem e influenciem o dia a dia daqueles que convivem conosco", afirma Lucas Guimarães, vice-presidente do Grupo Positivo.

O foco da implantação do Sistema de Gestão Ambiental em todas as unidades é o monitoramento da utilização dos recursos naturais e a gestão de resíduos, além de sensibilizar colaboradores, fornecedores e prestadores de serviço acerca de ações que impactam o meio ambiente. Para obter os resultados, o processo de implantação do SGA foi orientado por uma consultoria especializada e pelo Instituto Positivo, e executado por comitês gestores do SGA, que foram criados em cada unidade. Ao todo foram quatro etapas necessárias, aplicadas em todas as unidades seguindo as normas ISO 14001, até se chegar à certificação.

A primeira etapa da implantação foi a de analisar as práticas ambientais das unidades e suas características, mapeando os impactos das atividades desenvolvidas. A segunda fase foi a execução do plano de ação criado a partir do mapeamento, o que, na prática, representou, por exemplo, entre outras, o investimento em infraestrutura, a padronização das lixeiras da coleta seletiva - com a destinação adequada dos resíduos, a instalação de mais placas de sinalização de saída de emergência, a melhoria no manejo e armazenamento de produtos químicos e a minimização dos impactos ambientais na execução de reformas e obras, entre outros aprimoramentos na gestão ambiental.

Além das etapas de planejar e executar, o SGA constitui-se das fases de verificar e agir, nas quais se buscou checar os resultados obtidos conforme o planejado e determinar ações corretivas buscando a padronização dos processos e a melhoria do Sistema. "Depois de

implantado o Sistema de Gestão Ambiental, buscamos uma avaliação externa que pudesse validar se os procedimentos adotados estavam seguindo padrões reconhecidos internacionalmente, por meio da norma ISO 14001", explica a diretora do Instituto Positivo, Liziane Gorniak.

A Universidade foi a unidade que apresentou o maior desafio entre todas as unidades. Devido à natureza da atividade de uma universidade existem inúmeros laboratórios que geram diferentes tipos de resíduos. Além disso, a quantidade de pessoas que circulam na unidade, sejam professores, alunos, participantes de eventos, fornecedores aumenta o grau de complexidade para a implantação e gestão do sistema. Após mais de 4053 horas de treinamento a equipe da Universidade estava pronta para ser submetida à auditoria de certificação.

Entre alguns resultados atingidos, houve a redução, por pessoa, de 22% no consumo de água e de 0,4% de energia elétrica, desde 2011, nas quatro unidades do Colégio Positivo. O Colégio Positivo é a primeira escola do Paraná e a primeira escola internacional (Colégio Positivo Internacional) do país a conquistar a certificação ISO 14001. Para o diretor-geral do Colégio Positivo, professor Celso Hartmann, a implantação do SGA traz resultados que vão muito além dos muros das unidades da instituição. "Como educadores, temos o compromisso de ensinar pelo exemplo. Ao implantar o SGA no Colégio Positivo, não apenas estamos avaliando, gerindo e reduzindo os impactos ambientais de nossas ações, como também estamos formando cidadãos comprometidos com o mundo em que vivem e que multiplicam o respeito à conservação do meio ambiente em suas casas e demais lugares de convivência e, futuramente, também em seus locais de trabalho", afirma.

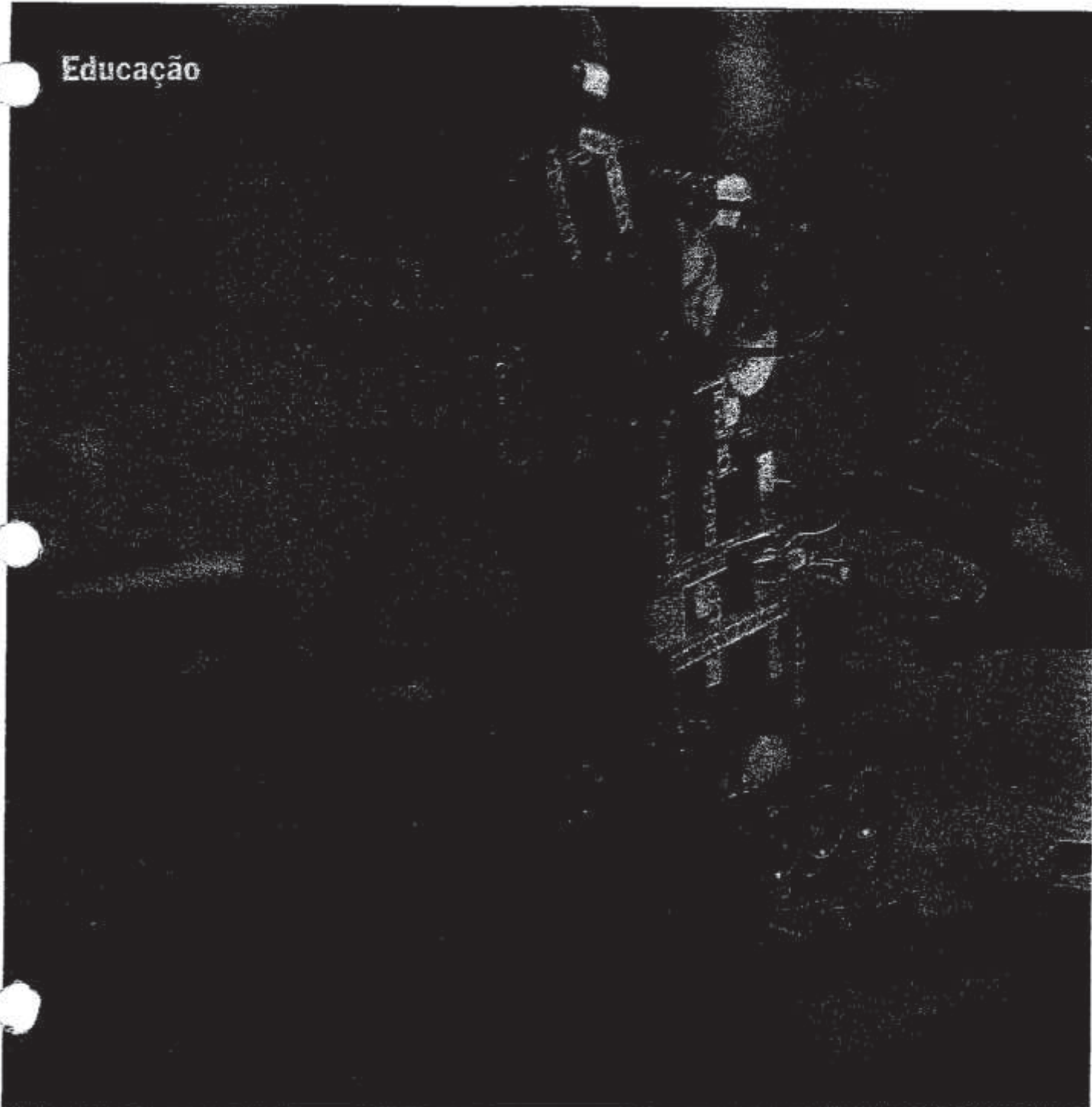
A preocupação e a educação ambiental se estendem também aos próximos níveis educacionais. Com a implantação do SGA, o Curso Positivo, se tornou também o primeiro curso vestibular no Paraná a receber a certificação. E a Universidade Positivo, a primeira universidade do Paraná e a segunda universidade do Brasil a ser certificada. Com isso, já é possível observar, em todas as unidades, as mudanças estabelecidas após a implantação do SGA no comportamento da comunidade frequentadora e, até mesmo, no funcionamento diário das empresas. "Existiu um grande esforço na implantação do SGA, porém, com o tempo, essa prática vai virar um hábito e o processo de educação se consolidará. O Positivo, dessa forma, está criando as condições para que os alunos, professores e colaboradores tenham um ambiente propício para o exercício da cidadania", esclarece Gorniak.

O Grupo Positivo tem, ainda, outras iniciativas importantes relacionadas ao meio ambiente, como o Expo Renault Barigui e Colégio Positivo Internacional - desenvolvidos dentro dos conceitos mais atuais de construções sustentáveis - green building. No Colégio Positivo Internacional, por exemplo, o cuidado com as questões ambientais iniciou-se durante as obras, em que se priorizaram materiais de procedência certificada e a racionalização do uso de recursos naturais. Há o aproveitamento da luz natural, a instalação de lâmpadas de alta eficiência energética, o uso de telhado branco, que reflete os raios solares, o que diminuiu o aquecimento no prédio, o controle de fluxo de água nas torneias e nos vasos sanitários e a captação de água de chuva. Com essas medidas, o prédio economiza 45% no consumo de água e 75% de energia elétrica. Outra iniciativa é o projeto de conservação ambiental e pesquisas acadêmicas desenvolvidas na Reserva Mata do URU, que é formada por uma floresta de araucárias e campos naturais mantida pelo Grupo na cidade da Lapa.

UM POUCO SOBRE O GRUPO POSITIVO

O Positivo nasceu em 1972, a partir da ideia um grupo de professores visionários que criaram

um curso pré-vestibular inovador. Hoje, a marca Positivo consolidou sua liderança em todas as áreas em que atua Ensino, Soluções Educacionais, Cultura, Tecnologia e Gráfica, graças à qualidade de seus serviços e produtos. Na área de Ensino, o Grupo atua desde a Educação infantil até o Ensino Superior – Graduação (Bacharelados, Licenciaturas e Cursos Superiores de Tecnologia), Especialização, Mestrado e Doutorado. Em 2012, o Colégio Positivo ficou em 1º lugar no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), na região Sul do Brasil, refletindo a qualidade da sua educação. Mais de 1 milhão de alunos utilizam os sistemas de ensino da Editora Positivo, em escolas públicas e particulares, no Brasil e no Japão. Escolas de mais de 40 países utilizam soluções desenvolvidas pela divisão de Tecnologia Educacional da Positivo Informática. A maior fabricante brasileira de computadores possui plantas em Curitiba (PR), Ilhéus (BA), Manaus (AM) e na Argentina. A Posigraf, uma das maiores gráficas da América Latina, tem filiais e representações em todo o Brasil, Mercosul e Estados Unidos. Na área cultural, os espaços destinados aos eventos e exposições, em 2012, passaram a contar com o Expo Renault Barigui. No ano em que completou 40 anos, o Grupo Positivo também lançou o Instituto Positivo, para centralizar e potencializar as ações de responsabilidade social e investimento social privado das suas empresas e unidades educacionais.



QUEM QUER CONSEGUE

A história de um grupo de municípios brasileiros, revelado em um novo ranking, mostra que é preciso aliar medidas simples à disciplina para distanciar-se da mediocridade

HELENA BORGES

Altima grande radiografia do ensino público brasileiro reforça o abismo que nos separa dos melhores do mundo na sala de aula. Enquanto nos países mais desenvolvidos 57% dos estudantes do ensino fundamental detêm o conhecimento esperado para sua série, ou vão muito além disso, no Brasil é ainda maior do que essa taxa a dos que não sabem o mais básico — 77%. Diante de tamanha desvantagem, é bem-



EXCELÊNCIA À MINEIRA

Um novo ranking feito pela ONG Todos pela Educação destaca os municípios brasileiros que, embora com resultados ainda distantes dos de países mais avançados na sala de aula, concentram o maior número de alunos com conhecimento adequado ou até superior ao esperado para a série que cursam (Porcentual de estudantes que atingem ou extrapolam as metas)

1º	São João del-Rei (MG)	45%
2º	Guaxupé (MG)	43%
3º	Itaú de Minas (MG)	43%
4º	Monte Santo de Minas (MG)	43%
5º	Capelinha (MG)	43%
6º	Amambai (MS)	43%
7º	Elói Mendes (MG)	41%
8º	João Monlevade (MG)	41%
9º	Novo Horizonte (SP)	41%
10º	Vargem Alta (ES)	39%
Media dos municípios brasileiros		23%
Media dos países da OCDE		57%

Fontes: dados da Prova Brasil, do MEC, relativos ao resultado do 9º ano do ensino fundamental em língua portuguesa, e Pisa 2009

CIÊNCIA À VISTA

Alunos aprendem robótica na mineira São João del-Rei: os desafios intelectuais vão muito além dos muros da escola

vista. Afinal, os dez municípios no topo do ranking (veja o quadro acima) têm erguido as bases para a boa educação em condições muito semelhantes às dos demais, ou até piores que as deles. Seu sucesso ajuda a decifrar os caminhos que conduzem à excelência.

Um fato chama atenção no rol dos dez melhores municípios da lista: sete são mineiros, incluindo os cinco que lideram o ranking. O resultado enfatiza o que outras avaliações do MEC vêm sinalizando nos últimos anos. Analisa o eco-

nomista Claudio de Moura Castro, especialista em educação e articulista de VEJA: "Essas cidades não estão fazendo nada de miraculoso, mas sim levando a cabo um conjunto de iniciativas coerentes que têm tido continuidade, algo raro no país". Elas foram postas de pé na década de 90 e agora começam a se refletir nos números. Minas Gerais foi o primeiro estado a formular uma prova única para mapear as deficiências dos alunos e lançar luz sobre os bons casos, saindo na dianteira na criação de metas para a sala de aula. As escolas passaram então a ser cobradas e até premiadas por seu cumprimento, tal como no mundo corporativo, com um bônus salarial para os profissionais que elevam o nível do ensino. O sistema é hoje adotado em cerca de 20% das 180.000 escolas públicas brasileiras.

O campeão da lista da Todos pela Educação é São João del-Rei, município de 10.000 habitantes a duas horas de carro de Belo Horizonte. Ali, vive-se basicamente do plantio de café e da fabricação de biscoitos. Na escola estadual Afonso Pena Júnior, que atende 1100 alunos, os professores chegam a dar aulas extras (sem ganhar nada a mais por isso) em prol da média nos exames oficiais. Por estes, sim, podem ser recompensados. Um grupo de estudantes do colégio venceu um campeonato nacional de robótica e, não cabendo em si, está prestes a embarcar para o México para defender o Brasil no circuito mundial. Na aula de química, eles desenvolveram um projeto de extração de álcool da laranja por meio de fermentação, experiência que interessou a Universidade de São Paulo (USP). Tanto que uma turma de São João del-Rei, muitos dos alunos vindos de famílias pobres que jamais haviam deixado o estado, foi convidada para falar sobre o trabalho em São Paulo. "O objetivo aqui é ir muito além dos muros da escola", diz a diretora Maria Auxiliadora Silva, 47 anos, há dez no cargo.

O que afinal une os colégios dos municípios em destaque é a junção de medidas já testadas em outros países com um lado pragmático que se sobrepõe ao corporativismo ainda em voga no ambiente escolar. Dados da Prova Brasil mostram que, até hoje, são minoria os diretores de escola que chegam ao cargo por um sistema que alia quesitos técnicos a uma eleição, e não por critérios

vindo o exemplo de um pequeno e pouco conhecido conjunto de municípios que emerge do lamaçal de notas vermelhas em meio à mesma coleção de dados, extraídos da Prova Brasil, do Ministério da Educação (MEC). Ainda que com uma longa estrada a percorrer até alcançar os mais ricos, são esses que, no Brasil, concentram a maior porção de alunos situados em nível ao menos "adequado" para o ano que estão cursando. O novo levantamento, conduzido pela ONG Todos pela Educação, surpreende a primeira



ENTRE A ROCA E A LICÃO

Uma que não muda muito, junto aos pais: "Não aceito menos do que a nota 10"

políticos: eles representam apenas 13% do total — em Minas, são 60%. Outro ponto que aproxima os municípios campeões é a existência de um currículo único para a sala de aula. Item que começa a se disseminar no Brasil, embora sofra certa resistência daqueles mestres que não querem ver-se tolhidos em sua "liberdade de ensinar", um discurso meramente ideológico. "Faz uma enorme diferença quando o professor tem um roteiro mínimo sobre o que e como ensinar", diz o doutor em estatística José Francisco Soares, especialista em educação da Universidade Federal de Minas Gerais. O ranking também espelha um claro esforço por parte das escolas que figuram no topo para manter seus docentes atualizados. "Na década passada, o nível dos professores aqui era muito baixo, mas já melhorou e precisa seguir avançando", reconhece Maria Aparecida Macedo, secretária de Educação de Itaipetina, a 360 quilômetros da capital, uma das campeãs.



UMA RECEITA CAMPEÃ

O que explica o alto nível de ensino nos municípios que encabeçam a lista do Todos pela Educação

- Diretores selecionados por critérios técnicos
- Incentivo financeiro aos professores com os melhores resultados
- Cursos constantes para a atualização dos mestres
- Currículo único e bem organizado
- Valorização da leitura
- Participação dos alunos em competições nacionais em todas as disciplinas
- Iniciativas para atrair a família à escola

A ONG Todos pela Educação estabeleceu uma meta ambiciosa para os 5.500 municípios brasileiros. Até 2022, todos devem alcançar o atual patamar da OCDE. "O Brasil já tem um bom plano, mas ainda falta provido de incentivos certos para que saia do papel", diz a diretora executiva da ONG, Priscila Cruz. Os últimos dados sobre a escolaridade das famílias da atual geração de estudantes brasileiros mostram que 58% não chegaram sequer ao ensino médio — e sinalizam para a necessidade de acelerar o passo para ombrear com os países mais desenvolvidos. O raro entusiasmo pelos estudos despertado em alunos como Higor Bartolomeu, 15 anos, morador da mineira Guaxupé, outra das campeãs, revela que, com empenho máximo, pode dar certo. Diz o menino, que oscila entre o trabalho na lavoura e o esmero para gabaritar as provas de matemática, que adora: "Não aceito menos do que a nota 10". ■

COM REPORTAGEM DE RENATA REITI

<http://www.oregional.com.br/portal/detalhe-noticia.asp?Not=276900>

domingo, 1 de abril de 2012

Colégio é destaque em Olimpíada



O Colégio São Mateus foi premiado, pelo segundo ano consecutivo, na Olimpíada Paulista de Física. A instituição de ensino ficou entre as 28 escolas premiadas e mostrou o bom desempenho dos alunos.

Cerca de 14 mil alunos, de centenas de escolas, participaram da Olimpíada e apenas o Colégio São Mateus compareceu à cerimônia de premiação, que foi realizada na sede do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA).

Os alunos Murilo Davoli Ferreira (8º ano) e Matheus Borges de Souza (7º ano) receberam medalhas de bronze e mostraram a qualidade do ensino do Colégio.

De acordo com a professora de Exatas, Isabel Macias Franco, a conquista é um orgulho para a escola, que prepara os alunos para o vestibular desde as primeiras séries do Ensino Fundamental. "Esses estudantes servem de exemplo e estímulo para os demais alunos, que também têm se destacado".

ENSINO DE QUALIDADE

O Colégio São Mateus está instalado em Catanduva há 30 anos e oferece um ensino de qualidade para os estudantes de Catanduva e região.

Além disso, o sistema de ensino é aprimorado a cada ano, tanto em relação à aprendizagem de conhecimentos quanto às atividades necessárias para a vida como a cooperação, disciplina, limite e amor ao próximo.

Oferece desde a Educação Infantil e Ensino Médio e conta com três coordenadores, vice-diretora e diretora que fazem a articulação nos Ensinos Infantil, Fundamental e Médio. Os docentes participam de reuniões quinzenais, quando a metodologia é reavaliada.

De acordo com a diretora do Colégio São Mateus, Maria Ângela da Silva Halley, a escola também conta com aulas de música, psicologia, xadrez, informática, aulas extra-classe, futebol e ballet.

"A equipe São Mateus sempre se preocupou em buscar a excelência no ensino e novas experiências pedagógicas". A parceria com o Sistema de Ensino Positivo aumenta ainda mais a qualidade da grade curricular. "Desse modo, oferecemos recursos educacionais inovadores, garantindo a formação continuada dos professores e confiança na preparação dos alunos".

Os estudantes e professores também contam com livros integrados, que acessam conteúdos digitais, ampliando a relação com o conhecimento e usufruem das novas tecnologias.

O Portal do Sistema Positivo oferece ferramentas que deixam as aulas mais interessantes, além de enriquecer o processo ensino-aprendizagem, com pesquisa escolar, atlas interativo, microscopia virtual, simulados on-line, conteúdos multimídia, entre muitos outros recursos.

NOVIDADES

O Ensino Médio foi reformulado com conteúdos contextualizados e interdisciplinares. "A partir do 9º ano, as disciplinas são divididas em frentes e contam com dois ou mais professores".

A qualidade do Ensino Médio é conferida através do resultado dos vestibulares. Os alunos contam com aulas em período integral, salas climatizadas, professores qualificados com Mestrado e Doutorado. "Desse modo, os alunos terminam o 3º ano preparados para o vestibular e estimulados a estudarem com garra e determinação".

Ainda no 3º ano os alunos passam por testes vocacionais e são orientados por uma psicóloga e profissionais de diversas áreas que fazem palestras para ajudarem na decisão da futura profissão.

O resultado da qualidade de ensino pode ser visto através dos resultados dos vestibulares de 2012, quando obteve 100% de aprovação.

Muitos alunos foram aprovados em universidades públicas, como a USP, UNESP, UNICAMP, UEL, UEM, UFSCAR, ESALC (Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz").

"O Colégio São Mateus aprova seus alunos, sem a necessidade de um curso pré-vestibular".

As "100 melhores empresas em cidadania corporativa"



Pesquisa

Pesquisa
Pesquisa
Pesquisa
Pesquisa
Pesquisa



As "100 melhores empresas em cidadania corporativa"



AS "100 MELHORES EMPRESAS EM CIDADANIA CORPORATIVA"

Na segunda edição da pesquisa, as empresas foram avaliadas segundo os quatro pilares da sustentabilidade: responsabilidade social, responsabilidade ambiental, ética e relacionamento com stakeholders e grau de envolvimento dos colaboradores.

A pesquisa "100 Melhores Empresas em Cidadania Corporativa" chega à sua segunda edição com inovações nos critérios de avaliação. Assim como, ano a ano, as ações de cidadania corporativa se sofisticam, incorporando novas demandas da comunidade e da globalização, a Pesquisa Gestão & RH de Cidadania Corporativa também refinou sua metodologia para apontar as ações mais inovadoras no cenário corporativo. Para a seleção das "100 Melhores", foram analisadas 458 empresas, selecionadas entre as "1.000 Melhores Empresas" (critério Revista Exame) e as "150 Melhores Empresas para se Trabalhar" (Revistas Exame e Época, FIA-USP e Great Place to Work). O universo da pesquisa contemplou diferentes setores de negócios da economia nacional, totalizando: 65,7% da indústria, 21,6% do segmento de serviços e 12,7% do varejo comercial (Gráfico 1). A partir desse recorte, estabeleceu-se uma metodologia para o diagnóstico social e ambiental, considerando-se as especificidades de cada segmento empresarial.

Os critérios de avaliação apontaram-se em quatro pilares, capazes de interpretar a realidade da cidadania corporativa no contexto brasileiro: responsabilidade social, responsabilidade ambiental, ética e

relacionamento com stakeholders e envolvimento dos colaboradores.

Um dos aspectos a destacar no trabalho foi o levantamento do estágio em que se encontram as empresas em termos de certificações sociais. As certificações – como exemplo, podem ser citadas a ISO 9000, de qualidade, e as ISO 14000 e ISO 16000, para meio ambiente e responsabilidade social – surgiram há poucos anos nos Estados Unidos, com o objetivo de atestar que a organização, além de ter procedimentos internos corretos, participa de ações não-lucrativas em áreas como cultura, assistência social, educação, saúde, ambientalismo e defesa de direitos do consumidor.

O Brasil, embora não certifique empresas de acordo com as normas SA 8000 e AA 1000, tem premiações voltadas ao incentivo da responsabilidade social. As premiações visam a incentivar ações de responsabilidade social, recomendadas, entre outras entidades, pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) – que preconiza que as organizações, públicas e privadas, adotem princípios focados na transparência de suas ações.

As "100 melhores empresas em cidadania corporativa"**Universo da pesquisa**

A segunda edição da Pesquisa Gestão & RH as "100 Melhores Empresas em Cidadania Corporativa" pesquisou e analisou o atual estágio em que se encontram as "1.000 Melhores Empresas" (critério Revista Exame) e as "150 Melhores Empresas para se Trabalhar" (Exame - FIA-USP e Época e Great Place to Work) em termos de práticas de responsabilidade socioambiental.

Os dados coletados permitirão classificar as empresas de acordo com o seu desempenho em cidadania corporativa e recomendar as "10 Melhores" para a 5ª edição do Prêmio Gestão RH Cidadania Empresarial 2008. Esta edição do Prêmio deve contemplar quatro categorias principais: responsabilidade social; responsabilidade ambiental; ética e relacionamento com os stakeholders; e envolvimento dos colaboradores.

Os resultados da pesquisa vão subsidiar o planejamento e desenvolvimento da pesquisa "As 100 Melhores Empresas com IDHO - Índice de Desenvolvimento Humano Organizacional", cujos resultados devem ser apresentados em outubro de 2008.

Metodologia

A pesquisa foi feita através de coleta de dados primários de questionário eletrônico junto às "1.000 Melhores Empresas" (critério Revista Exame) e às "150 Melhores Empresas para se Trabalhar" (Exame - FIA-USP e Época - Great Place to Work), com foco em práticas de responsabilidade socioambiental. Em complementação às respostas dos questionários, foram coletados dados disponibilizados diretamente nos sites das empresas da amostra pesquisada. Balanços sociais foram acessados (via sites na Internet) junto às empresas da amostra, para fins de análise complementar. Essa abordagem foi feita a partir da coleta de que todas as empresas apresentaram dados disponibilizados em suas respectivas páginas na Internet. Tais dados puderam subsidiar a análise, interpretação e complementação dos dados primários coletados através da aplicação do questionário eletrônico, preenchido e encaminhado via on-line.

A atuação dos gestores e dos colaboradores dessas organizações foi medida através do questionário encaminhado diretamente aos profissionais de RH e daqueles que atuam em responsabilidade social das "1.000 Melhores Empresas Brasileiras" e nas "150 Melhores Empresas para se Trabalhar" (Exame - FIA-USP e Época - Great Place to Work).

Perfil das empresas

As empresas foram enquadradas em três grandes setores: industrial, serviços e comercial. Como empresas do setor industrial, estão as que têm atividades relacionadas a siderurgia, cimento, papel e

colúmeo, metalurgia e assemblhadas. Já como empresas prestadoras de serviços, foram enquadradas aquelas vinculadas a operações financeiras (bancos, financeiras e corretoras de valores e seguros), engenharia, publicidade e propaganda, hospitais, hotelaria e afins. Como empresas comerciais, foram consideradas aquelas dedicadas ao ramo atacadista e varejo (lojas comércio, distribuidoras e corretoras).

Efetivamente, foram acessados 234 questionários eletrônicos e sites na Internet de um total de 1.150 empresas. Muitas empresas não estavam com o site disponível para consulta, outras tinham mesmo endereço eletrônico pelo fato de pertencerem ao mesmo grupo de empresas, assim como outras estavam com o site "fora do ar", razão pela qual os números não fecharam com as 1.150 empresas pesquisadas.

Foram analisadas, via internet, 19,8% das empresas da amostra. No entanto, foram considerados, ainda, dados primários coletados através dos questionários eletrônicos, respondidos pelos profissionais das empresas da amostra no período de 3 a 22 de março de 2007.

Foco de atuação

Nas relações com a comunidade, as organizações focam, preferencialmente, ações nos segmentos de educação e meio ambiente, que empatarem, levando 80% da adesão. Saúde ficou em segundo lugar, com 71% da preferência.

Parcerias institucionais

A pesquisa avaliou a participação da empresa em associações, entidades de classe, sindicatos e instituições comunitárias, tendo em vista a influência social e tolerância que a mesma exerce em seu segmento de atuação. Mapeou, assim, a utilização de estratégias de parcerias para um melhor desempenho social, conforme Tabela 2. Constatou-se que a maioria das parcerias institucionalizadas está vinculada às organizações sociais (94%). Em segundo lugar, ficou o vínculo com governos municipais (82%) e empresas privadas (65%).

Cidadania

Com relação à existência de ações sociais voltadas ao público externo e à comunidade em geral, 67,1% evidenciavam ações comunitárias claramente comunicadas na rede mundial. Parte-se do pressuposto de que a comunidade em que a empresa está inserida fornece-lhe infra-estrutura e o capital social, representado por seus empregados e parceiros, contribuindo decisivamente para a viabilização de seus negócios. Daí a importância da identificação das políticas de participação de empresa junto às associações, sindicatos e fóruns empresariais, impulsionando a elaboração conjunta de propostas de interesse público e caráter social.

Certificações

Com relação a certificações, a maioria, 65%, está certificada em gestão ambiental. Com 35%, empatado, está o balanço social, segundo orientam entidades como o Ethos e o Global Reporting Initiative (GRI).

Meio ambiente

Com índice elevado, 71,8% evidenciaram possuir ações voltadas à preservação do meio ambiente (ver Tabela 3). Com relação à motivação para ações voltadas à proteção ambiental, 94% o fazem para motivar colaboradores; 62% para obter melhoria na qualidade de processos, produtos e serviços; e 65% adotam essas ações para reduzir custos industriais e atender às exigências de licenciamento/regulamentação (Tabela 3). A responsabilidade social e ambiental pode ser resumida no conceito de "efetividade", que significa o alcance de objetivos do desenvolvimento econômico-social. Portanto, uma organização é efetiva quando mantém uma postura socialmente responsável.

Indicadores sociais

No ranking dos indicadores socioambientais, a responsabilidade social está no topo, com 82%. Seguem-se gestão ambiental, com 71%, e sustentabilidade, com 65%. Procurou-se identificar a existência de balanço social ou de indicadores sociais relacionados à cidadania corporativa nas 234 empresas pesquisadas. Dessas, apenas 14,1% evidenciaram a existência desses instrumentos de responsabilidade socioambiental.

Governança corporativa

Quando indagadas sobre o objetivo da adoção das boas práticas de governança corporativa, 88% das empresas reconheceram que o fazem pelo efetivo cumprimento das leis. Enquanto 71% praticam para prestar contas aos stakeholders, 66% buscam melhoria nos padrões de contabilidade, conforme demonstra a Tabela 4.

Com relação ao modelo de governança corporativa, 71% adotam padrões internacionais de contabilidade, auditados por empresas de primeira linha, enquanto 59% possuem um Conselho de Administração, que inclui profissionais independentes.

Empatados com 35%, ficaram os formatos baseados na rotineiragem e atualização permanente dos conselheiros e na separação das funções de gestão e monitoramento.

Recursos Humanos

As políticas de RH da empresa com seu público

As "100 melhores empresas em cidadania corporativa"



Interno são sistematicamente articuladas. A maioria das organizações pesquisadas (67,5%) comunica suas estratégias de gestão empresarial com o apoio de seus colaboradores, sempre de forma estruturada, clara e transparente. A mesma tabela mostra que (32,5%) das empresas ainda não adotam ou, simplesmente, não comunicam suas políticas de gestão com pessoas ao seu público interno.

Sustentabilidade na cadeia produtiva

Com relação à cadeia produtiva das empresas em termos de sustentabilidade, (Tabela 5) a boa notícia é que a maioria – 53% – desenvolve inovações tecnológicas para a criação de novos produtos, processos e embalagens menos poluentes. Também expressivos são os 41% que investem em processos de reciclagem e cobrem dos fornecedores a mesma postura.

Ecoeficiência

Foi pesquisado o investimento, ou não, no desenvolvimento de campanhas internas relacionadas ao consumo e evidenciou-se que apenas 22,2% das empresas praticam a ecoeficiência. Um índice baixo, comparado aos 77,8% que não fazem essas campanhas.

Postura ética

A ética é um valor incorporado por 100% das empresas pesquisadas, sendo que muitas têm um manual próprio de conduta ética publicado na internet, 58%. Ficou evidenciado que 20,1% (ver Tabela 6) preservam a ética em seu relacionamento com o poder público. A adoção de uma postura clara e transparente no que diz respeito aos objetivos e compromissos éticos da organização fortalece a legitimidade social das operações empresariais, refletindo-se positivamente no conjunto de suas relações econômicas. A responsabilidade social deve ser focada como questão eco-

nômica no contexto externo e interno às organizações. A ética no relacionamento com clientes, fornecedores e comunidade foi analisada de forma análoga ao item anterior (ética no relacionamento com o poder público).

Análise setorial

Na Figura 4, são apresentadas as características e grau de atuação socioambiental percebidos nos setores econômicos em relação aos fatores pesquisados. Fazendo uma análise das estratégias explicitadas pela empresa e seu setor econômico, podem-se estabelecer ênfases de estratégias ambientais e sociais distintas em função do tipo de organização e levantar indicadores de desenvolvimento socioambiental também de forma diferenciada. Esses indicadores específicos para cada setor econômico permitiriam o monitoramento das ações socioambientais e serem desenvolvidas pelas empresas. Permitiriam, ainda, a comparação com empresas do mesmo segmento para fins de benchmarking, conforme a Tabela 7.

RANKING DAS "100 MELHORES EMPRESAS"

3M	DOW QUÍMICA	PÃO DE AÇÚCAR
ABB	DPASCHOAL	PERDIGÃO
ABBOTT BRASIL	DURATEX	PHILIPS
ABN AMRO REAL	ELEKTRO	PORTO SEGURO
ACESITA	EMS	RANDON
ACCOR	EUCATEX	REDECARD
ALCATEL-LUCENT	FIAT	RHODIA BRASIL
ALCOA	FLEURY MEDICINA E SAÚDE	SABESP
ALCON	FORD DO BRASIL	SADIA
ALGAR	FRAS-LE	SANTOS BRASIL
ALPARGATAS	GDK	SERASA
AMPLA ENERGIA	GENDAU	SIEMENS
ANDRADE GUTIERREZ	GIVALDAN	SUZANO PAPEL E CELULOSE
ARACRUZ CELULOSE	GOODYEAR	TECBAN
ARCELOR MITTAL	GRENOBLE	TECINT
IN COSMÉTICOS	GRUPO ORSA	TELEFÔNICA
ALEIA	GRUPO POSITIVO	TERMO MECÂNICA
BANCO DO BRASIL	GVT	TOTVS
BANCO ITAU	HERING	ULTRAGAZ
BASE	HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	UNIBANCO
BAYER	HOSPITAL SIRIO LIBANÊS	UNILEVER
BOTICÁRIO	HP BRASIL	UNISYS
BRADÉSCO	HSBC	USIMINAS
BRASILPREV	LOJAS AMERICANAS	VIGOR
BRASK TELECOM	LOJAS RENNER	VIPAC
BRISTOL-MYERS SQUIBB	MAGAZINE LUIZA	VISANET
BUNGE	MANIL METAL LEVE	VISTEON
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MANTECORP	VOLVO
CARGILL	MARCOPOLO	VILLARES
CARREFOUR	MELHORAMENTOS	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL
CATERPILLAR	MERCK SHARP & DOHME	VOTORANTIM FINANÇAS
CLARIVANT	MOTOROLA	WAL-MART
COPAGAZ	NATURA	WEG
COSIPA	NESTLÉ	WHIRLPOOL
CPFL ENERGIA	NOVARTIS BRASIL	WICKBOLO
CUMMINS	O ESTADO DE S.PAULO	ZANZINI MÓVEIS
DATASUL	OMINT	

As "100 melhores empresas em cidadania corporativa"



OS 4 PILARES DA CIDADANIA CORPORATIVA

Cidadania Corporativa

Responsabilidade social
 (certificação social: ISO16000; ações sociais; projetos comunitários; investimentos sociais em geral);

Responsabilidade ambiental
 (certificação ambiental: ISO14000; ações de proteção ao meio ambiente; projetos relacionados às questões ambientais; ecoeficiência);

Relacionamento com Stakeholders
 (ética e relação com fornecedores, clientes, instituições governamentais, entidades de classe, comunidade em geral);

Envolvimento dos colaboradores
 (participação dos colaboradores nas ações sociais e de proteção ao meio ambiente; compartilhamento das crenças e valores da Administração da empresa; programas de voluntariado);

Gráfico 1: Setores econômicos e empresas pesquisadas



Fonte: Dados de pesquisa desenvolvida pelos autores

Foco de atuação (Tabela 1)

Educação	88%
Meio ambiente	86%
Saúde	71%
Cultura	59%
Segurança	34%
Inclusão social	76%
Portadores de necessidades especiais	59%
Criança e adolescente	86%
Pessoas de terceira idade	78%
Proteção de animais	12%
Esporte e lazer	29%

Objetivos da adoção das boas práticas de governança corporativa (Tabela 4)

Maior transparência com evidenciamento das decisões empresariais junto à mídia	35%
Prestação de contas aos stakeholders	71%
Conselho de administração independente	35%
Melhora nos padrões de contabilidade	65%
Mais igualdade entre os acionistas	53%
Estrito cumprimento das leis	86%

Ética no relacionamento com poder público (Tabela 6)

Manual próprio de conduta ética disponibilizado em site na internet	53%
Manual de conduta ética disponibilizado na Intranet	71%
Suas crenças e valores incorporam a questão ética	100%
Ética no relacionamento com o poder público (municipal, estadual e federal)	94%
Ética no relacionamento com fornecedores e clientes	94%

Parcerias institucionais (Tabela 2)

Universidades	65%
Órgãos federais	41%
Governo estadual	59%
Prefeitura municipal	82%
Organizações sociais/ONGs	94%
Entidades de classe	47%

Existência de ações relacionadas à proteção ambiental (Tabela 3)

Melhoria da qualidade de seus processos, produtos e serviços	82%
Aumentar a competitividade das exportações	53%
Atender o consumidor verde	35%
Atender à pressão da organizações ambientalistas	35%
Melhorar a imagem perante a sociedade	71%
Reduzir custos dos processos industriais	65%
Atender às exigências de licenciamento/regularização	66%
Criar maior motivação dos colaboradores de empresa	94%

Cadeia produtiva de sua empresa em termos de sustentabilidade (Tabela 5)

Análise e desempenho dos fornecedores quanto à redução de emissões de carbono e quanto ao investimento em logística para otimizar sua cadeia produtiva	24%
Tem projetos de reciclagem das embalagens utilizadas por seus clientes; exige de distribuidores o recolhimento de embalagens e produtos para reciclagem (por exemplo, pilhas e baterias)	41%
Utiliza combustíveis renováveis ou exige de seus prestadores de serviços de transporte de produtos e de matérias-primas que usem combustíveis não-poluentes	24%
Substitui (ou exige de seus fornecedores que o façam) o uso de matéria-prima mineral e/ou animal por vegetal para reduzir as emissões de CO2	12%
Prática, ou exige, de seus fornecedores, que abraçam a causa verde com o uso de energia limpa e a melhoria dos processos de produção, para redução da liberação de CO2	29%
Desenvolve inovações tecnológicas para a criação de novos produtos, processos e embalagens menos poluentes	53%

Características socioambientais aferidas na pesquisa (Tabela 7)

FATORES PESQUISADOS	SERVIÇOS	INDÚSTRIA	COMÉRCIO
a) Cadeia produtiva sustentável	Baixo	Alto	Médio
b) Impacto da produção no meio ambiente	Nulo	Alto	Baixo
c) Impacto do produto no meio ambiente	Nulo	Alto	Baixo
d) Fornecedores observam requisitos socioambientais	Baixo	Alto	Médio
e) Barreiras institucionais/legais	Baixo	Alto	Médio
f) Exigência de recursos financeiros	Baixo	Alto	Médio

MAIORES GRUPOS

Classificação	2012	2011	Grupo	Sede	Origem do capital	Área da atividade principal	Receita bruta (em R\$ milhões)	Var. (em %)	Patrimônio líquido (em R\$ milhões)	Var. (em %)	Lucro líquido (em R\$ milhões)	Var. (em %)	Rentab. do PL (em %)	Número de empregados
1	1		Petrobras	RJ	BR	Indústria	344.976,0	12,7	345.433,0	4,0	21.182,0	-36,4	6,1	85.065
2	2		Bradesco	SP	BR	Finanças	166.892,5	5,8	82.856,9	25,1	11.751,7	-9,2	14,2	103.385
3	3		Itaú Unibanco	SP	BR	Finanças	146.432,3	4,7	74.219,6	4,0	13.593,9	-7,0	18,3	96.997
4	4		Banco do Brasil	DF	BR	Finanças	139.180,6	1,4	66.070,0	13,1	12.205,1	0,7	18,5	114.182
5	5		Vale ¹	RJ	BR	Indústria	93.511,0	-8,3	155.633,0	6,1	9.233,0	-75,3	5,9	85.305
6	7		Odebrecht	BA	BR	Indústria	84.430,8	20,3	17.316,8	-3,9	-1.581,7	-2.236,5	-9,1	175.031
7	6		Caixa	DF	BR	Finanças	81.024,7	10,3	25.056,9	28,1	6.066,1	17,0	24,2	92.926
8	9		JBS	SP	BR	Indústria	78.297,7	21,9	21.433,3	-0,8	718,9	1.049,6	3,4	141.628
9	8		Santander	SP	EP	Finanças	64.749,9	-1,4	64.280,3	-1,1	6.362,7	-4,3	9,9	53.992
10	10		AmBev	SP	BE/BR	Indústria	63.185,9	19,1	29.923,8	15,9	10.508,1	21,6	35,1	51.299
11	11		GPA	SP	BR/FR	Comércio	59.016,6	8,5	11.068,0	9,6	1.156,4	60,7	10,4	151.000
12	12		Ultra	SP	BR	Comércio	55.498,8	10,6	6.015,7	7,9	1.017,9	19,1	16,9	9.282
13	-		Raizen ^{2**}	SP	IG/HO/BR	Comércio	53.594,2	15,6	10.932,9	15,4	1.018,6	-10,0	9,3	32.745
13	13		Fiat	MG	IT	Indústria	53.330,6	7,2	7.296,9	9,7	1.729,6	-19,0	23,7	48.647
14	14		Telefônica	SP	EP/BR	Serviços	50.278,8	16,7	44.681,1	3,1	4.452,2	2,1	10,0	20.000
16	16		Gerdau	RS	BR	Indústria	43.055,9	8,1	28.797,9	8,6	1.496,2	-28,7	5,2	45.503
17	*		Oi ³	RJ	BR	Serviços	39.910,4	-	11.316,6	6,9	1.784,9	-	15,8	15.146
18	18		Eletrobras	RJ	BR	Serviços	39.538,9	16,5	67.280,6	-12,9	-6.925,7	-284,1	-10,3	28.078
19	17		Votorantim	SP	BR	Indústria	38.651,0	-0,6	35.806,0	0,8	-650,0	-174,6	-1,8	41.900
20	19		Volkswagen do Brasil	SP	AL	Indústria	34.442,8	7,7	4.152,5	19,0	-	-	-	22.350
21	20		Bunge ⁴	SP	HO	Indústria	33.749,6	15,9	11.000,9	56,6	-1.661,1	-511,4	-15,1	24.115
22	22		Cosan ^{**}	SP	BR	Indústria	32.370,1	29,7	13.395,7	39,3	638,2	-75,5	4,8	45.679
23	21		BRF	SP	BR	Indústria	32.135,6	9,5	14.576,0	3,3	813,2	-40,5	5,6	113.614
24	24		TIM Brasil	RJ	IT	Serviços	27.755,8	12,1	13.832,9	6,8	1.448,9	13,4	10,5	11.650
25	27		Cemig	MG	BR	Serviços	26.078,3	14,7	12.044,1	2,5	4.271,7	76,8	35,5	8.368
26	32		Cargill	SP	US	Comércio	25.660,1	27,6	2.206,2	60,0	407,3	81,8	18,5	9.019
27	26		Marfrig	SP	BR	Indústria	25.296,8	9,8	4.305,1	25,9	-233,2	68,8	-5,4	91.236
28	30		Camargo Corrêa	SP	BR	Serviços	24.869,0	22,6	10.823,3	4,9	312,4	-63,9	2,9	57.680
29	36		Embratel	RJ	BR/MX	Serviços	24.835,7	48,3	15.879,7	51,1	795,8	92,5	5,0	32.795
30	34		CPFL Energia	SP	BR	Serviços	21.422,3	13,5	8.407,1	-1,7	1.256,7	-22,6	14,9	8.667
31	31		J. P. Morgan	SP	US	Finanças	21.254,0	4,9	3.499,6	28,8	244,3	95,9	7,0	865
23	23		HSBC	PR	IG	Finanças	21.144,7	-17,5	9.973,2	13,4	1.224,5	9,6	12,3	22.537
29	29		AES Brasil	SP	US	Serviços	21.013,5	3,2	6.472,0	-6,0	1.247,4	-53,1	19,5	7.744
34	33		CSN	RJ	BR	Indústria	20.228,8	2,2	9.007,5	7,0	-480,6	-113,1	-5,3	21.000
35	28		ArcelorMittal Brasil	MG	EP/FR/LX	Indústria	20.221,0	-6,9	14.330,7	-0,4	-960,6	-476,0	-6,7	15.823
36	35		Honda	SP	JP	Indústria	19.420,8	10,1	-	-	-	-	-	14.694
37	38		Usiminas	MG	JP/AG/BR	Indústria	16.898,2	4,9	18.513,1	-2,6	-531,3	-231,5	-2,9	25.022
38	37		Andrade Gutierrez	MG	BR	Serviços	16.829,4	3,4	6.484,8	-17,9	283,9	-81,2	4,4	207.289
39	39		Neoenenergia	RJ	BR/EP	Serviços	16.370,1	16,8	12.560,1	4,8	1.276,1	-17,8	10,2	5.245
40	41		Organizações Globo	RJ	BR	Serviços	15.827,6	18,4	8.722,1	0,5	2.431,1	8,8	27,9	17.941
41	47		Copersucar ^{**}	SP	BR	Comércio	15.005,6	30,3	303,3	47,5	86,3	-15,9	28,5	608
42	42		Souza Cruz	RJ	IG	Indústria	14.639,5	11,1	2.365,5	13,8	1.641,4	2,4	69,4	7.400
43	40		TAM	SP	BR	Serviços	14.265,8	5,2	532,5	-74,9	-1.184,1	-352,8	-222,4	30.438
44	48		Renault	PR	FR	Indústria	13.833,1	17,0	1.652,2	21,1	440,9	104,4	26,7	6.300
45	46		Lojas Americanas	RJ	BR	Comércio	13.799,1	15,1	1.169,3	0,9	410,2	20,5	35,1	17.180
46	-		Unilever	SP	IG/HO	Indústria	13.600,0	12,4	-	-	-	-	-	12.264
47	43		Claro ¹	SP	MX	Serviços	12.916,2	13,0	10.440,0	-8,8	-880,5	-166,7	-8,4	-
48	45		Copel	PR	BR	Serviços	12.877,1	8,1	12.497,5	3,5	726,5	-38,3	5,8	9.468
49	51		Portugal Telecom	SP	PT	Serviços	12.735,0	18,4	9.512,0	-8,0	-9,4	91,3	-0,1	57.177
63	63		BTG Pactual ⁵	RJ	BR	Finanças	12.422,5	57,0	14.233,1	62,6	3.255,6	69,4	22,9	2.195

Observações gerais: ranking elaborado com base nos dados do exercício social de 2012. Insc. prestação do serviço nas culturas Var. %: (+) melhora na conta; (-) piora na conta. Inclui, quando existente e aplicável, a participação minoritária no patrimônio líquido. Siglas dos países: AG - Argentina; AL - Alemanha; BE - Bélgica; BR - Brasil; CN - Canadá; EP - Espanha; FR - França; HO - Holanda; IG - Inglaterra; IT - Itália; JP - Japão; LX - Luxemburgo; MX - México; NR - Noruega; PT - Portugal; SE - Suécia; SU - Suíça; US - Estados Unidos. ¹ Classificação de 2011 omitida por revisão no valor de receita bruta daquele ano. ² Fechamento em data diferente de 31/12.